



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ano: 2026, nº 45

Disponibilização: quarta-feira, 04 de março de 2026

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos
Santos
Presidente

Desembargador Erik de Sousa Dantas Simões
Vice-Presidente e Corregedor

Orson Santiago Lemos
Diretor-Geral

Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Derby
Recife/PE
CEP: 52010-904

Contato

(81) 3194-9324

seexp@tre-pe.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência	2
Coordenadoria de Assistência às Sessões - COASES	6
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	7
3ª Zona Eleitoral	92
4ª Zona Eleitoral	94
7ª Zona Eleitoral	95
8ª Zona Eleitoral	96
19ª Zona Eleitoral	96
24ª Zona Eleitoral	97
25ª Zona Eleitoral	98
26ª Zona Eleitoral	101
27ª Zona Eleitoral	101
35ª Zona Eleitoral	102
45ª Zona Eleitoral	103

48ª Zona Eleitoral	105
50ª Zona Eleitoral	106
77ª Zona Eleitoral	107
78ª Zona Eleitoral	111
82ª Zona Eleitoral	112
89ª Zona Eleitoral	113
91ª Zona Eleitoral	114
105ª Zona Eleitoral	116
112ª Zona Eleitoral	118
118ª Zona Eleitoral	118
119ª Zona Eleitoral	121
133ª Zona Eleitoral	122
144ª Zona Eleitoral	124
147ª Zona Eleitoral	124
Índice de Advogados	125
Índice de Partes	128
Índice de Processos	132
Índice de Datas de Publicação	133

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 245 DE 04 DE MARÇO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 05/03/2026

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os despachos do Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicados no Diário da Justiça Eletrônico, nas edições dos dias 03 e 04 de março de 2026;

CONSIDERANDO a Resolução nº 500, de 10 de novembro de 2025 (Regimento Interno do Tribunal),

R E S O L V E, ad referendum do Tribunal

Art. 1º Designar a magistrada e os magistrados abaixo relacionados para responderem pelo Juízo Eleitoral das zonas indicadas, nos períodos especificados, em razão da compensação de plantões judiciais:

ZONA	COMARCA	JUIZ(A) ELEITORAL	JUIZ(A) SUBSTITUTO(A)	PERÍODO
112ª	Toritama	André Simões Nunes	Jorge William Fredi (1ª Vara Criminal de Santa Cruz do Capibaribe)	04, 05 e 19 /03/ 2026
018ª	Vitória de Santo Antão	Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira	Alexandra Loose (1ª Vara Cível de Vitória de Santo Antão)	05/03/2026
102ª	Vitória de Santo Antão	Thiago Meirelles Silva dos Santos	Osvaldo Teles Lobo Júnior (2ª Vara Criminal de Vitória de Santo Antão)	04 e 05/03 /2026

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 04 de março de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 237 DE 03 DE MARÇO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 05/03/2026

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 178 do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 500, de 10 de novembro de 2025)

RESOLVE:

Art. 1º Designar, ad referendum do Tribunal, os(as) juízes(as) relacionados(as) no anexo desta Portaria para responderem pelos Juízos Eleitorais das Zonas indicadas, nos períodos informados, em razão das férias dos(as) respectivos(as) titulares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 03 de março de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

ANEXO DA PORTARIA Nº 237/2026

ZONA	COMARCA	JUIZ(A) ELEITORAL	JUIZ(A) SUBSTITUTO(A)	PERÍODO
002ª	Recife	Ana Cláudia Brandão de Barros Correia	Michelle Duque de Miranda Scalzo (3ª ZE - Recife)	12 a 31 /03/2026
006ª	Recife	Anamaria de Farias Borba Lima Silva	<i>Francisco de Assis Galindo de Oliveira (7ª ZE - Recife)</i>	12 a 31 /03/2026
051ª	Taquaritinga do Norte	Bruno Querino Olimpio	Guilherme Alves Jeangregorio Rodrigues (46ª ZE - Vertentes)	02 a 21 /03/2026
098ª	Carnaíba	Bruno Querino Olimpio (51ª ZE - Taquaritinga do Norte)	Daniela Rocha Gomes (66ª ZE - Afogados da Ingazeira)	02 a 21 /03/2026
058ª	Pedra	Caio Neto de Jomael Oliveira Freire	Draulternani Melo Pantaleão (57ª ZE - Arcoverde)	02 a 21 /03/2026
120ª	Venturosa	Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (58ª ZE - Pedra)	Cláudio Márcio Pereira de Lima (1ª Vara Cível de Arcoverde)	02 a 21 /03/2026
045ª	Belo Jardim	Douglas José da Silva	Lucas do Monte Silva (54ª ZE - Brejo da Madre de Deus)	09 a 28 /03/2026
083ª	Petrolina	Elder Muniz de Carvalho Souza	Juçara Leila do Rêgo Figueiredo (Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Petrolina)	12 a 31 /03/2026

ZONA	COMARCA	JUIZ(A) ELEITORAL	JUIZ(A) SUBSTITUTO(A)	PERÍODO
121ª	Cabo de Santo Agostinho	Fabíola Michele Muniz Mendes Freire de Moura	Tayná Lima Prado (68ª ZE - São José do Egito)	02 a 31 /03/2026
101ª	Jaboatão dos Guararapes	Fernando Antônio Sabino Cordeiro	Tatiana Lapa Carneiro Leão (Vara dos Executivos Fiscais de Jaboatão dos Guararapes)	02 a 21 /03/2026
037ª	Palmares	Flávio Krok Franco	Marcelo Góes de Vasconcelos (2ª Vara Cível de Palmares)	09 a 28 /03/2026
017ª	Paudalho	Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani	Isabella Ferraz Barros de Albuquerque Oliveira (2ª Vara de Paudalho)	13/03 a 01/04 /2026
108ª	Betânia	Kelvin Alves Batista	Gustavo Silva Hora (62ª ZE - Sertânia)	09 a 28 /03/2026
065ª	Custódia	Kelvin Alves Batista (108ª ZE - Betânia)	Gustavo Silva Hora (62ª ZE - Sertânia)	09 a 28 /03/2026
109ª	Santa Cruz do Capibaribe	Leonardo Batista Peixoto	Vanilson Guimarães de Santana Junior (Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal de Santa Cruz do Capibaribe)	02 a 21 /03/2026
008ª	Recife	Patrícia Rodrigues Ramos Galvão	Luciana Ferreira de Araújo Magalhães (9ª ZE - Recife)	13/03 a 01/04 /2026
035ª	Bezerros	Paulo Alves de Lima	Paulo Rodrigo de Oliveira Maia (2ª Vara de Bezerros)	12 a 31 /03/2026
043ª	Catende	Rafael Burgarelli Mendonça Telles	Marcelo Thiago Guzovsky (Tamandaré)	12 a 31 /03/2026
133ª	Trindade	Rafael Burgarelli Mendonça Telles (43ª ZE - Catende)	Carlos Eduardo das Neves Mathias (82ª ZE - Ouricuri)	12 a 31 /03/2026
031ª	Amaraji	Reinaldo Paixão Bezerra Júnior	Izabel de Souza Oliveira (1ª Vara de Escada)	13/03 a 01/04 /2026
081ª	Santa Maria da Boa Vista	Tomás Cavalcanti Nunes Amorim	João Alexandrino de Macêdo Neto (64ª ZE - Águas Belas)	12 a 31 /03/2026
039ª	Bonito	Valdelício Francisco da Silva	Murilo Henrique do Prado Oliveira (São Joaquim do Monte)	02 a 31 /03/2026

PORTARIA Nº 214 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026**PUBLICAÇÃO EM : 05/03/2026**

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os despachos do Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicados no Diário da Justiça Eletrônico, nas edições dos dias 03, 12 e 13 de fevereiro de 2026; CONSIDERANDO a Resolução nº 500, de 10 de novembro de 2025 (Regimento Interno do Tribunal),

R E S O L V E, ad referendum do Tribunal

Art. 1º Registrar que as magistradas e os magistrados abaixo relacionados responderam pelo Juízo Eleitoral das zonas indicadas, nos períodos especificados, em razão da compensação de plantões judiciais:

ZONA	COMARCA	JUIZ(A) ELEITORAL	JUIZ(A) SUBSTITUTO(A)	PERÍODO
074ª	São José do Belmonte	Eduardo Henrique Minosso	Letícia Caroline de Castro Cavalcante (026ª ZE - Rio Formoso)	19 e 20 /02/2026
147ª	Jaboatão dos Guararapes	José Carvalho de Aragão Neto	Renato Dibachti Inácio de Oliveira (Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Jaboatão dos Guararapes)	19 e 20 /02/2026
105ª	Caruaru	Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque	Maria Magdala Sette de Barros (3ª Vara Cível de Caruaru)	13/02 /2026
047ª	Quipapá	Lucca Saporito de Souza Pimentel	Francisco Jorge de Figueiredo Alves (Painelas)	19 e 20 /02/2026
128ª e 063ª	Ibimirim e Inajá	Lucca Saporito de Souza Pimentel (047ª ZE - Quipapá)	Carina Grossi da Silva (61ª ZE - Bom Conselho)	19 e 20 /02/2026
033ª	Bom Jardim	Mariana Flores Matos Paula	Hailton Gonçalves da Silva (88ª ZE - João Alfredo)	13, 19, 20 e 23 /02/2026

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 25 de fevereiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 207 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 05/03/2026

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que o término do biênio do magistrado Sydnei Alves Daniel, Juiz da 83ª Zona, Petrolina, ocorrerá em 28 de fevereiro próximo;

CONSIDERANDO que, através do Edital nº 1/2026/SEMARE, houve abertura de inscrição para escolha de novo(a) titular para a referida zona, mas está pendente de julgamento;

CONSIDERANDO que o Juízo Eleitoral não pode ficar acéfalo e que o magistrado ora designado está em posição de vantagem no certame, conforme critérios de rodízio constantes no Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 500, de 10 de novembro de 2025),

RESOLVE, ad referendum do Tribunal:

Art. 1º Designar Dr. Elder Muniz de Carvalho Souza, para exercer a função eleitoral da 83ª Zona, Petrolina, em caráter provisório, a partir de 1º de março de 2026 até a designação decorrente do resultado do mencionado rodízio.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 24 de fevereiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS SESSÕES - COASES

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 508, DE 3 DE MARÇO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 05/03/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600081-09.2026.6.17.0000

(SEI Nº 0018153-86.2025.6.17.8300)

Outorga a Medalha do Mérito Eleitoral Frei Caneca, no Grau Ouro, aos(às) Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais que participarão do 90º Colégio de Presidentes (COPTREL), a ser realizado nos dias 4 a 7 de março de 2026, na cidade do Recife.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 145, de 5 de julho de 2011, deste Tribunal, que dispõe sobre a Medalha do Mérito Eleitoral Frei Caneca;

CONSIDERANDO a reunião do Conselho da Medalha do Mérito Eleitoral Frei Caneca, realizada na Sessão do Tribunal, do dia 2 de março de 2026, para apreciar as indicações dos(as) Presidentes que participarão do 90º Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais (COPTREL), a ser realizado nos dias 4 a 7 de março de 2026, nesta cidade do Recife, para serem homenageados(as) com a outorga da Medalha do Mérito Eleitoral Frei Caneca, no Grau Ouro;

CONSIDERANDO a decisão unânime deste Tribunal, em sessão realizada nesta data, que aprovou os nomes indicados pelo Conselho da Medalha do Mérito Eleitoral Frei Caneca;

CONSIDERANDO os inestimáveis serviços prestados pelos(as) homenageados(as) à Justiça Eleitoral Brasileira,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução outorga a Medalha do Mérito Eleitoral Frei Caneca, no Grau Ouro, aos(às) seguintes Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais que participarão do 90º Colégio de Presidentes (COPTREL), a ser realizado nos dias 4 a 7 de março de 2026, na cidade do Recife:

I - Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro - TRE-AC;

II - Alcides Gusmão da Silva - TRE-AL;

III - Carmo Antônio de Souza - TRE-AP;

IV - Abelardo Paulo da Matta Neto - TRE-BA;

V - Maria Iraneide Moura Silva - TRE-CE;

VI - Jair Oliveira Soares - TRE-DF;

VII - Namyr Carlos de Souza Filho - TRE-ES;

VIII - Luiz Cláudio Veiga Braga - TRE-GO;

IX - Paulo Sérgio Velten Pereira - TRE-MA;

X - Júlio César Lorens - TRE-MG;

XI - Carlos Eduardo Contar - TRE-MS;

XII - Serly Marcondes Alves - TRE-MT;
XIII - José Maria Teixeira do Rosário - TRE-PA;
XIV - Sebastião Ribeiro Martins TRE-PI;
XV - Luciano Carrasco Falavinha Souza - TRE-PR;
XVI - Claudio de Mello Tavares - TRE-RJ;
XVII - Raduan Miguel Filho - TRE-RO;
XVIII - Mario Crespo Brum - TRE-RS;
XIX - Carlos Alberto Civinski - TRE-SC;
XX - Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos - TRE-SE; e
XXI - José Antônio Encinas Manfré - TRE-SP.

Art. 2º Fica, também, outorgada a Medalha do Mérito Eleitoral Frei Caneca, no Grau Ouro, aos seguintes Desembargadores, já eleitos Presidentes dos respectivos TREs:

I - Márcio Murilo da Cunha Ramos - TRE-PB; e
II - Carlos Roberto da Silva - TRE-SC.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 3 de março de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600328-28.2024.6.17.0010

PUBLICAÇÃO EM : 05/03/2026
PROCESSO : 0600328-28.2024.6.17.0010 RECURSO ELEITORAL (Olinda - PE)
RELATOR : Gabinete Presidência
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
RECORRENTE : ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS
ADVOGADO : GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO (64568/PE)
ADVOGADO : JOAO DOS SANTOS LIMA (46620/PE)
ADVOGADO : ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS (12310/PE)
RECORRIDO : FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO
ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)
ADVOGADO : FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA)
ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)
ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)
ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)
ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)
ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)
ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)
ADVOGADO : CARLOS PORTO DE BARROS (4581/PE)
ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)

RECORRIDO : LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS PORTO DE BARROS (4581/PE)
ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)
ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)
ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)
ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)
ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)
ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)
ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)
ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)
RECORRIDO : MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CARLOS PORTO DE BARROS (4581/PE)
ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)
ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)
ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)
ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)
ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)
ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)
ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)
ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESIDÊNCIA

Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 0600328-28.2024.6.17.0010

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTE: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

RECORRIDOS: MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO E LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial (ID 30352396) interposto em face de Acórdão deste Tribunal (ID 30315852), ementado nos seguintes termos:

.....

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DOIS RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO COMO AMICUS CURIAE. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. RECURSO NÃO CONHECIDO. MÉRITO. USO DA MÁQUINA PÚBLICA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS PÚBLICOS EM CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABASTECIMENTO EM POSTO CONTRATADO PELA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por investigador contra três investigados, sob alegação de abuso de poder político, pela utilização de automóveis e servidores da Prefeitura de Olinda em favor de campanha eleitoral.
2. Sentença do Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Olinda julgou improcedente o pedido, por insuficiência de provas.
3. Foram interpostos dois recursos: um pelo autor da ação e outro por terceiro não admitido nos autos como parte, o qual havia solicitado ingresso como *amicus curiae*.
4. O recurso do terceiro interessado defendeu a admissibilidade de sua intervenção na causa e, no mérito, defendeu a reforma da sentença quanto à valoração de provas materiais, que indicariam o uso indevido da estrutura administrativa.
5. O recurso do autor reiterou os mesmos fundamentos da inicial, indicando suposto uso de veículos oficiais em atos de campanha e o abastecimento conjunto com veículos da campanha em posto de combustíveis.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível o conhecimento de recurso interposto por terceiro interessado não admitido no feito como *amicus curiae*; (ii) saber se as provas constantes nos autos são suficientes para demonstrar a prática de abuso de poder político pelos investigados, notadamente pelo uso da máquina pública em campanha eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O art. 138 do Código de Processo Civil dispõe sobre o instituto do *amicus curiae*, cuja decisão de admissão ou não no processo é irrecorrível. Por outro lado, a Resolução TSE nº 23.478/2016, art. 5º, afasta expressamente a aplicação do instituto do *amicus curiae* no âmbito eleitoral, por incompatibilidade com a celeridade desses feitos.
8. A jurisprudência do TSE é firme no sentido da inadmissibilidade de intervenção como *amicus curiae* em ações eleitorais, e da irrecorribilidade da decisão que a indefere.
9. A tentativa de atuação como terceiro interessado também não prospera, ante a ausência de interesse jurídico direto. O mero interesse político ou eleitoral não legitima a interposição de recurso por parte estranha ao processo.
10. Quanto ao mérito do recurso do autor da ação, restou evidenciado que os veículos da Prefeitura de Olinda estavam sendo abastecidos em posto de combustíveis credenciado por empresa gerenciamento e controle de abastecimento por meio de cartões eletrônicos contratada pelo Município. Comprovado ainda que tal posto também fora regularmente contratado pela campanha eleitoral, conforme declarado na prestação de contas, o que não caracteriza, por si só, indicativo de abuso de poder por meio do uso indevido de bem público.
12. Não há prova de que os veículos tenham participado de eventos de campanha ou que servidores públicos tenham atuado em favor da campanha durante o expediente.
13. As imagens e os documentos juntados aos autos não permitem afirmar a prática de abuso de poder político, por ausência de demonstração de utilização de veículos públicos, do alegado desvio de valores da campanha para abastecimento da frota municipal ou ainda de financiamento público do combustível dos automóveis usados da campanha.
14. Presentes provas da regularidade do uso do posto de combustíveis, tanto pela frota municipal como pelos automóveis da campanha.
15. A jurisprudência do TSE exige prova robusta e inequívoca para a configuração do abuso de poder, não bastando meras suposições ou coincidências circunstanciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso interposto por ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS e pela COLIGAÇÃO MUDA OLINDA COM INOVAÇÃO não conhecido, por ausência de legitimidade e irrecurribilidade da decisão que indeferiu o ingresso como *amicus curiae*.

17. Recurso interposto por MÁRCIO ANTONY DOMINGOS BOTELHO conhecido e não provido.

Tese de julgamento: A intervenção de terceiro como *amicus curiae* é inadmissível nos feitos eleitorais, nos termos da Resolução TSE nº 23.478/2016, sendo irrecurível a decisão que a indeferir. A mera coincidência de uso de posto de combustível por frota municipal e por campanha eleitoral, desacompanhada de outras provas de utilização indevida da estrutura pública, não configura abuso de poder político.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 138, §§ 1º a 3º

Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, caput e inciso XIV

Resolução TSE nº 23.478/2016, art. 5º

Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 4º, §5º

Jurisprudência relevante citada:

STF - RE: 889095 RJ, Rel. Min. André Mendonça, j. 02/09/2024

TSE - REspE nº 264164/RR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 28/02/2014

TSE - RO nº 537003, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 27/09/2018

TSE - REspe nº 060095730, Rel. Min. Raul Araujo Filho, Sessão 15/12/2022

TSE - RPP nº 060074116, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, Sessão 30/09/2022

TSE - Consulta nº 060070865, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 15/09/2021

TSE - AgR em AC nº 060062867, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 02/09/2020

TRE/PE - RE nº 0600331-80.2024.6.17.0010

.....

Opostos Embargos de Declaração (ID 30317477) em face do Acórdão desta Corte (Id [30350017](#)), os mesmos foram desprovidos, conforme se extrai da ementa a seguir reproduzida:

∴

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Opostos embargos de declaração contra acórdão que não conheceu de um dos recursos interpostos e negou provimento ao outro, mantendo sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de candidata e demais investigados.

2. Alegações de omissões e contradições no exame de provas documentais e ausência de enfrentamento de argumentos e precedentes.

3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, sem aplicação de multa por litigância de má-fé ou por multa por embargos protelatórios.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão quanto à análise de documentos indicativos de desvio de finalidade no abastecimento de veículos; (ii) saber se houve contradição interna no julgamento quanto à gravidade dos fatos e à inexistência de abuso de poder; (iii) saber se houve omissão quanto ao pedido de conexão entre ações eleitorais correlatas; (iv) saber se se impõe aplicação de multa por litigância de má-fé ou por embargos protelatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há omissão no acórdão quanto aos documentos apontados, os quais foram expressamente analisados e considerados insuficientes para comprovar abuso de poder político.
6. Também não se verifica contradição interna no julgado, pois o voto condutor expressamente afastou a gravidade dos fatos apontados, diante da ausência de prova de desvio de finalidade.
7. Quanto ao pedido de conexão com outra ação (AIME), a decisão expressamente enfrentou o tema, reconhecendo a existência de continência, mas justificando a separação de julgamentos com base em critérios de eficiência e profundidade da prestação jurisdicional.
8. A ausência de enfrentamento expresso de precedente citado pela parte não configura omissão, à luz do art. 489, § 1º, IV, do CPC.
9. Inexistente prova inequívoca de dolo, não se configura a litigância de má-fé, tampouco se verifica intuito protelatório nos embargos.
10. Por não se tratar de embargos manifestamente infundados e por se tratar dos primeiros opostos, não se aplica a multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "Não configuram omissão ou contradição os embargos de declaração que buscam o reexame do conjunto probatório, especialmente quando os documentos e fundamentos invocados já tenham sido expressamente enfrentados no voto condutor do acórdão embargado".

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 275, §§ 1º e 6º; Código de Processo Civil, arts. 80, incisos I, III e VI; 81; 489, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PE - REI: 06000646920246170120, Rel. Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior, julgado em 09/09/2024; TSE - ED-AgR-AI 0000016-15/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

∴

Em síntese, o recorrente alega ter sido a matéria objeto da irresignação devidamente prequestionada e ter o acórdão recorrido, ao aplicar de forma absoluta a vedação contida no art. 5º da Resolução/TSE nº 23.478/2016 e a irrecorribilidade, prevista no art. 138, § 1º, do CPC, violado os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além de ter negado a própria finalidade do instituto do *amicus curiae*.

Defende que o instituto da irrecorribilidade prevista no art. 138, §1º, do Código de Processo Civil não pode ser aplicado de forma absoluta no âmbito eleitoral, indicando ter a decisão pelo indeferimento do *amicus curiae*, ao basear-se em premissa equivocada de sua incompatibilidade com o processo, caráter terminativo por impedir o exame da contribuição do terceiro.

Ao final, requer o provimento da peça recursal, para afastar a tese de irrecorribilidade, reconhecendo a admissibilidade da intervenção do *amicus curiae* e determinar o retorno dos autos à origem para admissão do recorrente.

É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade.

De início, verifico ser a peça recursal tempestiva, bem como haver legitimidade e interesse para recorrer, afirmando estar fundamentado o recurso no art. 276, I, do Código Eleitoral. Contudo, o Recurso deve ser inadmitido por ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade.

Sob a alegação de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Recorrente retoma argumentos e perquire nova incursão aos fatos já analisados por este e. Tribunal.

No Ponto, ficou devidamente destacado no voto e. Relator (Id [30314207](#)), o entendimento de ser inadmissível a intervenção de terceiros como *amicus curiae* nos feitos eleitorais, conforme a

Resolução/TSE nº 23.478/2016, em seu art. 5º, assim como na jurisprudência do TSE. E, no mérito, após análise do corpo probatório, não restar comprovada a alegada confusão patrimonial entre a campanha da recorrida e a municipalidade, não encontrando elementos concretos de abuso de poder econômico ou político.

Assim, na verdade, pretende o recorrente promover rediscussão de matéria já enfrentada e debatida por este e. Tribunal, de modo a induzir a reanálise pelo c. Tribunal Superior Eleitoral do conjunto dos fatos e provas acostadas, circunstância vedada em sede de cognição sumária de Recurso Especial por força da Súmula 24 do TSE.

À vista do exposto, ausentes os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, INADMITO o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600365-71.2024.6.17.0037

PUBLICAÇÃO EM : 05/03/2026

PROCESSO : 0600365-71.2024.6.17.0037 RECURSO ELEITORAL (Palmares - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : ABILENIO LINS SUKAR JUNIOR

ADVOGADO : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

ADVOGADO : ROBERTO DE LIRA PESSOA (51551/PE)

RECORRENTE : BERNARDO SILVA MIRANDA FILHO

ADVOGADO : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)

ADVOGADO : ROBERTO DE LIRA PESSOA (51551/PE)

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

RECORRENTE : GEANE MAURO NAPOLEAO

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

ADVOGADO : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)

ADVOGADO : ROBERTO DE LIRA PESSOA (51551/PE)

RECORRENTE : GILVAN CARLOS MENDONCA DA SILVA

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

ADVOGADO : ROBERTO DE LIRA PESSOA (51551/PE)

ADVOGADO : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)

RECORRENTE : JOSELI MARIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

ADVOGADO : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)

ADVOGADO : ROBERTO DE LIRA PESSOA (51551/PE)

RECORRENTE : LEONARDO JOSE ULISSES

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

ADVOGADO : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)

ADVOGADO : ROBERTO DE LIRA PESSOA (51551/PE)

RECORRENTE : TARCIZO JOSE AFONSO FERREIRA
ADVOGADO : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)
ADVOGADO : ROBERTO DE LIRA PESSOA (51551/PE)
ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)
RECORRENTE : UBIRAJARA DE MORAES PEREIRA
ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)
ADVOGADO : ROBERTO DE LIRA PESSOA (51551/PE)
ADVOGADO : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)
RECORRENTE : ZILDA MARIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)
ADVOGADO : ROBERTO DE LIRA PESSOA (51551/PE)
ADVOGADO : MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA)
RECORRIDO : FELIPE RANNIERY FERREIRA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : BRUNO PADILHA FERREIRA BARROS (23260/PE)
ADVOGADO : HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE)
ADVOGADO : RENATO PADILHA FERREIRA BARROS (38403/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 0600365-71.2024.6.17.0037

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTES: ZILDA MARIA DA SILVA RODRIGUES, TARCIZO JOSE AFONSO FERREIRA, JOSELI MARIA SANTOS DA SILVA, LEONARDO JOSE ULISSES, GEANE MAURO NAPOLEAO, GILVAN CARLOS MENDONÇA DA SILVA, BERNARDO SILVA MIRANDA FILHO, ABILENIO LINS SUKAR JUNIOR, UBIRAJARA DE MORAES PEREIRA

RECORRIDO: FELIPE RANNIERY FERREIRA DE SOUZA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial (ID 30360468) interposto em face de Acórdão deste Tribunal (ID 30334359), que negou provimento a recurso eleitoral, mantendo sentença de procedência em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), na qual se reconheceu a prática de fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, ementado nos seguintes termos:

.....

ELEIÇÕES 2024. RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. PREFACIAL DE INÉPCIA POR AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO DE FUNDO. IMPUTAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, LEI Nº 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE CANDIDATURAS SIMULADAS. CONFIGURAÇÃO. PRESENÇA CONCOMITANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NA SÚMULA TSE Nº 73. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PADRONIZADA. ANÁLISE CONJUNTURAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

I. Questão Antecedente

1. Preliminar de Ausência de Litisconsórcio Passivo Necessário

1.1 Alega o primeiro recorrente que a inicial não trouxe, de plano, o arrolamento de todos os candidatos atrelados à chapa proporcional investigada, tendo sido aditada a posteriori. Objetivamente, é pacífico o posicionamento do TSE quanto à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário na espécie tão somente quanto aos candidatos eleitos, o que fora observado, na hipótese, desde a gênese do processo, azo pelo qual a prefacial na merece prosperar. Preliminar Rejeitada.

1.2 Preliminar de Inépcia por Ausência de Lastro Probatório Mínimo

1.3 O argumento evocado se confunde com o mérito e neste âmbito será tratado, pelo que a preliminar não comporta conhecimento. Precedentes desta Casa e do TSE.

II. Caso em Exame

2. Recursos interpostos em face de sentença de procedência, exarada pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral (Palmares/PE), ato decisório cujo teor acolheu a imputação exordial de fraude à reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Na origem, candidato a edil, vencido no prélio, ingressou com a presente Ação de Investigação Judicial em desfavor de duas candidaturas femininas vinculadas ao Partido Republicanos, consideradas fictícias.

III. Questão em Discussão

3. Verificar se as condutas interpeladas configuram o agir ilícito arejado na exordial, conforme critérios hermenêuticos fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, consolidados na Súmula TSE nº 73, bem como no art. 8º da Res. TSE nº 23.735/2024.

IV. Razões de Decidir

4. A princípio, a moldura fática delineada evidencia o seguinte cenário: (i) alcance de votação ínfima, totalizando as postulações interpeladas 5 (cinco) e 7 (sete) escrutínios, respectivamente; (ii) carregamento de escrituração contábil idêntica e padronizada; e (iii) ausência de prova palpável da prática efetiva de atos de campanha.

5. De proêmio, as fotografias instruídas pela defesa não possuem indicativo seguro da data em que efetuados tais registros. Retratam, em seu bojo, pequenos grupos de indivíduos, na companhia das candidatas investigadas, por vezes portando em mãos material gráfico propagandístico de sua aspiração eletiva, conteúdo extremamente fácil de ser simulado.

6. Não se trata, por exemplo, de publicações empreendidas em redes sociais, ou de imagens de rua, contendo elementos característicos de campanha efetiva, como estrutura de palco, carro de som, aglomerações populacionais típicas de movimentação eleitoral, cuja simulação, embora possível, sobeja mais dificultosa. Dentro desta logicidade, traduzem-se os componentes abordados em elementos frágeis, dotados de ínfimo valor probatório.

7. Por seu turno, as questões de saúde suscitadas possuem arrimo em documentação inconclusiva, tais como fotografias ou receituários médicos desprovidos de data, ou datados em período posterior ao pleito. No caso da primeira candidata ficta em estudo, tais elementos surgiram somente em alegações finais, após o encerramento da instrução, tendo sequer sido repisados no cerne do recurso interposto.

8. Ainda que se admitisse a impossibilidade médica de uma das candidatas realizar campanha, por ter realizado cirurgia pouco após a data das eleições, o reconhecimento de apenas uma das candidaturas investigadas como fictícia detém o condão de desequilibrar a cota legalmente estipulada.

9. Em complemento, as prestações de contas apresentadas por ambas as candidatas questionadas revelam dispêndio financeiro irrisório, de monta assemelhada, custeado com recursos privados, e dirigido à mesma finalidade (confecção de impressos), envolvendo, ainda, a contratação de idêntico fornecedor (Palmares Comércio e Serviços LTDA.), a desvelar flagrante padronização.

10. Em conclusão, após abordagem criteriosa do acervo probatório instruído constata-se, de maneira convicta, a perpetração do comportamento fraudulento ventilado na inicial, exsurgindo imperioso o reconhecimento da ilicitude arguida, com a adoção das cominações legais incidentes, destinadas a coibir o ultraje à regra estampada no art. 10, § 3º, da LE.

IV. Dispositivo e Tese

11. Negado provimento aos recursos.

Tese de Julgamento: "A qualificação da fraude à reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da LE reclama o preenchimento inequívoco dos critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral no texto do Verbete Sumular TSE nº 73, circunstância cabalmente qualificada na hipótese em estudo, devendo a sentença de procedência, que reconheceu o comportamento fraudulento arejado, ser mantida em sua integralidade."

Dispositivos Relevantes Citados: Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º; Res. TSE nº 23.735/2024, art. 8º; Súmula TSE nº 73.

Jurisprudência Citada: STF - ADI: 6338 DF, Rel. ROSA WEBER, Data: 03/04/23, Tribunal Pleno, Pub. DJe-s/n DIVULG 06-06-2023 PUBLIC 07-06-2023; TSE, Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 060055038, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/04/2025; TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060098718, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/06/2024; TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060113816, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/03/2024; TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060108916, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/11/2024; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060000351, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/05/2024; TSE, Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 060055038, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/12/2023; TRE-PE, RECURSO ELEITORAL nº 060062631, Acórdão, Relator(a) Des. Karina Albuquerque Aragão De Amorim, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 08/08/2025.

Opostos Embargos de Declaração (ID 30338032), a Corte negou-lhes provimento, conforme se extrai da ementa a seguir reproduzida (ID 30359114):

.....

ELEIÇÕES 2024. RECURSO. AIJE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INTUITO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. PROPÓSITO MERAMENTE PROTELATÓRIO. FIXAÇÃO DE MULTA. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos declaratórios manejados contra aresto que, à unanimidade de votos, confirmou sentença condenatória cujo teor reconheceu o empreendimento de fraude à cota de gênero.
2. Os embargantes sustentam a existência de omissões e contradições na decisão embargada, alegando a desconsideração de elementos de prova, instruídos pelos investigados, capazes, em tese, de afastar a abusividade arejada. Sugerem a inobservância, por esta Corte, ao dever de fundamentação das decisões judiciais, em vilipêndio aos arts. 93, IX da CRFB/1988 e 489, § 1º, IV, do CPC.
3. Requerem o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, a título de reformar o ato sentencial para suprimir as sanções de cassação e inelegibilidade cominadas na origem.

II. MATÉRIA EM DEBATE

4. Aferir a existência, ou não, de vícios de embargabilidade no acórdão impugnado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver a efetiva demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão questionada. Inteligência dos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC.
6. Os embargantes limitam-se a revisitar argumentos previamente expendidos e já devidamente apreciados, sem contudo apontar, assertivamente, máculas aptas a ensejar a interposição dos aclaratórios aviados.
7. Pretensão de rediscussão de matéria, incabível na estreita via elegida.
8. O manejo da espécie, para fins de prequestionamento, demanda a identificação de quaisquer dos vícios de embargabilidade indissociáveis ao seu processamento, o que não se afigura in casu. Precedentes do TSE.
9. O intento de inaugurar, em sede de embargos declaratórios, debate não oportunamente arejado no recurso principal, configura indevida inovação recursal, inadmissível nesta álea integrativa.
10. Embargos conhecidos e rejeitados.
11. No cenário delineado, o viés procrastinatório do apelo é evidente, o que se infere da reiteração despropositada de argumentos minuciosamente apreciados na decisão embargada, azo pelo qual deve incidir ao caso coima processual pelo manejo indevido de irresignação dirigida a postegar os efeitos do julgamento exarado.
12. Constatado o caráter meramente protelatório dos presentes, à luz do disposto do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, em exegese sistematizada ao Enunciado Sumular TRE-PE nº 1, impõe-se a fixação de multa aos embargantes no valor de um salário-mínimo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC, art. 489.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060060211, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/10/2025; TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060201941, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/09/2024; TRE-PE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 060000432, Acórdão, Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 15/08/2024; TSE, Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060044090, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/04/2024; TSE, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060094510, Acórdão, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/04/2024; TSE, Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 060109026, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/03/2024.

.....

Os recorrentes, com base no art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral, interpõem o presente instrumento processual e sustentam violação ao art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 22 do Lei Complementar nº 64/1990.

Em síntese, argumentam que a decisão recorrida partiu de uma presunção automática de gravidade, extraída exclusivamente da presença de elementos formais associados à fraude à cota de gênero, sem a demonstração concreta da gravidade qualificada da conduta imputada, tampouco se demonstrou que as candidaturas questionadas possuísem aptidão concreta para desequilibrar a competição eleitoral ou interferir na livre formação da vontade do eleitorado.

Por fim, pugnam pelo provimento do Recurso Especial, para reformar o acórdão recorrido, julgando-se improcedente a AIJE, ou subsidiariamente afastar ou mitigar as aplicações das sanções.

A parte, ora recorrida, apresentou contrarrazões (Id. 30368356).

É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade.

De início, verifico ser a peça recursal tempestiva, restando caracterizados a legitimidade e o interesse em recorrer, afirmando encontrar-se o recurso fundamentado no art. 276, I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

Observa-se, ainda, que a matéria objeto do recurso foi enfrentada no acórdão recorrido, inclusive no julgamento dos embargos de declaração, encontrando-se atendido o requisito do prequestionamento. Contudo, o recurso não merece sequência, vejamos.

Sob a alegação de violação aos dispositivos legais citados, verifica-se que a insurgência recursal busca, em verdade, rediscutir matérias já enfrentadas por este Tribunal, tanto no julgamento do Recurso Eleitoral, quanto dos aclaratórios opostos (Id [30350138](#)).

No ponto, a Corte Regional examinou de forma minuciosa o conjunto fático-probatório, conforme voto do e. Relator (Id [30333970](#)), reconhecendo a ocorrência de candidaturas femininas fictícias, a partir da convergência de diversos elementos objetivos, em consonância com os parâmetros estabelecidos pela Súmula nº 73 do TSE e com a jurisprudência consolidada da Corte Superior.

Depreende-se, pois, que para infirmar as conclusões alcançadas por esta Corte, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, pelo c. Tribunal Superior, providência inviável em sede de cognição sumária de Recurso Especial Eleitoral, nos termos da Súmula nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

No que se refere ao afirmado fundamento do recurso, no art. 276, I, "b", do Código Eleitoral, os recorrentes limitaram-se a mencionar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de suas alegações, sem apresentar nenhum aresto específico como eventual paradigma. O que atrai a incidência do enunciado da Súmula nº 28 do TSE.

À vista do exposto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, INADMITO o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600306-42.2024.6.17.0083

PUBLICAÇÃO EM : 05/03/2026

PROCESSO : 0600306-42.2024.6.17.0083 RECURSO ELEITORAL (SIGILOSO - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANIEL DE LIMA CLAUDINO (43083/BA)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL (58993/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ORLANDO MORAIS NETO (20826/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (23140/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE)
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 0600306-42.2024.6.17.0083

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTE: IANA KELLY FRANCELINO DA SILVA

RECORRIDOS: PROGRESSISTAS - PETROLINA - PE - MUNICIPAL, JOSE JOSINALDO DE ALENCAR LIMA E KAIO CESAR DE MOURA MANICOBIA NOVAES FERRAZ

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial Eleitoral (ID 30361180) interposto em face de Acórdão deste Tribunal (ID 30329516), ementado nos seguintes termos:

.....

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO ACOLHIMENTO. PREJUDICIAL DE ILICITUDE DE ÁUDIOS DE WHATSAPP. ACOLHIMENTO. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. OBSERVÂNCIA DA COTA DE GÊNERO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Questões antecedentes

1. Preliminar de inépcia da petição inicial suscitada por investigado/recorrido. Os pedidos deduzidos são certos e determinados, bem como há compatibilidade, identificando-se a causa de pedir e a lógica da narrativa fática. Além disso, o rito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral permite ampla instrução, pelo que não requer lastro probatório mínimo para sua admissibilidade. Rejeição.

2. Prejudicial de julgamento extra petita suscitada pelos investigantes/recorrentes. A ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, podendo ser arguida e reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. No mais, agremiações partidárias não podem suportar as sanções previstas para o abuso de poder, restando acertado o entendimento do magistrado de primeiro grau. Não acolhimento.

3. Prejudicial de ilicitude de áudios de WhatsApp, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, em uma das AIJEs, referente à segunda candidata, apontada como fictícia. A postulante - a quem se referem os áudios -, sequer consta do rol de investigados, não tendo comparecido à Audiência, na condição de testemunha dos investigantes, além de o respectivo advogado ter manifestado desinteresse em sua oitiva. Na contramão da argumentação recursal, os áudios restaram impugnados em sede de primeiro grau e nesta instância revisional. O texto constitucional consagra a privacidade e a intimidade como direito fundamental do cidadão (art. 5º, "x", CF). Entende o STJ na seara penal, que os dados constantes de aparelho celular somente são admitidos como prova lícita quando há precedente mandado de busca e apreensão ou quando há autorização voluntária de interlocutor da conversa. Na hipótese, os áudios foram carreados à inicial, sem, contudo, esclarecer-se a sua origem e como se deu o respectivo acesso, além de sequer figurarem os supostos interlocutores como partes nesta demanda. Ilicitude dos áudios em tela, dada a violação dos direitos fundamentais da privacidade e da intimidade. Precedentes. Ainda que assim não se pense, o material probatório em exame não se harmoniza com o acervo probatório colacionado. Acolhimento.

II. Caso em exame

4. Recurso Eleitoral interposto em face de Sentença que julgou improcedentes Ações de Investigação Judicial Eleitoral, por não restar comprovada a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

III. Questão em discussão

5. Verificar se a conduta de candidatas, apontadas como fictícias - figurando apenas uma delas como parte investigada/recorrida em uma das AIJEs -, configura fraude à cota de gênero, conforme critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, consolidados na Súmula TSE 73, bem como no art. 8º, da Res. TSE 23.735/2024.

IV. Razões de decidir

6. Em relação à candidata, ora investigada/recorrida em uma das AIJEs, restam presentes elementos aptos a demonstrar o inicial interesse em se candidatar - vez que participou de atos de campanha e realizou gastos com recursos próprios -, encontrando-se a posterior desistência informal justificada e comprovada nos autos, em face do seu estado de saúde, que culminou, inclusive, na realização de cirurgia. Com a piora de sua saúde, os aspectos físico e psicológico impediram a continuidade na campanha. A par disso, restam registradas as oportunidades em que a postulante sinalizou a intenção de não mais seguir com a campanha, bem como que acreditava "que sua candidatura não estava mais ativa", ou seja, que seu nome não estaria mais nas urnas. Hipótese de desistência corroborada pelos elementos dos autos. Fraude afastada.

7. No que tange à segunda candidata, indicada como fictícia em uma das AIJEs, obteve 45 (quarenta e cinco) votos, evidenciando que significativa parcela de eleitores apostou na sua postulação. De forma objetiva, atingiu um quantitativo de votos maior do que o alcançado por

considerável percentual de concorrentes. Ademais, praticou ato de campanha, além de ter realizado gastos eleitorais no valor de R\$ 885,00 (oitocentos e oitenta e cinco reais), conforme processo de prestação de contas. Ausência de enquadramento ao cenário de candidatura fictícia.

8. Referente às terceira e quarta candidatas que figuram em ambas as AIJEs - no caso, uma renunciante e outra, que teve o seu registro de candidatura indeferido - muito embora presentes elementos indiciários caracterizadores de postulação fictícia, as alterações supervenientes nos registros da sigla relacionadas a candidatos do sexo masculino, mantiveram a proporcionalidade mínima de gênero entre os postulantes da agremiação partidária, em consonância com o art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

9. À luz do acervo probatório colacionado, não há o que se cogitar de descumprimento dos números atinentes à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei das Eleições), impondo-se, por via de consequência, a manutenção da sentença de improcedência, lançada pelo magistrado de primeiro grau.

V. Dispositivo e Tese

10. Negado provimento ao recurso. Manutenção da Sentença.

Tese de Julgamento: "A caracterização da fraude à reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, reclama o preenchimento inequívoco dos critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme Súmula TSE 73 e art. 8º, da Res. TSE 23.735/2024".

Dispositivos Relevantes Citados: Lei 9.504/1997, art. 10, § 3º; Res. TSE 23.735/2024, art. 8º; Súmula TSE 73.

Jurisprudência Citada: TRE/PE, Recurso Eleitoral em AIJE nº060052678, Acórdão, Relator(a) Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 12/08/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.498.753/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.618.967/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024; TRE/SE, RECURSO ELEITORAL nº060094308, Acórdão, Relator(a) Des. Edmilson Da Silva Pimenta, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/06/2023; TRE/RN, RECURSO ELEITORAL nº060048706, Acórdão, Relator(a) Des. José Carlos Dantas Teixeira de Souza, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, 04/07/2022; TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060068534, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/05/2024; TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060048669, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/05/2024; TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060066511, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/08/2024; TSE, AGRAVO REGIMENTAL no(a) REspEI nº060054110, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/03/2023.

.....

Opostos Embargos de Declaração (ID 30332477), estes foram conhecidos e desprovidos pela Corte, conforme se extrai da ementa a seguir reproduzida (ID 30359533):

.....

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INTUITO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos com fundamento em suposta omissão, contradição e erro material. Alegação de que o acórdão não teria analisado adequadamente o conjunto probatório e incorrido em erro material com relação a adoção do critério de cálculo da cota de gênero.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se existe omissão, contradição e erro material na decisão questionada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver a efetiva demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão questionada. Inteligência dos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC. 4. O Embargante limita-se a revisitar argumentos previamente expendidos e já devidamente apreciados, sem, contudo, apontar, assertivamente, máculas aptas a ensejar a interposição dos aclaratórios aviados. 5. Não se verifica vícios no acórdão embargado quando a matéria controvertida foi expressamente apreciada, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. 6. Pretensão de rediscussão de matéria, incabível na estreita via escolhida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos conhecidos e rejeitados.

TESE DE JULGAMENTO: "Os embargos de declaração, previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material existente no julgado, não podendo ser utilizados como meio para rediscussão do mérito ou reforma do decisum, salvo em hipóteses excepcionais. Assim, inexistindo os vícios apontados, devem os embargos ser rejeitados".

(...). 4. Ainda que tivesse ocorrido fraude à cota de gênero, a renúncia de duas candidaturas masculinas após o indeferimento do requerimento de candidatura restabeleceu a proporcionalidade mínima por gênero entre os postulantes da agremiação partidária, em consonância com o § 3º do art. 10 da Lei das Eleições. 5. Agravo interno a que se nega provimento.(TSE, AGRAVO REGIMENTAL no(a) REspEI nº060054110, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/03/2023)

"A caracterização da fraude à reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, reclama o preenchimento inequívoco dos critérios fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme Súmula TSE 73 e art. 8º, da Res. TSE 23.735/2024".

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Art. 275 do CE c/c art. 1.022 do CPC; art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; Res. TSE 23.735/2024, art. 8º; Súmula TSE 73.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TSE, AGRAVO REGIMENTAL no(a) REspEI nº060054110, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/03/2023.

.....

A Recorrente alega violação ao art. 275 do Código Eleitoral, sustentando omissão no julgado quanto à "consideração da candidatura sub judice de José Mariano no cálculo do denominador da cota de gênero". No mérito, aponta ofensa ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e à Súmula 73 do TSE.

Argumenta que o Tribunal de origem validou um "cenário aritmético irreal", excluindo do cálculo candidaturas que foram indeferidas ou renunciaram, o que configuraria "recomposição artificial da nominata". Defende que, se mantidos no denominador os candidatos que efetivamente requereram registro (incluindo o candidato sub judice), o percentual de gênero feminino seria inferior ao mínimo legal de 30%, caracterizando a fraude objetiva.

Suscita, ainda, dissídio jurisprudencial com o julgado do TSE no REspEI nº 0600001-71.2021.6.10.0014/MA, defendendo que a interpretação da Corte Superior veda o "decote" de candidaturas fictícias ou indeferidas para fins de ajuste do percentual de gênero.

Ao final, requer o provimento do Recurso Especial, para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a ocorrência de fraude à cota de gênero e julgando procedente a AIJE.

É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade.

De início, verifico ser a peça recursal tempestiva, bem como haver legitimidade e interesse para recorrer, fundamentando-se no artigo 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral. Também,

observa-se o preenchimento do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 72, do TSE¹. A matéria restou enfrentada por esta Corte, mesmo sem acolhimento da tese sustentada.

Embora a análise de fraude à cota de gênero geralmente envolva o reexame de provas (vedado pela Súmula 24 do TSE), no caso específico dos autos, a Recorrente traz debate eminentemente jurídico acerca da metodologia de cálculo do percentual de gênero e da validade jurídica da exclusão de candidaturas (sub judice ou renunciantes) do denominador da cota.

Nesse ponto, com relação à alegação de dissídio jurisprudencial, a Recorrente logrou êxito em demonstrar a necessária similitude fática entre o precedente apresentado e o Acórdão recorrido, bem como realizou o devido cotejo analítico, conforme exige a Súmula 28 do TSE.

Cumprе reconhecer a existência de aparente conflito interpretativo entre o Acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo TSE no paradigma invocado (REspEI nº 0600001-71).

No precedente da Corte Superior, firmou-se entendimento, no sentido de que a exclusão de candidaturas do cálculo (o "decote") não pode servir para validar fraudes ou ajustar artificialmente os percentuais após o indeferimento de registros. O TSE alertou que "considerar como candidato somente os requerentes que tiverem deferidos os seus registros implicaria afronta à política afirmativa".

O Acórdão recorrido, por sua vez, adotou entendimento diverso ao concluir que as "alterações supervenientes" (renúncia de Ageu Duarte e indeferimento de José Mariano) legitimamente reequilibraram a chapa, resultando em um novo denominador válido de 20 candidatos.

Essa dissonância na interpretação do alcance do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 ¿ especificamente sobre se a recomposição da chapa via exclusão de candidatos masculinos afasta a ilicitude ou configura burla à norma ¿ constitui matéria de direito que ultrapassa o simples reexame fático, merecendo a apreciação da Instância Superior, para uniformização da jurisprudência.

Diante do exposto, ADMITO ao presente Recurso Especial, com fulcro no artigo 276, I, alínea "b", do Código Eleitoral.

Intimem-se os recorridos para contraarrazoarem o presente Recurso Especial e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior Eleitoral.

À Secretaria Judiciária para as providências necessárias.

Recife, data da assinatura eletrônica.

DES.FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

[1] Súmula 72 do TSE: É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600394-04.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM	: 05/03/2026
PROCESSO	: 0600394-04.2025.6.17.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Recife - PE)
RELATOR	: Gabinete Presidência
ASSISTENTE DO RECORRENTE	: DENTAL ALTA MOGIANA - COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO (314472/SP)
ADVOGADO	: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA (318606/SP)
ADVOGADO	: GUSTAVO ELIAS DE BARROS (217450/SP)
ADVOGADO	: LUISA JOHNSON PEREIRA (266386/SP)
ADVOGADO	: MARIANA MARTINS FERREIRA LORECCHIO (343039/SP)

ADVOGADO : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA (163461/SP)
ASSISTENTE DO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE
RECORRIDO PERNAMBUCO
LITISCONSORTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
PASSIVA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL 0600394-04.2025.6.17.0000

RECORRENTE: DENTAL ALTA MOGIANA - COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Ordinário Eleitoral (ID³⁰³⁶⁸⁴⁹⁵) interposto em face de Acórdão deste Tribunal (ID³⁰³³⁷⁹⁵⁴), que denegou Mandado de Segurança impetrado pela empresa DENTAL ALTA MOGIANA - COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA em face de ato imputado ao Desembargador Presidente do TRE-PE, na qualidade de autoridade coatora, nos termos da ementa a seguir transcrita:

.....

MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. INEXECUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. MULTA MORATÓRIA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR E CONTRATAR COM O ÓRGÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DAS SANÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de Segurança impetrado por empresa fornecedora de equipamentos odontológicos contratada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco para fornecimento e instalação de diversos itens odontológicos.
2. Aplicação das penalidades de multa de 20% sobre o valor contratual e suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com o TRE/PE, pelo prazo de 1 (um) ano, em razão de atrasos na entrega e instalação dos produtos.
3. Ato impugnado consubstanciado em decisão administrativa da Presidência do Tribunal, confirmada em sede de Recurso Administrativo, com julgamento colegiado unânime.
4. Pedido liminar indeferido, por ausência de ilegalidade flagrante.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão administrativa que aplicou penalidades à impetrante por inexecução parcial de contrato administrativo, em razão de atraso na entrega e instalação dos equipamentos odontológicos, violou direito líquido e certo por configurar ilegalidade ou abuso de poder.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Conforme disposto nos arts. 115, 155 e 156 da Lei n.º 14.133/2021, o inadimplemento total ou parcial de contrato administrativo configura infração administrativa, sujeitando o contratado às penalidades previstas.
7. Verificou-se que o descumprimento contratual decorreu de sucessivos atrasos não satisfatoriamente justificados, inclusive após o período crítico da pandemia, tendo causado prejuízos à execução de serviços odontológicos no âmbito do TRE/PE.

8. O processo administrativo foi instaurado com respeito ao contraditório e ampla defesa, tendo resultado na aplicação de penalidades proporcionais aos prejuízos verificados.
9. A sanção de suspensão por 1 (um) ano foi restrita ao âmbito do TRE/PE, não impedindo a atuação da empresa junto a outros entes públicos.
10. A multa moratória de 20% sobre o valor do contrato se mostrou compatível com o grau de inadimplemento e com a previsão contratual específica.
11. Inexistência de ilegalidade ou desproporcionalidade nas penalidades impostas, afastando-se a pretensão de anulação do ato administrativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Mandado de Segurança conhecido e denegado.

Tese de julgamento: A inexecução parcial de contrato administrativo, com atrasos injustificados na entrega e instalação dos bens contratados, justifica a aplicação de sanções de multa e suspensão de contratar, desde que observados os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, caput; Lei n.º 8.666/1993, art. 87, incisos II e III; Lei n.º 14.133/2021, arts. 115, 155 e 156.

.....

Opostos Embargos Declaratórios (Id [30343569](#)) em face da decisão supracitada, a Corte Regional negou provimento, nos termos do Acórdão (Id [30361416](#)), conforme ementa abaixo:

.....

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA ELEITORAL. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS AFASTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão prolatado por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que denegou a segurança pleiteada no Mandado de Segurança impetrado contra ato do Exmo. Presidente deste TRE/PE, nos autos do Processo Administrativo nº 0600067-98.2021.6.17.0000.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não examinar expressamente a tese de caso fortuito ou força maior decorrente da pandemia de Covid-19; (ii) saber se é cabível a aplicação da multa por embargos protetatórios prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à tempestividade, aplica-se ao mandado de segurança de natureza administrativa o prazo de 05 (cinco) dias disposto no art. 1.023 do Código de Processo Civil, conforme precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais citados.
6. O voto condutor do acórdão embargado examinou expressamente os fundamentos da impetração, incluindo a justificativa baseada na pandemia de Covid-19, afastando sua plausibilidade diante da cronologia dos fatos e da ausência de provas mínimas.
7. A menção expressa ao art. 393 do Código Civil não é condição para afastar alegação de omissão, quando os fundamentos legais foram efetivamente considerados sob os prismas fático e jurídico.
8. A jurisprudência do STJ estabelece que os embargos com fundamentação idônea e finalidade de prequestionamento não são protetatórios (Súmula 98 do STJ). No mesmo sentido, entendimento consolidado do TSE afasta a aplicação da multa quando se trata de primeiros embargos com fundamentação plausível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "Não há omissão quando o acórdão embargado examina, ainda que implicitamente, os fundamentos jurídicos da tese invocada, especialmente quando a matéria foi enfrentada sob os aspectos fático e probatório, afastando-se, assim, a alegação de causa excludente de responsabilidade baseada em caso fortuito ou força maior. Não se aplica a multa por embargos protelatórios quando presentes fundamentos idôneos e propósito prequestionatório."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 1.023; Código Civil, art. 393; Lei n.º 14.133/2021, arts. 115, 155 e 156; Código Eleitoral, art. 275, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-RJ, Mandado de Segurança n.º 0600019-51.2022.6.19.0000, Rel. Des. Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto, DJE de 05/07/2022; TRE-SC, Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n.º 060009139, Rel. Des. Fernando Luz da Gama Lobo D'Eça, DJE de 12/07/2018; TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n.º 060218157, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 16/10/2024; Súmula n.º 98 do STJ; Súmula n.º 1 do TRE-PE.

.....

Ao disciplinar o Recurso Ordinário Eleitoral, o parágrafo único do art. 277¹ do Código Eleitoral prevê a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, após o oferecimento de contrarrazões, *sem qualquer menção à realização de juízo de admissibilidade por esta instância recursal.*

In casu, considerando que a parte ora Recorrida é esta Presidência, como representante do órgão colegiado e autoridade considerada coatora, dispensa-se apresentação de contrarrazões à peça recursal interposta.

Sendo assim, caberá, ao TSE o juízo de admissibilidade sobre o cabimento de presente Recurso Ordinário, inclusive considerando a matéria administrativa do Mandado de Segurança, submetido a este Tribunal.

Portanto, com fundamento no parágrafo único do art. 277 do Código Eleitoral, REMETAM-SE os autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para apreciação do presente Recurso Ordinário Eleitoral.

À Secretaria Judiciária, para as providências necessárias.

Recife, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600394-04.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM	: 05/03/2026
PROCESSO	: 0600394-04.2025.6.17.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Recife - PE)
RELATOR	: Gabinete Presidência
ASSISTENTE DO RECORRENTE	: DENTAL ALTA MOGIANA - COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.
ADVOGADO	: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO (314472/SP)
ADVOGADO	: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA (318606/SP)
ADVOGADO	: GUSTAVO ELIAS DE BARROS (217450/SP)
ADVOGADO	: LUISA JOHNSON PEREIRA (266386/SP)
ADVOGADO	: MARIANA MARTINS FERREIRA LORECCHIO (343039/SP)
ADVOGADO	: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA (163461/SP)
ASSISTENTE DO	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE

9. A sanção de suspensão por 1 (um) ano foi restrita ao âmbito do TRE/PE, não impedindo a atuação da empresa junto a outros entes públicos.

10. A multa moratória de 20% sobre o valor do contrato se mostrou compatível com o grau de inadimplemento e com a previsão contratual específica.

11. Inexistência de ilegalidade ou desproporcionalidade nas penalidades impostas, afastando-se a pretensão de anulação do ato administrativo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Mandado de Segurança conhecido e denegado.

Tese de julgamento: A inexecução parcial de contrato administrativo, com atrasos injustificados na entrega e instalação dos bens contratados, justifica a aplicação de sanções de multa e suspensão de contratar, desde que observados os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, caput; Lei n.º 8.666/1993, art. 87, incisos II e III; Lei n.º 14.133/2021, arts. 115, 155 e 156.

.....

Opostos Embargos Declaratórios (Id [30343569](#)) em face da decisão supracitada, a Corte Regional negou provimento, nos termos do Acórdão (Id [30361416](#)), conforme ementa abaixo:

.....

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA ELEITORAL. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS AFASTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão prolatado por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que denegou a segurança pleiteada no Mandado de Segurança impetrado contra ato do Exmo. Presidente deste TRE/PE, nos autos do Processo Administrativo nº 0600067-98.2021.6.17.0000.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não examinar expressamente a tese de caso fortuito ou força maior decorrente da pandemia de Covid-19; (ii) saber se é cabível a aplicação da multa por embargos protetatórios prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à tempestividade, aplica-se ao mandado de segurança de natureza administrativa o prazo de 05 (cinco) dias disposto no art. 1.023 do Código de Processo Civil, conforme precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais citados.

6. O voto condutor do acórdão embargado examinou expressamente os fundamentos da impetração, incluindo a justificativa baseada na pandemia de Covid-19, afastando sua plausibilidade diante da cronologia dos fatos e da ausência de provas mínimas.

7. A menção expressa ao art. 393 do Código Civil não é condição para afastar alegação de omissão, quando os fundamentos legais foram efetivamente considerados sob os prismas fático e jurídico.

8. A jurisprudência do STJ estabelece que os embargos com fundamentação idônea e finalidade de prequestionamento não são protetatórios (Súmula 98 do STJ). No mesmo sentido, entendimento consolidado do TSE afasta a aplicação da multa quando se trata de primeiros embargos com fundamentação plausível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "Não há omissão quando o acórdão embargado examina, ainda que implicitamente, os fundamentos jurídicos da tese invocada, especialmente quando a matéria foi enfrentada sob os aspectos fático e probatório, afastando-se, assim, a alegação de causa excludente de responsabilidade baseada em caso fortuito ou força maior. Não se aplica a multa por embargos protelatórios quando presentes fundamentos idôneos e propósito prequestionatório."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 1.023; Código Civil, art. 393; Lei n.º 14.133/2021, arts. 115, 155 e 156; Código Eleitoral, art. 275, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-RJ, Mandado de Segurança n.º 0600019-51.2022.6.19.0000, Rel. Des. Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto, DJE de 05/07/2022; TRE-SC, Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n.º 060009139, Rel. Des. Fernando Luz da Gama Lobo D'Eça, DJE de 12/07/2018; TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n.º 060218157, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 16/10/2024; Súmula n.º 98 do STJ; Súmula n.º 1 do TRE-PE.

.....

Ao disciplinar o Recurso Ordinário Eleitoral, o parágrafo único do art. 277¹ do Código Eleitoral prevê a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, após o oferecimento de contrarrazões, *sem qualquer menção à realização de juízo de admissibilidade por esta instância recursal.*

In casu, considerando que a parte ora Recorrida é esta Presidência, como representante do órgão colegiado e autoridade considerada coatora, dispensa-se apresentação de contrarrazões à peça recursal interposta.

Sendo assim, caberá, ao TSE o juízo de admissibilidade sobre o cabimento de presente Recurso Ordinário, inclusive considerando a matéria administrativa do Mandado de Segurança, submetido a este Tribunal.

Portanto, com fundamento no parágrafo único do art. 277 do Código Eleitoral, REMETAM-SE os autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para apreciação do presente Recurso Ordinário Eleitoral.

À Secretaria Judiciária, para as providências necessárias.

Recife, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600282-69.2024.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 05/03/2026

PROCESSO : 0600282-69.2024.6.17.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (SIGILOSO - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS (24468/PE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 0600282-69.2024.6.17.0000

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECORRIDOS: JUÍZO DA 149ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE, CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS, LEONARDO SOARES DE AVELLAR

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial (ID 30369601) interposto em face de Acórdão deste Tribunal (ID 30362011), ementado nos seguintes termos:

.....

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPRA DE VOTOS NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. NULIDADE DA DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA INVASIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INDIVIDUALIZADA. PROVAS ILÍCITAS POR ORIGEM E POR DERIVAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

Habeas Corpus Criminal impetrado por Carlos Eduardo Ramos Barros, em favor de Leonardo Soares de Avellar, contra ato do Juízo da 149ª Zona Eleitoral do Recife/PE, visando à suspensão da ação penal nº 0600111-88.2021.6.17.0042 e, no mérito, ao trancamento do feito por inépcia da denúncia e/ou nulidade das decisões que deferiram interceptações e quebras de sigilo, com o desentranhamento das provas delas decorrentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão que autorizou a interceptação telefônica em desfavor do paciente é nula por ausência de fundamentação idônea e individualizada; e (ii) analisar se as provas obtidas diretamente da interceptação ou por derivação devem ser desentranhadas por ilicitude.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A interceptação telefônica, por sua natureza invasiva, exige motivação concreta, individualizada e demonstrativa da imprescindibilidade da medida, conforme o art. 5º, XII e art. 93, IX, da CF/1988, e a Lei nº 9.296/1996.

A decisão judicial que autorizou a interceptação telefônica, datada de 04/02/2021, apresenta fundamentação genérica, com argumentos padronizados e sem nexo específico entre o paciente e a necessidade da medida invasiva, o que viola os princípios da motivação e da legalidade estrita.

A representação policial que embasou a medida tampouco individualiza suficientemente a conduta do paciente nem demonstra, de forma concreta, a imprescindibilidade da interceptação quanto ao seu terminal, indicando inclusive inconsistências técnicas que fragilizam sua confiabilidade.

A decisão judicial menciona, indevidamente, o combate ao tráfico de drogas, matéria alheia aos autos, o que evidencia a reprodução mecânica de fundamentos e a desconexão material entre o conteúdo decisório e os fatos efetivamente apurados.

O vínculo do paciente com a empresa mencionada na investigação (Pedreira Herval) não é, por si só, justificativa idônea para a adoção de medida tão intrusiva, sendo vedada a responsabilização penal objetiva.

A ausência de ratificação expressa e substancial da decisão originária pela autoridade judiciária competente (149ª ZE/Recife) impede o saneamento do vício inicial, não havendo convalidação tácita de decisão judicial manifestamente inidônea.

O precedente citado (TSE - HC 0600090-10.2022.6.17.0000) trata da questão territorial da competência e da possibilidade de convalidação formal dos atos, não enfrentando o mérito da motivação da interceptação.

Reconhecida a nulidade da decisão que autorizou a interceptação, impõe-se o desentranhamento das provas obtidas por meio dela, bem como daquelas por ela derivadas, conforme o regime do art. 157 do CPP e a jurisprudência consolidada do STF e STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem parcialmente concedida.

Tese de julgamento: A decisão judicial que autoriza interceptação telefônica deve apresentar fundamentação concreta, casuística e individualizada, sob pena de nulidade.

A mera condição de sócio ou gestor de empresa investigada não autoriza, por si só, a adoção de medida invasiva sem a demonstração específica de sua necessidade e da conexão com o investigado.

Reconhecida a ilicitude da interceptação telefônica por ausência de fundamentação idônea, impõe-se o desentranhamento das provas obtidas diretamente e daquelas delas derivadas, salvo existência de fonte independente.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XII, LVI e LXXVIII; 93, IX; CPP, arts. 41, 157, 395, III; Lei nº 9.296/1996, arts. 2º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 192204/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17.05.2022; STF, RE 625263/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17.03.2022; STJ, AgRg no RHC 148463/RJ, j. 27.09.2022; STJ, RHC 119342/SP, j. 20.09.2022; STJ, HC 535414/PE, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 08.02.2022; TSE, HC 0600090-10.2022.6.17.0000, j. 2022 (distinguishing reconhecido).

.....

A Procuradoria Regional Eleitoral, na qualidade de Recorrente, sustenta que o Acórdão impugnado afrontou os arts. 2º e 5º da Lei nº 9.296/1996, ao conceder parcialmente habeas corpus em favor do paciente, LEONARDO SOARES DE AVELLAR, ora Recorrido, e, em decorrência, reconhecer a nulidade integral da decisão, que determinou a interceptação telefônica, bem como invalidar todas as provas dela diretamente obtidas e as que dela derivaram.

Alega, em síntese, buscar a impetração o trancamento da ação penal e a desconstituição de pronunciamentos do Juízo da 42ª Zona Eleitoral (Barreiros/PE) que autorizaram a afastamento do sigilo telefônico do paciente.

Aduz que a decisão que deferiu a medida consignou a existência de diligências prévias, notadamente a identificação e oitiva de eleitores que teriam recebido pó de pedra, além de verificações *in loco* mediante registros fotográficos e audiovisuais, ressaltando, contudo, que as interceptações seriam essenciais para elucidar integralmente a dinâmica da suposta empreitada ilícita.

Defende, por conseguinte, que o ato impugnado (acórdão anulatório da quebra de sigilo telefônico) não padece de vício de legalidade, devendo o material produzido a partir da medida conservar aptidão probatória e integrar a correspondente persecução penal.

Não obstante, a Corte reputou ilícita a interceptação telefônica, por entender ausentes fundamentação idônea e individualização da conduta atribuída ao paciente, determinando o desentranhamento das provas diretamente produzidas e das delas derivadas, ressalvada a hipótese de fonte independente. Assim, deixou de conferir incidência aos dispositivos legais antes mencionados, violando-os.

Assinala, ainda, que as interceptações relativas aos demais investigados não foram objeto de impugnação neste *writ*, devendo, portanto, permanecer no conjunto probante da ação penal em curso

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento deste Recurso Especial, para reformar o Acórdão ora vergastado.

É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade.

De início, verifico ser a peça recursal tempestiva, bem como haver legitimidade e interesse para recorrer. Observa-se, ainda, o preenchimento do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 72 do TSE¹. A matéria foi enfrentada por esta Corte, mesmo sem acolhimento da tese sustentada.

Contudo, o Recurso não deve ser admitido, por ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade, com fundamento no art. 276, I, alínea "a" do Código Eleitoral².

Pois bem, sob a tese de violação legal, tenta o Recorrente rever questões com relação ao mérito da demanda, já amplamente enfrentadas por este Tribunal, inclusive com referências expressas e circunstâncias oportunamente apreciadas, por ocasião do julgamento do *writ* (ID 30362011).

No ponto, este Regional assentou que a decisão que deferiu a interceptação telefônica, ora impugnada, se ampara em enunciados genéricos, sem explicitar, de modo controlável, por que a medida seria imprescindível no caso concreto e por que se mostraria necessária em relação a cada terminal, especialmente o do paciente.

O voto condutor (ID 30360467) consignou, ademais, que a investigação alude, de forma ampla, a "empresa de propriedade dos investigados" e à "participação de funcionários", sem delimitar, no recorte do paciente, qual conduta objetiva justificaria a constrição de seu sigilo.

Apontou, ainda, inconsistência técnica na listagem, com indicação do mesmo IMEI para investigados distintos, o que fragiliza a precisão do suporte fático da medida.

Em suma, destacou o i. Relator que o paciente foi incluído na cautelar por mero vínculo empresarial, fundamento insuficiente para a "intrusão máxima": a condição de sócio/gestor ou a integração em núcleo empresarial pode autorizar diligências investigativas, mas não legitima, por si, interceptação sem motivação específica e sem demonstração de imprescindibilidade.

Por fim, consignou que, embora o feito tenha sido redistribuído ao juízo especializado, com recebimento da denúncia e atos subsequentes, não houve reexame expresso da idoneidade da motivação originária da interceptação, quando muito, houve ratificação implícita, incapaz de sanar o vício de fundamentação.

Assim, resta cristalino, que para afastar as conclusões firmadas por esta Corte, seria indispensável reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, providência inadmissível na instância extraordinária e incabível em sede de cognição sumária de Recurso Especial, em razão da Súmula nº 24 do TSE³.

À vista do exposto, com fundamento no art. 276, I, alínea "a" do Código Eleitoral e na Súmula 24 do TSE, INADMITO o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

1. Súmula nº 72 do TSE: É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

2. Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

3. Súmula nº 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600007-02.2025.6.17.0028

PUBLICAÇÃO EM : 05/03/2026

PROCESSO : 0600007-02.2025.6.17.0028 RECURSO ELEITORAL (Ribeirão - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : CIDADANIA (municipal)

ADVOGADO : IRAPUAN DE SOUZA MOUZINHO JUNIOR (43102/PE)

ADVOGADO : JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 0600007-02.2025.6.17.0028

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTE: PARTIDO CIDADANIA (MUNICIPAL)

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial (ID 30366981) interposto em face de Acórdão deste Tribunal (ID 30360891), ementado nos seguintes termos:

.....

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO (EXERCÍCIO 2024). AUSÊNCIA DE ABERTURA DA CONTA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA" (ART. 6º, § 2º, RES.-TSE Nº 23.604/2019). FALHA GRAVE. IMPEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO. SÚMULA Nº 26 /TRE-PE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE: IRREGULARIDADE MATERIAL, INAPLICÁVEIS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno, interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Eleitoral manifestamente improcedente, interposto por PARTIDO CIDADANIA contra sentença lançada pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2024 em razão da ausência de conta bancária específica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise da preliminar de nulidade da decisão monocrática por alegada ausência de fundamentação diante do não enfrentamento específico dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e dos precedentes elencados pelo partido no Recurso Eleitoral.

3. Verificar a adequação da decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Eleitoral, analisando a natureza da irregularidade referente à ausência de conta bancária específica e a possibilidade de saneamento da falha.

4. Discutir se há margem de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade diante da falha apresentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O dever de fundamentação exige que o julgador enfrente os argumentos capazes de infirmar a decisão, o que foi feito ao rechaçar a natureza formal da falha e a invocação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade tendo como base as normas aplicáveis e na jurisprudência consolidada.

6. "[...] 1. Inexiste nulidade por ausência de fundamentação quando a decisão explicita as razões que motivaram suas conclusões. [...]"(Ac. de 29.4.2021 no AgR-AI nº 1244, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

7. A abertura de conta bancária específica é obrigatória mesmo na ausência de movimentação financeira, conforme expressamente previsto no art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. A obrigatoriedade visa garantir a transparência da origem e destinação dos recursos bem como o rastreamento da possível ausência de movimentação financeira, possibilitando o controle da Justiça Eleitoral.

8. A não abertura de contas específicas não configura mera falha formal mas sim irregularidade de natureza grave e que não enseja a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Negado provimento ao Agravo Interno, sendo mantida a decisão combatida em todos os seus termos.

TESE DE JULGAMENTO: A ausência de abertura da conta bancária 'Doações para Campanha' e, via de consequência, a omissão dos extratos bancários relativos, é considerada falha de cunho grave, apta a acarretar a desaprovação das contas, por comprometer o controle da Justiça Eleitoral sobre a contabilidade partidária anual." (TRE-PE, PC-PP nº 0600128-85.2025.6.17.0000, Rel. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, j. 25/08/2025, DJe 27/08/2025).

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: art. 489, § 1º, incisos IV e V, do CPC; Resolução TSE nº 23.604/2019, em seu art. 8º, §§ 1º e 2º; Súmula nº 26 do TRE/PE; Resolução TSE nº 23.607/2019.

.....

Em síntese apertada, o Partido recorrente alega ter o Acórdão recorrido violado o art. 489, §1º, IV E VI, do CPC e o art. 6º, §2º, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, sustentando: (i) nulidade do acórdão, por ausência de fundamentação; (ii) irregularidades apontadas de natureza meramente formal, sem comprometimento das contas; (iii) violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

Sustenta haver dissídio jurisprudencial com julgados do TSE, reconhecendo a mitigação de falhas relativas à abertura de contas bancárias, quando inexistente movimentação financeira e comprovada boa-fé, assim como divergência com os julgados do TRE-PB (PCE: 06020323420226150000) e do TRE-RO (PC: 06002861), no sentido da ausência de movimentação de recursos como vício formal e insuficiente para ensejar a desaprovação das contas.

Afirma, também, haver um precedente deste Tribunal (processo nº 0600011-10.2023.6.17.0028), do mesmo diretório municipal, ora recorrente com identica situação fática, relativas as contas partidárias do exercício de 2022, no sentido da aprovação com ressalvas.

Por fim, pugna pelo provimento do Recurso Especial, para reformar o acórdão recorrido, aprovando as contas do partido recorrente com ou sem ressalvas.

È o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade.

De início, verifico ser a peça recursal tempestiva, bem como haver legitimidade e interesse para recorrer. Contudo, o Recurso não deve ser admitido, por ausência do seus pressupostos específicos de admissibilidade, previstos no art. 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral.

Quanto à alegada violação aos dispositivos legais citados, verifica-se que o Recorrente pretende rever questões com relação ao mérito da demanda, já enfrentadas por este Tribunal, inclusive com referências expressas e circunstâncias oportunamente apreciadas no voto do Relator no recurso (ID30343503).

No ponto, a Corte concluiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório, que a ausência de abertura da conta "Doações para Campanha", independentemente de inexistência de movimentação financeira, configura irregularidade material grave, por impedir a fiscalização da Justiça Eleitoral, não se aplicando os princípios da proporcionalidade/razoabilidade, para aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, a pretensão recursal limita-se a manifestar inconformismo com a conclusão adotada, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional, demandando a reforma desse entendimento um reexame da moldura fática/probatória pelo Tribunal Superior Eleitoral, providência inviável em sede de cognição sumária do Recurso Especial Eleitoral, nos termos da Súmula nº 24 do TSE.

No que se refere ao indigitado dissídio jurisprudencial, constata-se apenas transcrição de ementas de dois julgados, sem realização de cotejo analítico com demonstração da identidade fática entre o acórdão recorrido e os ditos paradigmas, o que atrai a incidência do disposto na Súmula 28 do TSE. Da mesma forma quanto à alegação de divergência jurisprudencial com o citado precedente desta Casa, esclarece-se que a divergência entre julgados de mesmo Tribunal não se presta a configurar dissídio jurisprudencial, apto a fundamentar recurso especial eleitoral, conforme o disposto na Súmula 29 do TSE.

Ante o exposto, INADMITO o presente Recurso Especial Eleitoral, por ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 276, I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

Publique-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600725-48.2024.6.17.0023

PUBLICAÇÃO EM : 05/03/2026

PROCESSO : 0600725-48.2024.6.17.0023 RECURSO ELEITORAL (Buenos Aires - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : GENTIL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO

ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

RECORRENTE : JAIRO FELIPE DA SILVA

ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

RECORRENTE : PODEMOS - BUENOS AIRES - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

RECORRIDO : JOSICLEIDE DIOLINDA DE SOUSA

ADVOGADO : CLEYSON PEREIRA DE LIMA (22119/PE)

ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

RECORRIDO : JOVELICE ANA LOURENCO

ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

ADVOGADO : CLEYSON PEREIRA DE LIMA (22119/PE)

RECORRIDO : KAMYLA JAMYLLES ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

ADVOGADO : CLEYSON PEREIRA DE LIMA (22119/PE)

RECORRIDO : MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

ADVOGADO : CLEYSON PEREIRA DE LIMA (22119/PE)
RECORRIDO : ROMILDO ALMEIDA VIRGINIO DE SOUZA
ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)
ADVOGADO : CLEYSON PEREIRA DE LIMA (22119/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 0600725-48.2024.6.17.0023

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTES: PARTIDO PODEMOS (MUNICIPAL /BUENOS AIRES - PE), GENTIL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO e JAIRO FELIPE DA SILVA

RECORRIDOS: MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA, JOVELICE ANA LOURENCO, ROMILDO ALMEIDA VIRGINIO DE SOUZA, JOSICLEIDE DIOLINDA DE SOUSA E KAMYL A JAMYLLS ARAUJO DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial (ID 30352708) interposto em face de Acórdão deste Tribunal (ID 30329530), ementado nos seguintes termos:

....

Direito Eleitoral. Eleições 2024. Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Eleitoral (AIJE). Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade rejeitada. Fraude à cota de gênero. Ausência de provas robustas. Aplicação do princípio do *in dubio pro suffragio*. Litigância de má-fé. Não ocorrência. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada com fundamento em suposta fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97), imputada aos Partidos Liberal (PL) e Progressistas (PP) nas Eleições de 2024 no município de Buenos Aires/PE. O autor alegou que três candidaturas femininas teriam caráter fictício, apontando indícios como votação ínfima, inexistência de atos de campanha e prestação de contas sem movimentação financeira. A sentença julgou improcedente o pedido, ao reconhecer a legitimidade das candidaturas e a insuficiência de elementos para caracterizar fraude.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença impede o conhecimento do recurso, por suposta violação ao princípio da dialeticidade; (ii) estabelecer se houve litigância de má-fé ou ajuizamento de lide temerária por parte dos recorrentes; (iii) determinar se as candidaturas femininas registradas pelos partidos PL e PP configuram fraude ao percentual mínimo de candidaturas femininas, previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, hipótese que ensejaria a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a nulidade dos votos e a inelegibilidade das candidatas envolvidas.

III. Razões de decidir

3. A preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade deve ser rejeitada, pois, mesmo havendo repetição de argumentos da petição inicial, a peça recursal demonstra inconformismo com os fundamentos da sentença, revelando interesse recursal na sua reforma.

4. A caracterização da fraude à cota de gênero exige, conforme a Súmula nº 73 do TSE, a presença de indícios como votação inexpressiva, ausência de movimentação financeira nas contas de campanha e inexistência de atos concretos de campanha, devendo ser analisados à luz do caso concreto.

5. Os votos obtidos pelas candidatas investigadas (13, 15 e 17 votos) situam-se dentro do padrão observado em municípios de pequeno porte, como Buenos Aires/PE, inclusive sendo superiores ou próximos aos de outros candidatos homens da mesma legenda.
6. A prova testemunhal indicada pelos autores não demonstrou, de forma inequívoca, a ausência de atos de campanha, sendo que os próprios depoentes relataram o reconhecimento social e comunitário das candidatas.
7. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte investigada foram coerentes e corroborados por elementos documentais e audiovisuais (fotos e vídeos), que comprovam a efetiva participação das investigadas em atos típicos de campanha.
8. As prestações de contas das candidatas foram devidamente apresentadas e aprovadas pela Justiça Eleitoral, não se verificando omissões ou inconsistências relevantes.
9. Ausentes elementos seguros e inequívocos de que as candidaturas femininas tenham sido registradas unicamente para o cumprimento formal da cota legal, aplica-se o princípio do *in dubio pro sufragio*, preservando-se a vontade popular manifestada nas urnas.
10. O ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral com base apenas em elementos indiciários ou prova pouca robusta não basta, por si só, para condenação por litigância de má-fé ou configuração do crime previsto no art. 25 da LC nº 64/1990. Precedente do TSE.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A caracterização de fraude à cota de gênero exige a presença de indícios robustos e convergentes, não bastando meras suposições ou elementos isolados. 2. A ausência de prova segura sobre a existência de candidaturas fictícias impõe a aplicação do princípio do *in dubio pro sufragio*, preservando-se a soberania popular."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; CPC, arts. 447 e 457.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 73; TRE-PE, RE nº 060011074, Rel. Des. Fernando Cerqueira, DJE 29/05/2025; TRE-PE, AgR no MSCiv nº 060026851, Rel. Des. André Caula Reis, DJE 03/07/2025; TRE-PE, AIJE nº 0600224-61/PE, Rel. Des. Adalberto de Oliveira Melo, DJE 29/09/2023.

.....

Opostos Embargos de Declaração (ID 30330533), estes foram conhecidos e desprovidos pela Corte, conforme Acórdão (ID 30341775), cuja ementa segue reproduzida:

.....

Direito Eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Fraude à cota de gênero. Alegação de omissão. Inexistência. Rediscussão do mérito. Impossibilidade. Caráter protelatório. Prequestionamento. Embargos conhecidos e rejeitados com aplicação de multa.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral e manteve sentença de improcedência de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta sob a alegação de fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024 no município de Buenos Aires/PE.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissões quanto à análise: (i) da votação inexpressiva e da ausência de movimentação financeira nas contas das candidatas; (ii) da inexistência de atos efetivos de campanha à luz da prova da acusação; (iii) da fragilidade das provas defensivas; e (iv) da aplicação conjunta dos vetores previstos na Súmula nº 73 do TSE.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração constituem recurso integrativo e de fundamentação vinculada que visam ao aprimoramento das decisões quando presentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando a rediscutir matéria suficientemente decidida pelo órgão julgador. Inteligência do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do CPC.

4. O acórdão embargado enfrentou detidamente todos os elementos mencionados pelos embargantes, inclusive analisando a votação das candidatas no contexto do município, a ausência de movimentação financeira, os atos de campanha realizados, e as provas testemunhal e documental colhidas.

5. As alegações recursais refletem mera inconformidade com o resultado do julgamento e não demonstram a existência de vícios na decisão que justifiquem a oposição de embargos declaratórios.

6. A mera afirmação da necessidade de prequestionamento é insuficiente para ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, sendo certo que, conforme firme orientação da Corte Superior Eleitoral, o seu provimento está sempre condicionado à existência de vícios na decisão.

7. Embargos de declaração manifestamente infundados, que busquem apenas rediscutir a matéria decidida, são considerados protelatórios e ensejam a imposição da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral (Súmula TRE-PE nº 1).

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo cabíveis apenas nas hipóteses taxativas do art. 1.022 do CPC. Quando utilizados com caráter manifestamente protelatório, ensejam a aplicação de multa nos termos do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275, § 6º; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-REspe nº 0600555-94, Min. André Mendonça, DJE 21.11.2024; TSE, ED-RO nº 0604627-39, Min. Tarcísio Vieira, DJE 20.08.2020; TSE, ED-REspe nº 0600458-78, Min. Sergio Banhos, DJE 19.05.2023; TSE, ED-AgRg-AREspe nº 3843, Min. Ricardo Lewandowski, DJE 29.08.2022.

Aduzem os recorrentes ter o Acórdão recorrido violado o art. 275, §1º, do Código Eleitoral, o art. 10, §3º, da Lei 9.504/1997, à Súmula 73, do TSE e o art. 8º, da Resolução/TSE 23.735/2024.

No que toca à afronta ao art. 275, §1º, do Código Eleitoral, argumentam: (i) os Embargos apontaram com precisão omissões relevantes sobre a aplicação da Súmula 73/TSE e do regime material da cota de gênero; (ii) o acórdão embargado apresentou fundamentação genérica; e (iii) "negou-se a função integrativa dos embargos, comprometendo o próprio acesso às instâncias superiores, ao não permitir o adequado prequestionamento da matéria federal".

Sustentam, ainda, que a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a simples ausência dos pressupostos de embargabilidade, por si só, não autoriza a imposição de multa nos primeiros Embargos de Declaração. Porém, este Regional teria apenas afirmado que os Aclaratórios caracterizavam-se como procrastinatórios por buscarem rediscutir a matéria, sem demonstrar, contudo, o intuito manifestamente protelatório.

Ainda, segundo alegam, este Regional teria esvaziado, na prática, a proteção conferida pelo art. 10, §3º, da Lei 9.504/1997 e pelo art. 8º, da Resolução TSE 23.735/2024, os quais "não se contentam com a mera formalidade do percentual de candidaturas registradas, mas exigem efetiva competitividade e autenticidade das candidaturas femininas".

Por fim, pugnam pela nulidade do acórdão proferido nos Embargos de Declaração, com retorno dos autos ao TRE/PE, para que profira-se novo julgamento, com consequente afastamento da multa aplicada aos recorrentes, e subsidiariamente, caso se entenda estar a causa madura, para

julgamento, haja reforma do acórdão recorrido, reconhecendo-se a necessidade de tutela reforçada da cota de gênero.

É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade.

De início, verifico ser a peça recursal tempestiva, bem como haver legitimidade e interesse para recorrer, fundamnetando-se no artigo 276, I, alínea "a" do CE. Observa-se, ainda, o preenchimento do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 72, do TSE. A matéria foi enfrentada por esta Corte, mesmo sem acolhimento da tese sustentada. Contudo, o recurso não merece sequência, vejamos.

Sob a tese de violação legal, tentam os recorrentes revisitar questões relacionadas ao mérito da demanda, já enfrentadas por este Tribunal, inclusive com referências expressas a questões oportunamente apreciadas, seja no acórdão dos Embargos (Id 30341775), seja no acórdão do Recurso (Id 30329530).

No ponto, nos Aclaratórios foram enfratadas, de forma minuciosa, as alegadas omissões quanto: à votação inexpressiva, à ausência de movimentação financeira nas prestações de contas, à inexistência de atos efetivos de campanha e à fragilidade da prova de defesa, restando não se sustentar a *ausência de aplicação conjunta e sistemática dos vetores previstos na Súmula nº 73 do TSE*.

Na sequência, a Corte motivou o caráter procrastinatório do Recurso, na medida em que a decisão combatida apreciou satisfatoriamente todas as questões suscitadas, não ahevendo vícios a serem sanados, revelando-se a natureza procrastinatória do recurso, para aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral. Também, pontuou-se a impossibilidade de acolhimento de aclaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, em face da inexistência de vícios embargáveis, tudo conforme jurisprudência do TSE reproduzida no julgamento em questão. Nesse viés, a harmonia entre a Decisão recorrida e o entendimento consolidado do TSE impõe a incidência da Súmula 30¹ daquela Corte, aplicável igualmente a Recurso Especial fundado em violação a preceito legal (AgR-AREspEI 060002763, Publicação 02/06/20058).

Por sua vez, na apreciação do Recurso, esta Corte assentou que os quantitativos de voto revelaram-se compatíveis com o padrão de votação observado em municípios de pequeno porte, como Buenos Aires/PE, considerando que as candidatas Maria Cristina Ferreira da Silva, Jovelice Ana Lourenço e Kamyla Jamylles Araújo de Souza, apontadas como fictícias, receberam, respectivamente, 13, 17 e 15 votos. Além disso, os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte investigada foram uníssonos ao apontar que as investigadas participaram efetivamente de atos de campanha, em harmonia às demais provas, as quais registram a presença ativa das postulantes em eventos característicos da propaganda eleitoral.

Ao final, registrou-se, muito embora as prestações de contas não ostentassem movimentação financeira, ausentes elementos firmes e inequívocos suficientes à demonstração, de forma segura, da fraude imputada, entendendo-se pela aplicação do princípio *in dubio pro sufragio*, com a manutenção da sentença de improcedência (ID 30328852).

Portanto, em verdade, a intenção dos recorrentes revela a tentativa de rediscussão fática /probatória pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, situação incabível em sede de cognição sumária de Recurso Especial, por força da Súmula 24², do TSE.

À vista do exposto, com fundamento no art. 276, I, alínea "a", do Código Eleitoral e na Súmula 24, do TSE, INADMITO o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

1. Súmula 30, TSE: Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral;
2. Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600507-89.2024.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 05/03/2026

PROCESSO : 0600507-89.2024.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : JOAO ARNALDO NOVAES JUNIOR

ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)

ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA (64307/PE)

ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

INTERESSADO : LUCAS RODRIGUES CAVALCANTI VAN DER PLOEG

ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)

ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA (64307/PE)

ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

INTERESSADO : TIAGO DOS SANTOS PARAIBA

ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)

ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA (64307/PE)

ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO ESTADUAL

ADVOGADO : GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO (43772/PE)

ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO : PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)

ADVOGADO : RENNAN GALVAO HOLANDA SILVA (45674/PE)

ADVOGADO : ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE)

INTERESSADO : SAMUEL HERCULANO INACIO

ADVOGADO : GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO (43772/PE)

ADVOGADO : PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE)

ADVOGADO : RENNAN GALVAO HOLANDA SILVA (45674/PE)

ADVOGADO : ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600507-89.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) ERIK DE SOUSA DANTAS SIMOES

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO ESTADUAL, SAMUEL HERCULANO INACIO, JOAO ARNALDO NOVAES JUNIOR, TIAGO DOS SANTOS PARAIBA, LUCAS RODRIGUES CAVALCANTI VAN DER PLOEG

Representantes do(a) INTERESSADO: IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A, RENNAN GALVAO HOLANDA SILVA - PE45674, GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO - PE43772, PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR - PE53451-A, ROBERTO ROCHA LEANDRO - PE49719-A

Representantes do(a) INTERESSADO: RENNAN GALVAO HOLANDA SILVA - PE45674, GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO - PE43772, PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR - PE53451-A, ROBERTO ROCHA LEANDRO - PE49719-A

Representantes do(a) INTERESSADO: MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO - PE34379, CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS - PE53705-A, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A, PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA - PE64307

Representantes do(a) INTERESSADO: MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO - PE34379, CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS - PE53705-A, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A, PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA - PE64307

Representantes do(a) INTERESSADO: MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO - PE34379, CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS - PE53705-A, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A, PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA - PE64307

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019, ficam INTIMADOS o órgão Estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em Pernambuco, e seus responsáveis para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem suas razões finais.

ADVERTÊNCIA: nos termos do parágrafo único do dispositivo mencionado, não será admitida a juntada de documento pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica do Tribunal, ressalvada a hipótese de documento novo (art. 435, CPC).

Recife, 4 de março de 2026.

ADALBERTO PAES MIRANDA FILHO

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600126-43.2024.6.17.0045

PUBLICAÇÃO
EM : 05/03/2026

PROCESSO : 0600126-43.2024.6.17.0045 RECURSO ELEITORAL (Belo Jardim - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

EMBARGADA : BELO JARDIM PARA TODOS (REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB/DC)

ADVOGADO : MARIA SAMANTHA FERREIRA (59074/PE)

ADVOGADO : URIEL JOSE CAMPELO FILHO (38480/PE)

EMBARGADO : Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco
EMBARGANTE : GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)
ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)
ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)
EMBARGANTE : CLAUDEMIR PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)
ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)
EMBARGANTE : CRISTIANO ARAUJO DE CARVALHO
ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)
ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)
EMBARGANTE : FABIO CESAR DE SOUZA LINS
ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)
ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)
EMBARGANTE : JOSE LOPES SILVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)
ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)
EMBARGANTE : RUI NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)
ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO : RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600126-43.2024.6.17.0045 - Belo Jardim - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

EMBARGANTE: GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, FABIO CESAR DE SOUZA LINS, CRISTIANO ARAUJO DE CARVALHO, CLAUDEMIR PAULINO DA SILVA, RUI NUNES DE SOUZA, JOSE LOPES SILVEIRA

Representantes do(a) EMBARGANTE: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI - PE45320-A

EMBARGADA: BELO JARDIM PARA TODOS (REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB/DC)

EMBARGADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Representantes do(a) EMBARGADA: URIEL JOSE CAMPELO FILHO - PE38480, MARIA SAMANTHA FERREIRA - PE59074, ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO - PE47838

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MULTA APLICADA A CANDIDATO A VICE-PREFEITO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA. RESPONSABILIDADE E BENEFÍCIO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao julgar recursos eleitorais interpostos em face de sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral em representação por propaganda eleitoral antecipada, deu-lhes parcial provimento para, dentre outros pontos, aplicar multa individual ao candidato a vice-prefeito, no valor de R\$ 10.000,00, reconhecendo sua responsabilidade pela prática.

2. No julgamento originário, o Tribunal afastou a configuração de abuso de poder político e econômico, manteve o reconhecimento da propaganda eleitoral extemporânea decorrente de convenção partidária com realização de caminhada, carreata e uso de *jingles*, reduziu a multa aplicada a candidato proporcional e afastou a condenação da coligação por litigância de má-fé e indenização.

3. Nos aclaratórios, os embargantes sustentam omissão e contradição no acórdão quanto à fundamentação da multa imposta ao candidato a vice-prefeito, sob o argumento de ausência de indicação de conduta específica, indevida aplicação do princípio da indivisibilidade da chapa e necessidade de concessão de efeitos infringentes para afastar a sanção pecuniária.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contrarrazões, pugnando pela rejeição dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão incorreu em omissão ou contradição ao fundamentar a aplicação de multa por propaganda eleitoral antecipada ao candidato a vice-prefeito, a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração encontram previsão no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando, como regra, à rediscussão do mérito da causa.

7. O acórdão embargado enfrentou expressamente a controvérsia relativa à responsabilização do candidato a vice-prefeito, consignando que os candidatos majoritários beneficiaram-se dos atos de campanha desencadeados no evento realizado por ocasião da convenção partidária, dele participando ativamente.

8. A fundamentação adotada assentou que a responsabilidade não decorreu exclusivamente da indivisibilidade da chapa majoritária, mas do efetivo benefício eleitoral auferido e da participação no evento que extrapolou os limites da propaganda intrapartidária, em afronta ao art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

9. O trecho do voto transcrito no próprio acórdão evidencia que a imposição da multa considerou a magnitude do evento, a impossibilidade de desconhecimento por parte do candidato a vice-prefeito e o proveito comum obtido pela chapa majoritária, afastando a alegada ausência de fundamentação.

10. Não se verifica incompatibilidade lógica entre premissas, fundamentação e conclusão do julgado, tampouco ausência de enfrentamento de ponto relevante suscitado pelas partes, mas mero inconformismo com o resultado alcançado.

11. A pretensão de atribuição de efeitos infringentes demanda vício apto a comprometer a higidez do julgado, o que não se constata na hipótese, sendo inviável a rediscussão da responsabilidade e da dosimetria da multa na via estreita dos aclaratórios.

12. Precedente deste Tribunal Regional Eleitoral assenta que "Os embargos de declaração, previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material existente no julgado, não podendo ser utilizados como meio para rediscussão do mérito ou reforma do decisum, salvo em hipóteses excepcionais. Assim, inexistindo os vícios apontados, devem os embargos ser rejeitados" (TRE-PE, ED no AgR no RE nº 060026098, Rel. Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, DJE de 09/02/2026).

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

Tese de julgamento: Os embargos de declaração, previstos no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se exclusivamente à integração do julgado para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito ou à modificação da conclusão adotada, quando inexistentes os vícios apontados.

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral, art. 275.

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Lei nº 9.504/1997, art. 36, §3º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PE, ED no AgR no RE nº 060026098, Rel. Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira, DJE de 09/02/2026.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NÃO ACOLHER os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Recife, 03/03/2026

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO MACHADO CORDEIRO: Trata-se de embargos de declaração opostos por GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, FÁBIO CÉSAR DE SOUZA LINS, CRISTIANO ARAUJO DE CARVALHO, CLAUDEMIR PAULINO DA SILVA, RUI NUNES DE SOUZA e JOSE LOPES SILVEIRA contra Acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO de Gilvandro Estrela de Oliveira e Cristiano Araújo de Carvalho, tão somente para minorar a multa aplicada ao Sr. Cristiano Araújo de Carvalho para o montante de R\$ 5.000,00, tendo em vista sua menor atuação nos fatos, assim como a inferior repercussão do evento para a candidatura desse último; DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do Ministério Público Eleitoral, para a imposição de multa ao candidato a Vice-Prefeito José Lopes Silveira, no valor individual de R\$ 10.000,00, diante de sua posição Na chapa majoritária, revelando seu conhecimento no evento partidário de que participou, bem como o benefício a ele atribuído; DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO da Coligação Belo Jardim Para Todos, tanto no ponto da condenação à pena pecuniária aplicada ao candidato a Vice-Prefeito (item 2), como para afastar a indenização aplicada e a multa por litigância de má-fé, ante a ausência de sua configuração.

Os embargantes alegam, em síntese: 1. o Acórdão, ao reformar a decisão e condenar o Vice-Prefeito a uma multa individual, o fez sem suprir a omissão fática que havia levado à sua absolvição em primeiro grau; 2. a fundamentação do acórdão se restringiu a mencionar a posição na chapa, o conhecimento e o benefício, sem, contudo, apontar qual a ação ou omissão específica do Vice-Prefeito José Lopes Silveira que o tornaria "responsável" pela propaganda, conforme exige o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97; 3. o acórdão teria sido omisso ao não apontar o ato praticado pelo candidato a vice-prefeito que mereceu a reprimenda pecuniária; 4. o Acórdão incorreu em flagrante contradição jurídica ao utilizar o princípio da indivisibilidade para justificar a aplicação de uma sanção de natureza individual (multa de R\$ 10.000,00) ao candidato a Vice-Prefeito; 5. o acolhimento dos presentes embargos para sanar a omissão e a contradição resultará, inequivocamente, no afastamento da multa individual aplicada ao Embargante. Diante do princípio da economia processual e da celeridade, é imperiosa a concessão de efeitos infringentes a estes Embargos de Declaração.

Ao final, requerem do saneamento dos vícios apontados, sendo reconhecida a ausência de fundamento fático-jurídico para a aplicação de multa individual ao Embargante José Lopes Silveira e, via de consequência, seja conferido efeito infringente aos presentes Embargos de Declaração,

para o fim de afastar integralmente a sua condenação no pagamento da multa individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se a sua absolvição, conforme outrora proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Contrarrazões aos embargos de declaração foram ofertadas pela Procuradoria Regional Eleitoral. É Relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO MACHADO CORDEIRO (RELATOR): Conforme relatado, a hipótese versa sobre embargos de declaração opostos com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do CPC.

Transcrevo a ementa da decisão embargada (grifos não constantes do original):

"DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CAMINHADA, CARREATA E USO DE JINGLES. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. RECURSO DA COLIGAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS DEMAIS RECORRENTES PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Apresentados recursos eleitorais pela coligação recorrente, por candidatos e pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença do Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada e aplicou multa aos representados Gilvandro Estrela de Oliveira (candidato ao cargo de Prefeito) e Cristiano Araújo de Carvalho (candidato ao cargo de vereador).*
- 2. A decisão de origem reconheceu que a convenção partidária realizada no dia 04/08/2024 extrapolou os limites da propaganda intrapartidária, caracterizando propaganda extemporânea, com aplicação de multa individual aos candidatos mencionados no item 1.*
- 3. O juízo de primeiro grau afastou a configuração de abuso de poder político e econômico e das condutas vedadas, por insuficiência probatória.*
- 4. A sentença também impôs à coligação representante multa de alto valor, por litigância de má-fé, entendendo que houve imputações temerárias.*
- 5. Os recursos discutem, em síntese, a existência ou não de abuso de poder político e econômico, a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, a incidência de multas aos investigados e a legalidade da condenação da coligação em litigância de má-fé.*
- 6. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovemento parcial de alguns recursos e pelo afastamento da litigância de má-fé aplicada à coligação representante.*

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

- 7. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve abuso de poder político e econômico na convenção partidária; (ii) saber se os atos praticados configuraram propaganda eleitoral antecipada irregular; (iii) saber se é possível a responsabilização dos candidatos envolvidos e a dosimetria adequada das multas; (iv) saber se foi legítima a condenação da coligação representante por litigância de má-fé.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 8. O abuso de poder político e econômico, previsto no art. 14, §9º, da Constituição Federal e disciplinado pela Lei Complementar nº 64/1990, demanda prova robusta da utilização desproporcional de recursos ou do desvio de finalidade no uso da máquina administrativa.*
- 9. As imagens e vídeos constantes dos autos, embora demonstrem a realização de um evento de grande porte, não comprovam de modo firme o uso indevido de bens ou serviços públicos da*

municipalidade com finalidade eleitoral, não havendo demonstração clara de desvio finalístico por parte dos servidores ou veículos municipais.

10. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige certeza quanto à prática abusiva, dadas as graves consequências previstas na legislação eleitoral, como inelegibilidade e cassação.

11. Não há comprovação de uso indevido de veículo oficial ou de organização estrutural da prefeitura para enaltecimento dos candidatos, destacando a insuficiência probatória. Também se verificou que eventos de convenção partidária, ainda que de grande porte, não constituem, por si só, abuso de poder, conforme precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral.

12. Em relação à propaganda eleitoral antecipada, contudo, o conteúdo dos autos revela carreata, caminhada e utilização de jingles, em afronta ao. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997, ultrapassando os limites da propaganda intrapartidária.

13. A jurisprudência do TSE reconhece que a promoção de evento pré-campanha com caminhada, uso de carros de som, música e grande concentração de pessoas atinge a paridade de armas, mesmo sem pedido expresso de voto. As provas demonstram, além disso, que houve divulgação dos atos nas redes sociais de candidatos, reforçando a natureza eleitoral da conduta.

14. A responsabilidade do candidato à vice-prefeitura decorre da indivisibilidade da chapa majoritária, sendo-lhe imputável o benefício decorrente da divulgação antecipada. Para o candidato à vereança, Cristiano Araújo, as provas revelam sua participação por meio de postagens, mas com menor impacto e alcance, justificando a redução do valor da multa. Quanto aos demais candidatos proporcionais, não houve demonstração mínima de condutas individualizadas ou atos de promoção irregular, o que afasta a imposição de multa.

15. A condenação da coligação representante por litigância de má-fé é indevida, pois a narrativa inicial apresentava plausibilidade e foi acolhida em parte, não havendo dolo processual, alteração da verdade dos fatos ou utilização abusiva da via judicial, conforme art. 80 do CPC.

16. O valor fixado pelo juízo de origem, inclusive com caráter indenizatório, revela-se desproporcional e alheio à sistemática das ações eleitorais, sendo também decisão extra petita, pois não houve pedido indenizatório pelas partes adversas.

17. Ao final, os precedentes colacionados demonstram que, embora reprovável, a conduta aferida limita-se à seara da propaganda irregular, não atingindo gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Recursos parcialmente providos, para: (a) reduzir a multa aplicada ao candidato proporcional Cristiano Araújo para R\$ 5.000,00; (b) aplicar multa de R\$ 10.000,00 ao candidato a vice-prefeito, pela prática de propaganda eleitoral antecipada; (c) afastar integralmente a multa por litigância de má-fé e a indenização aplicada à coligação representante.

19. Tese de julgamento: A realização de convenção partidária que extrapola a natureza intrapartidária, com caminhada, carreata, uso de jingles e ampla divulgação pública, configura propaganda eleitoral antecipada, sem caracterizar, contudo, abuso de poder político ou econômico, quando ausente prova robusta de uso ou desvio da máquina pública; a litigância de má-fé somente se caracteriza quando comprovada conduta processual dolosa, o que não ocorre quando a ação é ajuizada com fundamento plausível.

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 14, §9º, - Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, d, e XIV; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput e §3º; 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 2º, §4º; - Código de Processo Civil, art. 80.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AIJE nº 060081485, Rel. Min. Benedito Gonçalves; TRE-PE, RE nº 060033129, Rel. Des. Karina Albuquerque; TRE-PE, AIJE nº 060089387, Rel. Des. Fernando Cerqueira; TSE, AgR no REspe nº 060005288, Rel. Min. Isabel Gallotti; TRE-PE, Rel.

AIJE nº 0600446-70.2024, Rel. Des. Filipe Campos; TRE-PE, Rel-AIJE nº 0600899557, Rel. Des. Frederico Tompson; TRE-PE, RE nº 0600476-31.2024, Rel. Des. Paulo Machado Cordeiro."

É consabido que os embargos de declaração têm previsão no art. 275 do Código Eleitoral e se prestam, em sua essência, ao aprimoramento de decisão judicial, visando, mormente, a extirpar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, cuja existência possa trazer prejuízo à efetiva interpretação e eficácia do julgado.

Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, são cabíveis tão somente para integrar os fundamentos da decisão, não se servindo ao reexame da matéria de mérito, visto não se destinarem a um novo julgamento da causa. Em caráter excepcionalíssimo, objetivam emprestar efeito infringente ao julgado, em casos de erro material ou de evidente nulidade no *decisum*. Por conseguinte, constituem remédio de natureza hermenêutico-integrativa, visando a suprir os vícios elencados que comprometam os atributos de clareza do provimento jurisdicional embargado.

Ao analisar os argumentos trazidos pela embargante em seu recurso, observo não prosperarem os aclaratórios.

O acórdão embargado enfrentou de forma expressa as questões trazidas a esta instância recursal, o que se estende à situação ora tratada como omissa ou contraditória, respeitante à aplicação de multa ao candidato a vice-prefeito José Lopes Silveira. A parte embargante faz parecer que houve contradição ou omissão no julgado, ante o fato de as motivações do *decisum* serem sintéticas quanto ao ponto, contudo observo que resumem o conjunto: responsabilidade + benefício eleitoral, necessário para que o candidato sofra a sanção pecuniária decorrente da propaganda antecipada.

Isto porque, a parte final do voto, integrante do acórdão atacado, registra a questão da indivisibilidade da chapa, mas não somente isso. O excerto sutilmente refere-se ao benefício que ambos os candidatos majoritários obtiveram com o evento ocorrido no dia da convenção partidária de lançamento de suas candidaturas, consignando que participaram (no plural) ativamente daquele evento de campanha. Não se lança uma candidatura de um concorrente à prefeitura, sem que ao seu lado (física ou ideologicamente), sobretudo pela dita indivisibilidade, também esteja o candidato a vice.

Vejamos o trecho:

"No que se refere à responsabilidade dos demais representados, penso que o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL acerta em relação ao fato de que o candidato a vice-prefeito deve responder de forma igualitária ao representado GILVANDRO ESTRELA, uma vez que os candidatos majoritários beneficiaram-se dos atos de campanha ali desencadeados, deles participando ativamente. Não há como entender que o Sr. JOSÉ LOPES DA SILVEIRA desconhecesse a magnitude da festividade, posto que ambos compõem uma chapa indivisível e ali se deu o lançamento de suas candidaturas".

Ou seja, não foi porque eles compunham uma chapa indivisível que a multa fora arrastada também ao candidato José Lopes. Mas porque estavam unidos num evento que transbordou de uma convenção para festividade caracterizadora de campanha antecipada, antes do prazo permitido por lei, beneficiando-se, ambos, do cenário ali construído. O que contou para a aplicação da multa ao vice foi justamente a condição de beneficiário da propaganda, principalmente quando lhe era impossível não ter conhecimento do evento, tamanha foi a proporção que alcançou.

Não vislumbro, isto posto, omissão ou contradição quanto aos pontos trazidos nos aclaratórios, visto que o voto explicita o porquê da aplicação da multa, de modo a trazer o tema à baila (ausência de omissão) esclarecendo as razões necessárias à sua incidência (ausência de contradição).

Não demonstra, também, o embargante, ter havido efetiva incompatibilidade entre as premissas, fundamentação ou conclusão dentro do próprio julgado, que pudesse revesti-lo de incoerência.

Do exposto, entendo não haver lacuna na decisão a ser integrada via aclaratórios, mas tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento. Quanto ao objetivo então pretendido (rediscussão de matéria via aclaratórios), reproduzo entendimento deste Regional:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. RECURSOS DO FEFC. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM REPARADOS. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO.

(...)

4. O Embargante limita-se a revisitar argumentos previamente expendidos e já devidamente apreciados, sem, contudo, apontar, assertivamente, máculas aptas a ensejar a interposição dos aclaratórios aviados.

5. Pretensão de rediscussão de matéria, incabível na estreita via escolhida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos conhecidos e rejeitados.

TESE DE JULGAMENTO: Os embargos de declaração, previstos nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material existente no julgado, não podendo ser utilizados como meio para rediscussão do mérito ou reforma do decisum, salvo em hipóteses excepcionais. Assim, inexistindo os vícios apontados, devem os embargos ser rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) AGRAVO no(a) REI nº060026098, Acórdão, Relator(a) Des. Paulo Augusto De Freitas Oliveira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 09/02 /2026.

Em face do exposto, VOTO pelo NÃO ACOLHIMENTO dos embargos de declaração opostos.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600374-47.2024.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

EM

: 05/03/2026

PROCESSO

: 0600374-47.2024.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

RELATOR

: Gabinete Jurista 1

EMBARGANTE

: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ÓRGÃO ESTADUAL /PE

ADVOGADO

: ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)

ADVOGADO

: EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE)

ADVOGADO

: FERNANDO ANDRE LEAO CARVALHO (0026784/PE)

ADVOGADO

: GILMAR GILVAN DA SILVA (32199/PE)

ADVOGADO

: LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (0041303/PE)

ADVOGADO

: RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (24989/PE)

ADVOGADO

: ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (17902/PE)

FISCAL DA LEI

: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - Processo nº 0600374-47.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

RELATOR: WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

EMBARGANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ÓRGÃO ESTADUAL/PE

Representantes do(a) EMBARGANTE: ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A, FERNANDO ANDRE LEAO CARVALHO - PE0026784, ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE17902, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108-A, GILMAR GILVAN DA SILVA - PE32199, LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA - PE0041303, RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE24989-A

DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração manejados pelo Diretório Estadual em PE do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em face de decisão monocrática que desaprovou as suas respectivas contas anual relativa ao exercício financeiro de 2023.

Em suas razões (id. n.º 30370851), o embargante alega existir contradição na decisão/acórdão embargado, porque teria havido juntada da nota fiscal e comprovante de pagamento referentes à despesa com a operadora VIVO, no valor de R\$ 146,94, paga em 28/06/2023 (ID nº 30352369), de modo que seria indevida a glosa e a consequente devolução do valor tido por irregular.

Requer, ao final, o acolhimento dos aclaratórios para "retificar" o decisum, com exclusão do valor apontado como irregular, com a consequente modificação do resultado.

É o relatório. Decido.

De início, cabe uma rápida digressão acerca do alcance e pressupostos deste instrumento processual, ora manejado, apenas para fixar os pontos, em breve debatidos.

Como cediço, os embargos de declaração possuem disciplina legal no art. 275 do Código Eleitoral que faz expressa remissão ao Código de Processo Civil (art. 1.022 e ss.), consubstanciando-se em meio de mera integração do julgado no esclarecimento de eventual obscuridade, eliminação de contradição, preenchimento de omissão e correção de erro material.

Não servem os aclaratórios, pois, para rediscussão de teses recursais, revolvimento de matéria fática já apreciada, reavaliação da prova, debate sobre a interpretação adotada ou instrumento de mero inconformismo com o julgado, com novo julgamento do feito.

Nesse sentido, transcreve-se ementa de julgado do Tribunal Superior Eleitoral que representa a conhecida e consolidada jurisprudência das Cortes Superiores a respeito de tal matéria (sem destaques no original):

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO. CANDIDATO ELEITO. INVESTIGAÇÃO ACERCA DE FATOS ANTERIORES À ASSUNÇÃO DO CARGO ELETIVO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. APLICAÇÃO POR SIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO FEITO. ACLARATÓRIOS INSERVÍVEIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O STF fixou o entendimento de que o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos acusados de crimes praticados durante o exercício do cargo público e relacionados às funções desempenhadas. A ratio decidendi da decisão sobre o foro privilegiado proferida pelo STF na questão de ordem na AP nº 937/RJ se aplica, por simetria, a todos os agentes políticos - incluídos os prefeitos -, não se restringindo aos deputados federais e senadores, diante da própria natureza e finalidade do instituto: salvaguardar o livre exercício de importantes funções públicas.

2. Na espécie, os ilícitos em investigação atribuídos ao agravante não foram, em tese, cometidos durante o exercício do cargo de prefeito, tampouco estão relacionados às funções públicas

desempenhadas na atualidade, devendo-se, por isso, ser afastado o foro por prerrogativa de função.

3. O embargante, sob a pecha de omissão, insiste na tese de aplicação do foro por prerrogativa de função, apesar de tal temática ter sido exaustivamente debatida no acórdão embargado.

4. Os embargos de declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, a fim de permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme o exposto no art. 275 do CE. Assim, não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo.

5. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios previstos no art. 275 do CE (ED-AgR-REspe nº 187-68/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, julgados em 28.3.2017, DJe de 20.4.2017), o que não se verifica na espécie.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(Agravado de Instrumento nº 48367, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 247, Data 30/11/2020)

Fixadas essas premissas e analisando as razões do embargante, a conclusão que salta aos olhos é a tentativa de rediscussão da matéria, protelando-se a entrega jurisdicional, já que desfavorável ao embargante. Neste sentido, não assiste razão ao embargante, na medida em que os argumentos utilizados em suas razões não infirmam as razões de decidir.

No caso, a alegação recursal está delimitada à despesa com telefonia (VIVO), no valor de R\$ 146,94, sob o argumento de que a decisão embargada teria "confirmado parecer técnico de inexistência de documento fiscal", quando, segundo o embargante, a nota fiscal e o comprovante de pagamento teriam sido juntados.

Ocorre que não se verifica omissão nem contradição no julgado embargado.

Conforme expressamente consignado, a Unidade Técnica analisou a documentação apresentada pelo prestador e inclusive no ponto em que o partido sustentava ter suprido a ausência de documentação fiscal relativa ao pagamento à VIVO (R\$ 146,94) e, ainda assim, concluiu que os documentos não eram suficientes para comprovar a despesa, por não atenderem ao padrão de comprovação exigido para gastos custeados com recursos do Fundo Partidário, exigindo documentação fiscal idônea que evidencie a efetivação do gasto.

Ou seja: a decisão embargada enfrentou o ponto suscitado (inclusive sob o enfoque de suposta "omissão"), mas adotou conclusão desfavorável ao embargante, por reputar insatisfatória a prova apresentada segundo a análise técnica constante dos autos.

Cito trecho da decisão embargada:

"No que se refere, em particular, à ausência de comprovação adequada de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, cumpre destacar que a Resolução-TSE nº 23.604/2019, em seu art. 18, estabelece que a comprovação dos gastos partidários deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, contendo data de emissão, descrição detalhada do serviço ou produto, valor da operação e identificação completa do emitente e do destinatário, admitindo-se, além disso, outros meios idôneos de prova, como contratos, recibos e comprovantes de pagamento. [e]

No caso concreto, a Unidade Técnica registrou que determinadas despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário - notadamente pagamentos a empresas de telefonia e locadora de veículos - não foram devidamente comprovadas, seja pela ausência de documentação fiscal hábil (contrato, nota fiscal ou fatura com descrição detalhada do serviço), seja pela existência de divergência entre o valor efetivamente pago e o valor constante dos documentos apresentados, sem que houvesse justificativa ou complemento documental idôneo.

Consta do parecer que, após o confronto entre os documentos fiscais juntados e os débitos lançados nos extratos das contas vinculadas ao Fundo Partidário (c/c nº 150.000-7 e c/c nº 150.151-8, ambas do Banco do Brasil - Ag. 1814-7), foram relacionadas despesas em que: (a) não se apresentou documentação fiscal com a descrição detalhada do serviço prestado, limitando-se a comprovantes bancários de pagamento; e (b) em ao menos um caso, o valor pago (R\$ 1.434,74) excedeu o valor indicado na documentação (R\$ 1.404,63), gerando diferença de R\$ 30,11 sem lastro comprobatório.

Em que pese o Diretório sustentar que teria suprido a ausência de documentação fiscal relativa ao pagamento à VIVO (R\$ 146,94), bem como que as despesas com a LOCALIZA RENT A CAR estariam também comprovadas pelos documentos juntados aos autos, a unidade técnica ao analisá-los, concluiu que tais documentos não são suficientes para comprovar tais despesas, exigindo a comprovação mediante documentos fiscais que evidenciem a efetivação do gasto. A unidade técnica ponderou que a documentação indicada pelo prestador não se revelou apta a demonstrar, de forma idônea e verificável, a regularidade do dispêndio, à luz do padrão normativo aplicável à prestação de contas partidária. [ç]

Importa salientar que a irregularidade não reside apenas no quantum, mas, sobretudo, na qualidade da falha: a ausência ou deficiência de documentação fiscal idônea rompe a cadeia de rastreabilidade dos gastos públicos, inviabilizando a aferição da regularidade da despesa e a vinculação do dispêndio à atividade partidária. Essa circunstância enquadra-se, precisamente, na hipótese que a doutrina e a jurisprudência vêm qualificando como apta a comprometer a transparência e a confiabilidade da prestação de contas, especialmente quando se trata de recursos provenientes do Fundo Partidário, cuja disciplina é de caráter estritamente público."

A pretensão deduzida nos embargos, portanto, implica nova valoração, buscando-se, na prática, reapreciação do mérito da irregularidade ç providência incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração.

Ressalte-se, ainda, que os demais termos da decisão embargada permanecem hígidos e corretos, porquanto as irregularidades remanescentes, tal como assentadas no julgado, são suficientes para comprometer a regularidade, a transparência e a confiabilidade da escrituração, conduzindo, portanto, à desaprovação das contas, nos exatos limites fixados no decisum.

Nesse contexto, destaca-se que, quanto aos demais pontos que sustentam o resultado do julgamento, a decisão embargada assentou irregularidades de natureza grave, aptas a obstar a fiscalização, circunstância que, conforme entendimento uniformizado no âmbito regional, é compatível com a desaprovação.

A conclusão adotada encontra amparo no Enunciado de Súmula nº 26 do TRE-PE, que consagra: que a não apresentação dos extratos das contas-correntes de campanha, em sua forma definitiva e referentes a todo o período, configura irregularidade grave, capaz de obstar a fiscalização e ensejar a desaprovação, ressalvadas as hipóteses legais expressas de dispensa; ratio que reforça, no ponto, a correção do decisum quanto ao reconhecimento de falhas que inviabilizam o controle pela Justiça Eleitoral.

De igual modo, a manutenção do julgado alinha-se à jurisprudência regional consolidada que embasou os referidos enunciados, conforme precedentes expressamente indicados pelo próprio TRE-PE quando da edição da Súmula nº 26.

Portanto, o entendimento esposado na decisão embargada não carece de qualquer modificação, uma vez que não se constata omissão ou contradição na análise dos fatos constantes dos autos da presente prestação de contas. A pretensão do embargante, na realidade, almeja um reexame do mérito, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração.

Assim, a pretensão do embargante, portanto, evidencia mero inconformismo com o decidido e não a necessidade de esclarecimento, correção ou complementação do julgado, com novo julgamento do

feito, já que esta Relatoria examinou a prestação de contas e concluiu que o prestador, ora embargante, praticou atos irregulares. Não há contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, já que foi feita uma análise minuciosa de todos os pontos.

No que tange à multa prevista no enunciado sumular n.º 1ⁱ desta Corte, deixo de aplicá-la, com base no art. 927ⁱⁱ, III, c/c art. 1.026ⁱⁱⁱ do CPC, por não considerar a presente insurgência como manifestamente protelatória ou infundada, considerando, ainda, a orientação em Tema Repetitivo n.º 698 (STJ)^{iv}, sob sistemática do art. art. 1.036^v do CPC.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos manejados.

P.R.I.

Recife, 03 de março de 2026.

Washington Luís Macêdo de Amorim

Desembargador Eleitoral

ⁱConsideram-se protelatórios os embargos de declaração manifestamente infundados, que busquem apenas rediscutir a matéria decidida, ainda que o interessado não obtenha vantagem em postergar o feito, aplicando-se, ao caso, a multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

ⁱⁱArt. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

[...]

ⁱⁱⁱArt. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

[...]

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

^{iv}Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC

^vArt. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600855-10.2024.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

EM

: 05/03/2026

PROCESSO

: 0600855-10.2024.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Recife - PE)

RELATOR

: Gabinete Juiz Federal

FISCAL DA LEI

: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO

: MARIA GORETT BITU

ADVOGADO

: JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK (26269/PE)

INTERESSADO

: THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO

: JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK (26269/PE)

INTERESSADO : UNIDADE POPULAR - ORGAO PROVISORIO - PERNAMBUCO - PE -
ESTADUAL.

ADVOGADO : JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK (26269/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600855-10.2024.6.17.0000 - Recife -
PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

INTERESSADO: UNIDADE POPULAR - ORGAO PROVISORIO - PERNAMBUCO - PE -
ESTADUAL., MARIA GORETT BITU, THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS

Representante do(a) INTERESSADO: JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK - PE26269

Representante do(a) INTERESSADO: JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK - PE26269

Representante do(a) INTERESSADO: JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK - PE26269

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DIRETÓRIO ESTADUAL DE
PARTIDO POLÍTICO. ENTREGA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS E DA
PRESTAÇÃO FINAL. OMISSÃO DE TRANSFERÊNCIAS ESTIMÁVEIS. FALHAS FORMAIS.
AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA "DOAÇÕES PARA CAMPANHA".
IRREGULARIDADE GRAVE. MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PRIVADOS EM
CONTA DO FEFC. DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FEFC NÃO
COMPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. SUSPENSÃO DE
COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A entrega intempestiva de relatórios financeiros de campanha e da prestação de contas final, bem como a omissão de transferências estimáveis, constituem falhas de natureza formal que, isoladamente consideradas e ausente prejuízo à fiscalização, não ensejam a desaprovação das contas.

2. A ausência de abertura da conta bancária específica "Doações para Campanha", exigida pelos arts. 8º e 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura irregularidade grave de natureza estrutural, apta, por si só, a comprometer a transparência e a confiabilidade da prestação de contas.

3. A movimentação de recursos privados em conta destinada ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) viola a obrigatória segregação de recursos e reforça o comprometimento da regularidade contábil.

4. A ausência de comprovação da regular aplicação de recursos do FEFC impõe a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Ainda que o percentual das irregularidades relativas ao FEFC seja inferior a 10% do total movimentado, o conjunto das falhas constatadas afasta a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação das contas.

6. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 9.320,00 (nove mil, trezentos e vinte reais), devidamente atualizado, e suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses, nos termos do art. 74, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tese: A ausência de abertura de conta bancária específica para "Doações para Campanha", aliada à ausência de comprovação de despesas custeadas com recursos do FEFC, configura irregularidade grave que compromete a confiabilidade da prestação de contas, impondo sua desaprovação, com devolução de valores ao Tesouro Nacional e suspensão proporcional das

cotas do Fundo Partidário, ainda que parte das falhas seja de natureza formal e o percentual da irregularidade financeira seja inferior a 10%.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DESAPROVAR as contas do partido UNIDADE POPULAR / Diretório Estadual/PE, referentes às eleições de 2024, e determinar à legenda recolher a quantia de R\$ 9.320,00 (nove mil, trezentos e vinte reais), relativa a despesas realizadas com recursos do FEFC não comprovadas, e ainda a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário, pelo período de 2 (dois) meses (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, §§ 5º e 7º) nos termos do voto do Relator.

Recife, 02/03/2026

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO MACHADO CORDEIRO: Trata-se de processo de prestação de contas apresentado, intempestivamente, pela Direção Estadual/PE do partido UNIDADE POPULAR (UP), referente às eleições de 2024, redistribuído pelo sistema automático a este relator, em cumprimento ao despacho exarado pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente, no procedimento SEI nº 0013119-33.2025.6.17.8000 (Id. 30375958).

Em vista dos autos, a unidade técnica lançou Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (Despacho nº 089/2025/SAU - Id. 30193789). Intimada para se manifestar (Id. 30199826), a legenda partidária apresentou prestação de contas retificadora sob o número de controle P80000325313PE0558460 (Id. 30200530).

Parecer técnico conclusivo veio aos autos no sentido da desaprovação das contas analisadas, com devolução de importe financeiro ao Tesouro Nacional, no valor de R\$ 34.680,24 (Parecer Técnico Conclusivo nº 058/2025/SAU - Id. 30297717), tendo o partido se manifestado, mediante Petição de Id. 30302800 e juntada manual de documentos (Id. 30302802 ao Id. 30302809).

A Procuradoria Regional Eleitoral ofertou parecer (Parecer 42.023/2025-PRE/PE - 30316516), opinando:

- a) pela desaprovação das contas do partido UNIDADE POPULAR (UP), referente às eleições de 2024;
- b) pela condenação a recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 34.680,24 (despesas realizadas com recursos do FEFC não comprovadas), conforme §§ 1º e 2º do art. 79 da Resolução TSE 23.607/2019; e
- c) pela perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário pelo período de 3 meses, nos termos do art. 74, §§ 5º e 7º, da Resolução 23.607/2019.

Com fins de ser analisada a petição apresentada pelo partido (Id. 30302800), bem como os documentos que a instruem (Id. 30302802 ao Id. 30302809), os autos foram encaminhados à unidade técnica que, em Parecer Técnico Conclusivo nº 081/2025/SAU (Id. 30335492), permaneceu com a sugestão pela desaprovação das contas, contudo, com redução da importância a ser recolhida ao Erário para o valor de R\$ 9.320,00 (nove mil, trezentos e vinte reais), em razão do saneamento parcial das ocorrências, pela legenda.

A Procuradoria Regional Eleitoral, seguindo entendimento atualizado do setor técnico, manifesta-se pela desaprovação da prestação de contas e perda de recebimento de cotas do Fundo Partidário, antes pontuadas, mas agora com redução da importância a ser recolhida ao Erário (R\$ 9.320,00) - Parecer 57.535/2025-PRE/PE (Id. 30347869).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO MACHADO CORDEIRO (RELATOR): Cuida a hipótese de prestação de contas apresentada pelo partido UNIDADE POPULAR, referente às eleições de 2024.

A matéria em apreciação está disciplinada pela Lei 9.504/1997 e, em relação ao pleito passado, é regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.607, de 17 de dezembro de 2019, alterada pela Resolução TSE nº 23.731/2024.

A última análise técnica conclusiva sugere a desaprovação das contas, com recolhimento de importe financeiro ao Tesouro Nacional (R\$ 9.320,00), tendo sido apontado que remanescem as seguintes ocorrências (Parecer Técnico Conclusivo nº 081/2025/SAU - Id. 30335492):

- 1) descumprimento do prazo para o envio de dados relativos a recursos financeiros recebidos na campanha (relatório financeiro de campanha) relacionado a 7 (sete) doações, sendo 6 (seis) recebidas da Direção Nacional do Partido e 1 (uma) de Iany Thaysa de Moraes Oliveira (item "1.1.1");
- 2) apresentação da prestação de contas final fora do prazo fixado pela norma (item "1.1.2");
- 3) ausência de declaração de transferências, de valores estimáveis, efetuadas a candidatos(as) (item "2");
- 4) movimentação de recursos privados em conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (item "3");
- 6) ausência de abertura da conta bancária "Recursos de Campanha" (item "5"); e
- 7) ausência de comprovação de despesas suportadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (item "4").

Elencados os vícios encontrados no presente caso, passo a enfrentá-los a seguir.

DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA A ENTREGA DE RELATÓRIO FINANCEIRO

(item "1" - "1.1.1." do Parecer Conclusivo nº 081/2025/SAU)

A equipe examinadora das contas apontou que houve descumprimento do prazo estabelecido para a entrega de relatório financeiro de campanha relacionado a seis doações efetuadas pela Direção Nacional do Partido, no valor total de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais) e de uma doação, realizada por Iany Thaysa de Moraes Oliveira, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Sobre a matéria, disciplina a norma de regência (Res. TSE 23.607/2019), *verbis*:

"Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

[...]"

Apesar da falha, tenho que a inconsistência mencionada não compromete a regularidade das contas, de *per si*, quando as arrecadações são efetivamente informadas posteriormente à minguada de indício de prejuízo ao exame do balanço contábil, de forma que a inconsistência reflita apenas óbice à execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização por esta Justiça Especializada (art. 47º, § 6º, da Res. TSE 23.607/2019), situação que entendo se observar neste caso concreto, em que não foram indicados elementos hábeis a macular a lisura da espécie, notadamente quanto ao ponto em apreciação, acarretando, neste particular, apenas a aposição de ressalva.

DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

(item "2" - "1.1.2" do Parecer Conclusivo nº 081/2025/SAU)

Os técnicos desta Casa informam que a prestação de contas final foi entregue em 11/11/2024, fora do prazo fixado pela norma (Res. TSE 23.607/2019, art. 49º, §§ 1º e 2º). Quanto à questão, anoto que o fato representa apenas impropriedade de natureza formal, sem prejuízo à análise das contas. DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE VALORES ESTIMÁVEIS EFETUADAS A CANDIDATOS(AS)

(item "3" - "2" do Parecer Conclusivo nº 081/2025/SAU)

Consta no parecer conclusivo que "Outros candidatos declararam transferências recebidas do prestador de contas em exame, mas não registradas na sua prestação de contas".

Compulsando os autos, observo que se trata de doações estimáveis e que o fato revela, tão somente, falha de natureza formal, que não compromete a transparência nem o controle das contas, não causando dano ao seu exame.

DA AUSÊNCIA DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA

"DOAÇÕES PARA CAMPANHA"

(item "6" - "5" do Parecer Conclusivo nº 081/2025/SAU)

A equipe técnica assenta, em relação a essa questão, que, "a despeito de o Partido ter registrado no SPCE Cadastro 2024 a conta bancária nº 68777-4, agência 1835-X como conta de Outros Recursos ('Recursos de Campanha'), conforme informação refletida na Ficha de Qualificação, ID 30200420, em consulta aos Processos de Prestação de Contas Anual dos Exercícios Financeiros de 2022 (PC-PP 0600403-34.2023.6.17.0000, ID 30197381); ExFin 2023 (PC-PP 0600420-36.2024.6.17.0000, ID 30161275) e ExFin 2024 (PC-PP 0600310-03.2025.6.17.0000, ID 30270641) verificou-se que a aludida conta bancária refere-se, em verdade, a conta de Outros Recursos (Manutenção e Sede), prevista no art. 6º, inciso III da Resolução TSE nº 23.604/2019 e não a de Recursos de Campanha, prevista no art. 8º, § 1º, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Assim dispõe o art. 8º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acima mencionado:

"Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias, postos de atendimento bancário ou por meios eletrônicos, sendo permitida, a critério da instituição financeira, abertura da conta também por meios eletrônicos, com a utilização de: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

a) assinatura eletrônica que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for apostado o documento, nos termos do [§ 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001](#); [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

b) assinatura avançada ou qualificada, utilizando por analogia, no que couber, a [Lei nº 14.063/2020](#); e [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

c) confrontação de informações de identificação e qualificação dos titulares de conta com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado. [\(Incluído pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

I - pela candidata ou pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - os partidos que não abriram a conta bancária "doações para campanha" até o dia 15 de agosto de 2022, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano das eleições. (Vide, para as eleições de 2020, [Res.-TSE nº 23.624/2020, art. 7º, inciso III](#)) [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

[...]"

E ainda em seu artigo 12 § 7º, *verbis*:

"Art. 12. Os bancos são obrigados a ([Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º](#)):

[...]

§ 7º A conta bancária 'Doações para campanha' dos partidos políticos possui caráter permanente e não deve ser encerrada no fim do período eleitoral."

Os dispositivos legais acima deixam clara a obrigatoriedade de o partido político proceder com a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira destinada a "Doações para Campanha". O preceito é expresso em consignar que conta de tal natureza se revela de indispensável abertura, não sendo possível inclusive à legenda encerrar a conta com o término do período eleitoral, segundo se depreende da leitura do § 7º do art. 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que evidencia a importância quanto ao cumprimento da prescrição normativa.

O vício se mostra de substancial gravidade e com potencial ofensivo hábil a ensejar a desaprovação da prestação de contas, por comprometer sua regularidade e confiabilidade, na linha de entendimento já firmado por esta Casa, a exemplo de recente julgado, da relatoria do desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira (PC-PP 0600856-92.2023.6.17.0000, transitado em julgado em 06/02/2026), abaixo transcrito, no que interessa (destaques acrescidos à redação original):

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ÓRGÃO PARTIDÁRIO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DOAÇÕES PARA CAMPANHA. DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL OBJETIVO, AINDA QUE INEXISTA ARRECADAÇÃO OU MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS RESPECTIVOS. SUMULA 26 DO TRE/PE. INÉRCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS FALHAS DETECTADAS PELO RELATÓRIO PRELIMINAR. PRECLUSÃO. INVIABILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

I - CASO EM EXAME

1. Análise originária das contas do Diretório Regional do MOBILIZA/PE, nas quais a SAU identificou a ausência de abertura da conta bancária Doações para Campanha - dever legal para partidos, candidatos e candidatas.

2. Parecer Ministerial, na mesma linha do exame contábil, opinando pela desaprovação.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia cinge-se a saber se: a) a ausência de abertura da conta Doações para Campanha, por si só, configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas; e b) a falta de manifestação do prestador (preclusão) impõe que a análise seja realizada exclusivamente com base nos elementos constantes dos autos (art. 69, §1º, Res. TSE 23.607/2019).

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. No que diz respeito a abertura da conta bancária doações de campanha o art. 8º, §2º, da Resolução TSE 23.607/2019, é categórico ao determinar que A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação

de recursos financeiros. Da mesma forma, o art. 12, §7º, do mesmo diploma reforça que: Nas eleições em que o partido não lançar candidatos, deverá, ainda assim, apresentar prestação de contas, observando-se a obrigatoriedade de abertura de contas bancárias específicas.

5. A Resolução TSE 23.604/2019 (prestação de contas anual) determina, no art. 6º, §§2º e 3º, deixa claro que a ausência de abertura da conta específica constitui irregularidade grave.

6. A abertura da conta doações de campanha consubstancia exigência objetiva, cogente e de natureza estrutural, imprescindível para permitir o controle de eventuais receitas, dívidas, entradas ou saídas de recursos.

7. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a ausência de conta bancária específica e ato contínuo de seus extratos bancários constitui falha grave, suficiente, por si só, para a desaprovação das contas e para a suspensão proporcional das cotas do Fundo Partidário.

8. No caso concreto, o cenário ainda é agravado pela inércia reiterada da agremiação partidária, que, apesar de devidamente intimada, deixou de se manifestar sobre o Relatório Preliminar da Secretaria de Auditoria, operando-se a preclusão prevista no art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que impõe a análise das contas exclusivamente com base na documentação constante dos autos.

9. Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto não se cuida de impropriedade meramente formal, mas de irregularidade grave que compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas.

IV - DISPOSITIVO E TESE

10. Contas desaprovadas, com determinação de suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses.

Tese de Julgamento: A ausência de abertura da conta bancária Doações para Campanha, ainda que não haja movimentação financeira ou lançamento de candidaturas, constitui irregularidade grave, por si só apta a ensejar a desaprovação das contas, por comprometer a transparência e inviabilizar a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Dispositivos utilizados: Resolução TSE 23.607/2019, arts. 8º, §2º; 12, §7º; 69, §1º; 74, III, §§5º e 7º; Resolução TSE 23.604/2019, art. 6º, §§2º e 3º; Lei 9.504/1997, art. 22.

Jurisprudência utilizada: TRE-PE, REI-PCE 0600799-87.2024.6.17.0028, Rel. Des. Fernando Braga Damasceno, julgado em 17/06/2025, publ. 03/07/2025. TRE-PE, Embargos de Declaração no PCE nº 0600860-32, Rel. Des. Washington Luis Macedo de Amorim, publ. 26/09/2025. Súmula nº 26 do TRE-PE.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 060085692, Acórdão, Relator(a) Des. Paulo Augusto De Freitas Oliveira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 03/02/2026)

Em igual sentido, transcrevo ementa de julgado do TSE (no que interessa) que teve o acórdão publicado em 04/11/2025 (destaques acrescidos à redação original):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DIRETÓRIO NACIONAL DO UNIDADE POPULAR (UP). IRREGULARIDADES GRAVES. PREJUÍZO AO CONTROLE SOCIAL, À TRANSPARÊNCIA E À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS (EC) Nº 117/2022 E Nº 133/2024. DESAPROVAÇÃO.

1. Irregularidade: ausência de abertura de conta bancária de doações para campanha.

O partido não procedeu à abertura de conta destinada ao trânsito de recursos privados, irregularidade que dificulta a fiscalização dos recursos empregados na campanha pela Justiça Eleitoral. Precedente.

[...]

9. Conclusão.

Decotando-se os valores relacionados ao não cumprimento de aplicação dos percentuais mínimos em políticas afirmativas de gênero e raça, anistiados pelas EC nº 117/2022 e nº 133/2024, o

conjunto de irregularidades remanescentes na aplicação de recursos na campanha eleitoral alcança o montante de R\$ 80.330,29 (oitenta mil, trezentos e trinta reais e vinte e nove centavos), equivalente a 6,51% do total de recursos movimentados na campanha.

Somam-se a isso a entrega intempestiva e a omissão de recursos (receitas e despesas) das contas parciais, irregularidades que impediram o controle social no decurso da campanha e, portanto, prejudicaram a transparência do ajuste contábil. Deve ser sopesada, ainda, a ausência de abertura de conta própria aos recursos privados, falha igualmente grave.

O somatório das irregularidades não apenas comprometeu a transparência e a confiabilidade do processo de prestação de contas, como também indica o descumprimento das normas legais e regulamentares que regem o uso de recursos públicos em campanhas eleitorais.

Por fim, destaca-se a aposição de ressalva quanto à omissão na entrega do relatório financeiro das receitas oriundas do FEFC.

Contas desaprovadas, com as seguintes determinações:

- i) suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário correspondente ao período de 3 (três) meses, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, a ser cumprida de forma parcelada, em 6 (seis) meses;
- ii) transferência do valor de R\$ 246.159,18 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), devidamente atualizado, para a conta específica da ação afirmativa da participação feminina na política, nos termos do art. 3º da EC nº 117/2022, a ser destinado a candidaturas femininas nas próximas eleições municipais subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão;
- iii) destinação da quantia de R\$ 515.289,44 (quinhentos e quinze mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), devidamente atualizada, para políticas de incentivo à participação política de pessoas negras, conforme previsto no art. 3º da EC nº 133/2024, aplicável nas 4 (quatro) eleições subsequentes ao trânsito em julgado, a partir de 2026, sem prejuízo do cumprimento adicional do percentual de raça alusivo à respectiva eleição;
- iv) restituição de R\$ 80.330,29 (oitenta mil, trezentos e trinta reais e vinte e nove centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizados, referentes aos recursos do FEFC gastos sem a adequada comprovação; e
- v) apresentação de prestação de contas retificadoras para fins de correção do registro de doações efetuadas a outros prestadores de contas, identificado no item 8 do voto, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 060196994, Acórdão, Relator(a) Min. Estela Aranha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/11/2025)

Assim, na mesma direção dos citados precedentes, tenho por grave a ocorrência em apreciação e hábil a ensejar a desaprovação das contas, por se tratar de falha que de per si compromete a regularidade da espécie.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DE DESPESAS SUPOSTAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

(item "6" - "4" do Parecer Conclusivo nº 081/2025/SAU)

Este item trata de valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, utilizados sem que tenha havido a efetiva comprovação pela legenda, no valor total de R\$ 9.320,00 (nove mil, trezentos e vinte reais), por não existir documentação hábil a demonstrar o seu regular uso.

Na tentativa de sanar o vício, então apontado no Parecer Técnico Conclusivo nº 058/2025/SAU (Id. 30297717), o partido, intimado, apresentou esclarecimentos e documentos os quais, contudo, não foram suficientes a demonstrar a regularidade de todas as despesas apontadas, descumprindo o art. 53, inc. II, alínea "c", c/c o art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

[...]

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;"

"Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

IV - Guia de Recolhimento do FGTS, informações do Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf). ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

§ 3º Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#))

[...]"

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que, aqui, trata-se de uma obrigação legal, clara e inconteste. A documentação exigida objetiva a verificação da lisura do gasto realizado com financiamento público pelo órgão partidário.

Cumpra registrar ainda que a constatação de aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha sem a sua devida comprovação, enseja a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, a teor do art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

"Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela [Res.-TSE nº 23.709/2022](#). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)"

Reitero que o partido foi provocado por esta Justiça Especializada para se manifestar a respeito da ocorrência sem que tenha apresentado esclarecimentos/documentos suficientes para sanear o vício apontado, incidindo na penalidade acima mencionada - devolução da quantia aplicada (R\$ 9.320,00), com atualização incidente.

Em exame do item enfrentado, cumpre registrar, contudo, que apesar de revelar de maior relevo o vício correspondente, já que, de forma geral, retrata não demonstração de regularidade no emprego de verba pública, este Regional tem se alinhado a precedentes do TSE, que adotam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade em determinados casos, quando não se vislumbra indício de má-fé do prestador de contas, em situações em que o montante, de per si, envolvido na (s) irregularidade(s), não se mostra considerável e represente percentual inferior a 10% (dez por cento) quando cotejado o universo financeiro da prestação de contas.

Nesse sentido, reproduzo precedente da Corte Eleitoral Superior (destaques acrescidos à redação original):

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. IRREGULARIDADES QUE, SOMADAS, CORRESPONDEM A 13,48% DO TOTAL MOVIMENTADO EM CAMPANHA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). SÚMULAS-TSE Nºs 24 E 30. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Na instância especial, o direito alegado pela parte é analisado à luz da moldura fático-probatória estabelecida no acórdão proferido pela Corte Regional, que é soberana quanto à sua delimitação. Em outros termos, não é possível partir de premissa fática distinta, porquanto essa providência demandaria nova incursão no caderno probatório, o que é vedado pela Súmula no 24 desta Corte Superior.

2. É da jurisprudência deste Tribunal de que são inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a finalidade de aprovação das contas, mesmo com ressalvas, quando as irregularidades, percentualmente, superarem o patamar equivalente a 10% do total de recursos.

3. No caso, respeitada a moldura do acórdão regional, verifica-se que o conjunto das irregularidades alcançou 13,48% da movimentação financeira da campanha dos agravantes, considerando as irregularidades remanescentes e aquelas referentes ao atraso no envio dos relatórios financeiros (R\$ 29.294,80), já acobertadas pelo trânsito em julgado.

4. A aderência do acórdão regional ao entendimento jurisprudencial desta Corte Superior atrai a incidência da Súmula no 30 do TSE.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060092246, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/02/2026)

Trazendo os parâmetros para este caso concreto, tenho que é de se aplicar a mesma orientação jurisprudencial, valendo então registrar que a ocorrência em tela têm baixa representatividade (3,74%) quando analisada diante do importe de R\$ 249.517,18 (Id.30200421) do total dos recursos

do FEFC utilizados pelo prestador de contas, conforme declinado pela unidade técnica no parecer, e não atrairia a desaprovação das contas, não fosse a presença de outro vício já examinado por este relator (ausência de abertura da conta bancária "Doações para Campanha").

Contudo, atrelado ao vício acima, fica a consequência legal pertinente, que, nos termos em que antes já consignados, impõe recolhimento financeiro ao Tesouro Nacional.

Registro, em relação às ocorrências apontadas pelo setor técnico, a presença de outra irregularidade - movimentação de recursos privados em conta bancária destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (Parecer Técnico Conclusivo nº 081/2025/SAU de Id. 30335492 - item "3") - que está apenas a corroborar o cenário apresentado, ensejador da desaprovação das contas, com imposição do recolhimento de quantia ao Tesouro Nacional.

Por fim, anoto que, a teor do que dispõe o art. 74 § 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o "partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem as candidatas ou os candidatos beneficiadas(os) por abuso do poder econômico ([Lei nº 9.504/1997, art. 25](#))". O § 7º, deste mesmo artigo, prescreve que a sanção "será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou da candidata ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação" ([Lei nº 9.504/1997, art. 25, parágrafo único](#)). Aplico o período de 2 (dois) meses, como vem sendo adotado em casos semelhantes por esta Casa.

Em face do exposto, VOTO pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do partido UNIDADE POPULAR - Diretório Estadual/PE -, referentes às eleições de 2024, e determino à legenda recolher a quantia de R\$ 9.320,00 (nove mil, trezentos e vinte reais), relativa a despesas realizadas com recursos do FEFC não comprovadas, e ainda a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário, pelo período de 2 (dois) meses (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, §§ 5º e 7º).

Recife (PE), data da assinatura digital.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

—
¹ Art. 47. (*omissis*)

[...]

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

² Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)) . ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020](#))

§ 1º Havendo segundo turno, devem prestar suas contas, via SPCE, até o 20º dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, IV](#)) : ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso IX, da Resolução nº 23.624/2020](#))

[...]

§ 2º Sem prejuízo da obrigação prevista no § 1º, as candidatas ou os candidatos e os partidos que disputarem o segundo turno da eleição devem informar à Justiça Eleitoral, via SPCE, as doações e os gastos que tenham realizado em favor das candidatas ou dos candidatos eleitas(os) no primeiro turno, até o 30º dia posterior à realização do primeiro turno. ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso X, da Resolução nº 23.624/2020](#))

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600531-49.2024.6.17.0055

PUBLICAÇÃO

EM**: 05/03/2026****PROCESSO** : 0600531-49.2024.6.17.0055 RECURSO ELEITORAL (Pesqueira - PE)**RELATOR** : **Gabinete Presidência****FISCAL DA LEI** : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**RECORRENTE** : ROSSINE BLESMany DOS SANTOS CORDEIRO**ADVOGADO** : ANTONIO LUIZ FERREIRA NETO (36553/PE)**ADVOGADO** : EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)**ADVOGADO** : GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (43400/PE)**ADVOGADO** : MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)**ADVOGADO** : VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE)**RECORRENTE** : CLEITON CORREIA DE MENDONCA**ADVOGADO** : EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)**ADVOGADO** : GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (43400/PE)**ADVOGADO** : MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)**RECORRENTE** : FRANCISCO DAMIAO LOPES DA SILVA**ADVOGADO** : EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)**ADVOGADO** : GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (43400/PE)**ADVOGADO** : MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)**ADVOGADO** : VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE)**RECORRENTE** : JOSE ALEXANDRE DE FRANCA FERREIRA**ADVOGADO** : EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)**ADVOGADO** : GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (43400/PE)**ADVOGADO** : MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)**ADVOGADO** : VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE)**RECORRIDO** : COMPROMISSO COM O FUTURO[REPUBLICANOS / PP / PDT / PRD / PMB / AGIR / PSB / AVANTE / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(P/T /PC do B/PV)] - PESQUEIRA - PE**ADVOGADO** : JHULLYANNO ANTHONY OLIVEIRA SILVA (54866/PE)**ADVOGADO** : MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)**JUSTIÇA ELEITORAL****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 0600531-49.2024.6.17.0055****RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**

RECORRENTES: ROSSINE BLESMany DOS SANTOS CORDEIRO, CLEITON CORREIA DE MENDONCA, FRANCISCO DAMIAO LOPES DA SILVA e JOSÉ ALEXANDRE DE FRANCA FERREIRA

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O FUTURO[REPUBLICANOS / PP / PDT / PRD / PMB / AGIR / PSB / AVANTE / E FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC DO B/PV)] - PESQUEIRA - PE

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial Eleitoral (ID 30347942), interposto em face de Acórdão deste Tribunal (ID 30344409), ementado nos seguintes termos:

...;

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DESINFORMAÇÃO. *DEEPFAKE*. SHOWMÍCIO. INELEGIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por coligação partidária em face de candidatos e apoiadores, no município de Pesqueira/PE, visando à apuração de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação nas Eleições de 2024.
2. Sentença da 55ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inelegibilidade de quatro investigados, pelo prazo de oito anos, a contar da eleição de 2024, e improcedente o pedido em relação a um deles.
3. Recursos eleitorais interpostos pelos condenados e pela coligação autora, arguindo preliminares de ilegitimidade ativa superveniente e cerceamento de defesa, bem como insurgência quanto à caracterização do abuso e do uso indevido dos meios de comunicação.
4. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento dos recursos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve nulidade processual por ilegitimidade ativa e cerceamento de defesa; e (ii) saber se restaram configurados o abuso de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação, decorrentes da disseminação de desinformação, utilização de *deepfake*, realização de showmício e descumprimento reiterado de decisões judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ilegitimidade ativa superveniente foi afastada, uma vez que, segundo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o prazo para a propositura da AIJE encerra-se na data da diplomação e, não, na hora da cerimônia, sendo tempestivo o ajuizamento da ação (AgR-REspe nº 0600402-25.2020.6.20.0015, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.04.2023).
7. Preliminar de cerceamento de defesa igualmente rejeitada, pois a testemunha desclassificada como informante não enseja nova oitiva, conforme o princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 371), inexistindo demonstração de prejuízo.
8. No mérito, restou comprovada a existência de estrutura organizada e coordenada de desinformação, articulada por meio de programas e *lives* em plataformas digitais e rádio local, associadas a perfis de redes sociais, com o objetivo de desestabilizar o pleito e influenciar o eleitorado por meio de *fake news*, *deepfake* e discurso de ódio.
9. A atuação conjunta dos investigados evidenciou uso indevido dos meios de comunicação social, em afronta ao art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, e aos arts. 9º e 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.732/2024.
10. Configurou-se, ainda, o abuso de poder econômico, diante da realização de showmício ou evento assemelhado, com a presença de artistas de renome e dispêndio não registrado de

recursos, além do pagamento reiterado de multas judiciais, revelando a instrumentalização de recursos financeiros em benefício eleitoral.

11. A conduta dos recorrentes também se amolda às diretrizes fixadas pelo TSE nas AIJEs nº 0601986-80 e nº 0601771-28, reconhecendo que o disparo em massa de desinformação por redes sociais pode configurar abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação.

12. A prova documental robusta (vídeos, *prints*, postagens, programas e representações anteriores) e a gravidade qualitativa e quantitativa das condutas demonstram a reprovabilidade e a repercussão aptas a desequilibrar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

13. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a prática reiterada de desinformação e a utilização de estrutura midiática parcial e direcionada podem configurar abuso de poder e ensejar a inelegibilidade (AIJE nº 0600814-85.2022.6.00.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 06.12.2022).

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recursos eleitorais conhecidos e não providos, mantendo-se a sentença que declarou a inelegibilidade de parte dos investigados pelo prazo de oito anos, a contar da eleição de 2024.

15. Tese de julgamento: a disseminação coordenada de desinformação e uso de *deepfake*, aliadas à realização de eventos assemelhados a showmício e ao reiterado descumprimento de ordens judiciais, configuram abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos da Lei Complementar nº 64/90 e da legislação eleitoral vigente.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 14, § 9º; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XIV; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 7º; Código de Processo Civil, art. 371; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º e 9º-C; Resolução TSE nº 23.732/2024; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 6º, §§ 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 0600402-25.2020.6.20.0015, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.04.2023; STJ, AgInt no AREsp nº 1.335.542/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, DJE de 17.08.2021; TSE, AIJE nº 0600814-85.2022.6.00.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 06.12.2022; TSE, RespE nº 325-03, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 28.11.2019

...¿

Os Recorrentes alegam ter o Acórdão recorrido violado o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, o art. 489, §1º, VI, do Códex Processual Civil e o art. 93, IX, da Carta Maior, em razão da manutenção da sentença de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Eleitoral (AIJE) e reconheceu a prática de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, nas eleições de 2024.

Afirmam, em síntese, que esta Corte Regional teria deixado de individualizar as condutas, tratando os Recorrentes de modo indistinto, sem apontar, com precisão, quais atos teriam sido praticados por cada um, em que contexto e com qual liame subjetivo, o que equivaleria a responsabilização objetiva e a condenação por presunções.

Aduzem, ainda, que o Acórdão teria incorrido em omissão e deficiência de fundamentação, por não enfrentar adequadamente argumentos e precedentes trazidos pela defesa, em afronta ao dever constitucional de motivação e ao art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil.

Sustentam a ausência de prova robusta apta a justificar a sanção de inelegibilidade aplicada, por se tratar de medida de natureza gravemente sancionatória.

Afora isso, asseveram a ocorrência de *bis in idem*, considerando que fatos já penalizados em outros processos, com imposição de multas, estariam sendo novamente utilizados como suporte para a declaração de inelegibilidade no feito em tela.

Em arremate, suscitam dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e julgados da Corte Superior, especificamente o AgR-REspEI nº 0600147- 43.2020.6.17.0050.

Ao final, pugnam pelo provimento do Recurso Especial, a fim de reformar o Acórdão recorrido, para julgar totalmente improcedente a AIJE em questão com a consequente retirada das inelegibilidades impostas aos ora recorrentes ou, subsidiariamente, a redução das sanções, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A Recorrida COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O FUTURO, por sua vez, em contrarrazões (ID 30372040), pleiteia a manutenção integral da decisão combatida.

É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade.

De início, verifico ser a peça recursal tempestiva, bem como haver legitimidade e interesse para recorrer, estando o recurso fundamentado no art. 276, I, alínea "a" e "b" do Código Eleitoral¹. Observa-se, ainda, o preenchimento do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 72 do TSE². A matéria foi enfrentada por esta Corte, mesmo sem acolhimento da tese sustentada. Contudo, o presente Recurso Especial não deve ser admitido, por ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Pois bem. Sob a alegação de violação legal, verifica-se que a insurgência recursal, embora formalmente articulada sob o rótulo de *quaestio iuris*, busca, em verdade, rediscutir matérias já amplamente enfrentadas por este Tribunal no julgamento dos Recursos Eleitorais (ID 30344409).

No ponto, consignou o voto condutor (ID 30344121) que a leitura global dos fatos indica que não foram arroubos isolados próprios da disputa, mas de ação planejada e coordenada para influenciar a opinião pública por meio de desinformação, comprometendo, de forma relevante, a integridade do processo eleitoral com a disseminação de fake news, utilização de deep fake, reiterada propaganda irregular somada ao contumaz descumprimento de decisões judiciais e, ainda, a realização de showmício.

Além disso, o i. Relator, em harmonia com o juízo de origem, registrou, em sua conclusão, a participação individual de cada Recorrente.

No tocante ao alegado *bis in idem*, restou assentado que episódios antes examinados em representações, nesta AIJE, são apreciados de forma integrada, como parte de um contexto mais amplo e sofisticado, cuja gravidade configura abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Com isso, a causa de pedir desloca-se do regime sancionatório da Lei das Eleições para a disciplina da Lei Complementar nº 64/90.

O nobre Relator destacou, ainda, que o objetivo aqui não é a imposição de multa, mas a declaração de inelegibilidade dos investigados, enfatizando a autonomia entre as demandas, de modo que as decisões nas representações não vinculam este feito, ainda que haja pontos de contato, pois na AIJE o exame se orienta pela gravidade e pela potencialidade lesiva ao processo eleitoral.

Nessa senda, resta indubitável que, para infirmar as conclusões alcançadas por este Regional, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 24 do TSE³.

Ao fim e ao cabo, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, ressalto que os Recorrentes não lograram comprovar a sua configuração, uma vez que se limitaram à reprodução de trecho do julgado indicado como paradigma, sem proceder ao indispensável cotejo analítico capaz de evidenciar a similitude fática entre o aresto invocado e a hipótese dos autos, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula nº 28 do TSE⁴.

À vista do exposto, com fundamento no art. 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, INADMITO o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

1. Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

2. Súmula n.º 72 do TSE: É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

3. Súmula n.º 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

4. A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602274-36.2022.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 05/03/2026

PROCESSO : 0602274-36.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

EXECUTADO : ELEICAO 2022 ERICK CASTELO BRANCO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)

ADVOGADO : ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE)

ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)

ADVOGADO : FELIPE GUSTAVO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO (58387/PE)

ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO : MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENORIO (19418/PE)

ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)

ADVOGADO : MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA (26931/PE)

ADVOGADO : MORGANA JACIRA BARROS DA CUNHA (50798/PE)

ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

EXECUTADO : ERICK CASTELO BRANCO

ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)

ADVOGADO : ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE)

ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)

ADVOGADO : FELIPE GUSTAVO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO (58387/PE)

ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO : MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENORIO (19418/PE)

ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)

ADVOGADO : MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA (26931/PE)

ADVOGADO : MORGANA JACIRA BARROS DA CUNHA (50798/PE)

ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0602274-36.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2022 ERICK CASTELO BRANCO DEPUTADO ESTADUAL, ERICK CASTELO BRANCO

Representantes do(a) EXECUTADO: MORGANA JACIRA BARROS DA CUNHA - PE50798, ANDREZZA PONTES FLORENCIO - PE20632, FELIPE GUSTAVO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO - PE58387, MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA - PE26931, CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS - PE53705-A, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864-A, MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO - PE34379, MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENORIO - PE19418, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A

Representantes do(a) EXECUTADO: MORGANA JACIRA BARROS DA CUNHA - PE50798, ANDREZZA PONTES FLORENCIO - PE20632, FELIPE GUSTAVO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO - PE58387, MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA - PE26931, CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS - PE53705-A, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864-A, MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO - PE34379, MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENORIO - PE19418, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A

DECISÃO

ERICK CASTELO BRANCO peticiona nos autos (Id. 30384706) ao fito de informar que em razão da presente execução, notadamente da decisão proferida por esta relatoria em 30 de janeiro de 2026, fora bloqueado aos 27 dias de fevereiro último, em sua conta bancária, o valor de R\$ 3.199,03 (três mil, cento e noventa e nove reais e três centavos), montante esse de natureza salarial, proveniente da empresa "Zelo Locação de Mão de Obra Ltda.", conforme documentação acostada, pelo que defende sua impenhorabilidade, a teor do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil (CPC) e requer o imediato desbloqueio da quantia.

Pois bem.

O presente caso trata de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO, por meio de sua Advocacia-Geral, considerando título judicial constituído (acórdão de Id. 29745005) e o trânsito em julgado da decisão sem espontâneo pagamento pelo devedor.

Conquanto inicialmente celebrado acordo extrajudicial de parcelamento da dívida por exequente e executado, o devedor deixou de honrar a avença, o que levou a credora a requerer a retomada de atos constritivos visando a satisfação de seu crédito (Id. 30334902), no que foi atendida, contudo, apenas após ser oportunizado ao executado se manifestar sobre a situação de inadimplência então reportada (Id. 30352855). Ressalto que o devedor se quedou inerte (Id. 30192105).

De conseguinte, deferi o bloqueio online por meio do Sistema SISBAJUD, seguindo cálculos então apresentados pela exequente (Decisão de Id. 30360170).

Ocorre que exsurge, no caso, a demonstração pelo devedor de que, conquanto realizado bloqueio em cumprimento à decisão supra, tal medida deve ser afastada em face da natureza salarial da quantia retida, por se revelar verba protegida pelo art. 833, inc. IV, do CPC, *verbis* (destaques acrescidos à redação original):

"Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
[...]"

É cediço que a orientação jurisprudencial pátria é tranquila quanto ao tema em exame, sendo pacífico o entendimento que milita em favor do ora requerente, que traz agora documentação (extrato bancário - Id. 30384706) que torna incontroverso o caráter salarial do montante bloqueado em conta do Banco Santander (Ag. 2979 Cc 01008967-0), em 27 de fevereiro deste ano, já que, na imagem coligida, depreende-se a expressa referência "Crédito de salário" (CNPJ 10.339.944/0001-41), bem como trecho da conversa estabelecida entre correntista e atendente do Banco em que se faz referência ao número deste processo em relação à ocorrência. A propósito, anoto que, em consulta ao Sistema BACENJUD, confirmo o bloqueio realizado em conta do devedor, no aludido banco, na data informada.

Não obstante estar em curso prazo para manifestação da exequente no tocante a suposta nova proposta de acordo extrajudicial pretendido pelo executado, do cenário agora delineado, tenho que os elementos reunidos se mostram suficientes a se acolher desde já a pretensão do devedor, porquanto mesmo a efetividade da execução não pode prevalecer em detrimento da proteção à subsistência do requerente (e família), sendo certa a impenhorabilidade da verba alimentar em questão.

Do exposto, DEFIRO o pedido de liberação do valor retido, qual seja, R\$ 3.199,03 (três mil, cento e noventa e nove reais e três centavos), no Banco mencionado, em Agência e Conta já referidos, e DETERMINO IMEDIATO desbloqueio correspondente por meio do Sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, data da assinatura digital.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600852-68.2024.6.17.0028

PUBLICAÇÃO EM : 05/03/2026

PROCESSO : 0600852-68.2024.6.17.0028 RECURSO ELEITORAL (Cortês - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE CORTÊS - PSB E MDB

ADVOGADO : ADRIANA GUERRA MORA (24805/PE)

ADVOGADO : CARLOS PORTO DE BARROS (4581/PE)

ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GOMES DE FARIAS FILHO (36127/PE)

ADVOGADO : MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)

RECORRENTE : JOSE GENIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : ADRIANA GUERRA MORA (24805/PE)
ADVOGADO : CARLOS PORTO DE BARROS (4581/PE)
ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)
ADVOGADO : LUIS ALBERTO GOMES DE FARIAS FILHO (36127/PE)
ADVOGADO : MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)
RECORRENTE : JOSENILDO PEDRO FARIAS
ADVOGADO : ADRIANA GUERRA MORA (24805/PE)
ADVOGADO : CARLOS PORTO DE BARROS (4581/PE)
ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)
ADVOGADO : LUIS ALBERTO GOMES DE FARIAS FILHO (36127/PE)
ADVOGADO : MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)
RECORRIDO : ANTONIO MAURO DA COSTA
ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)
ADVOGADO : EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO (27762/PE)
ADVOGADO : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)
RECORRIDO : DEIVISSON WILLIAN SILVA ARAUJO
ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)
ADVOGADO : EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO (27762/PE)
ADVOGADO : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)
RECORRIDO : FERNANDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)
ADVOGADO : EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO (27762/PE)
ADVOGADO : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)
RECORRIDO : FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO SAMPAIO
ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)
ADVOGADO : EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO (27762/PE)
ADVOGADO : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)
RECORRIDO : JAFE LOPES FERREIRA
ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)
ADVOGADO : EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO (27762/PE)
ADVOGADO : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)
RECORRIDO : JOSE ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)
ADVOGADO : EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO (27762/PE)
ADVOGADO : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)
RECORRIDO : JOSE DERQUIAS PEREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)
ADVOGADO : EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO (27762/PE)
ADVOGADO : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)
RECORRIDO : JOSE HILTON DA SILVA
ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)
ADVOGADO : EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO (27762/PE)
ADVOGADO : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)
RECORRIDO : JOSIVAN VITORINO DA SILVA
ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)
ADVOGADO : EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO (27762/PE)
ADVOGADO : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)
RECORRIDO : MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)
ADVOGADO : EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO (27762/PE)
ADVOGADO : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)
RECORRIDO : NATALY NASCIMENTO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)
ADVOGADO : EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO (27762/PE)
ADVOGADO : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)
RECORRIDO : SANDRO MARCOS LOPES FERREIRA
ADVOGADO : BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE)
ADVOGADO : EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO (27762/PE)
ADVOGADO : ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE)
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600852-68.2024.6.17.0028 - Cortês - PERNAMBUCO

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE CORTÊS - PSB E MDB, JOSE GENIVALDO DOS SANTOS, JOSENILDO PEDRO FARIAS

Representantes do(a) EMBARGANTE: LUIS ALBERTO GOMES DE FARIAS FILHO - PE36127, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166-A, CARLOS PORTO DE BARROS - PE4581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, ADRIANA GUERRA MORA - PE24805-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: LUIS ALBERTO GOMES DE FARIAS FILHO - PE36127, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166-A, CARLOS PORTO DE BARROS - PE4581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, ADRIANA GUERRA MORA - PE24805-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: LUIS ALBERTO GOMES DE FARIAS FILHO - PE36127, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166-A, CARLOS PORTO DE BARROS - PE4581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, ADRIANA GUERRA MORA - PE24805-A

EMBARGADA: MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA, ANTONIO MAURO DA COSTA, JOSE DERQUIAS PEREIRA DA SILVA FILHO, DEIVISSON WILLIAN SILVA ARAUJO, JAFE LOPES FERREIRA, JOSE ANTONIO DE ARAUJO, FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO SAMPAIO, FERNANDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE, NATALY NASCIMENTO SILVA DE OLIVEIRA, SANDRO MARCOS LOPES FERREIRA, JOSIVAN VITORINO DA SILVA, JOSE HILTON DA SILVA

Representantes do(a) EMBARGADA: ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO - PE27762, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

Representantes do(a) EMBARGADA: ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO - PE27762, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

Representantes do(a) EMBARGADA: ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO - PE27762, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

Representantes do(a) EMBARGADA: ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO - PE27762, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

Representantes do(a) EMBARGADA: ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO - PE27762, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

Representantes do(a) EMBARGADA: ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO - PE27762, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

Representantes do(a) EMBARGADA: ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO - PE27762, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

Representantes do(a) EMBARGADA: ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO - PE27762, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

Representantes do(a) EMBARGADA: EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO - PE27762, ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

Representantes do(a) EMBARGADA: EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO - PE27762, ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

Representantes do(a) EMBARGADA: EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO - PE27762, ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

Representantes do(a) EMBARGADA: EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO - PE27762, ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962, BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE - PE61425

RELATOR(A): Desembargador(a) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra candidatos e terceiros, julgada improcedente em primeiro grau.
2. Acórdão de segundo grau manteve a improcedência da ação.
3. Embargos de declaração opostos pela Coligação Frente Popular de Cortês, sob o argumento de omissão do julgado quanto à análise do depoimento de testemunha que teria relatado suposta compra de votos.
4. Contrarrazões apresentadas pelos embargados, alegando inexistência de omissão e tentativa de rediscussão do mérito.
5. Levantada, de ofício, a preliminar de intempestividade, constatado que os embargos foram protocolados após o prazo legal previsto no art. 275, §1º, do Código Eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão, em primeira análise, consiste em saber se os embargos de declaração podem ser conhecidos, diante da sua apresentação fora do prazo legal. Em segunda análise, caso seja afastada a preliminar ora aventada, verificar se houve omissão no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O Código Eleitoral, em seu art. 275, §1º, estabelece que o prazo para oposição de embargos de declaração é de três dias, contados do primeiro dia útil após a publicação da decisão.
8. Constatada a apresentação dos embargos em 13/08/2025, quando o prazo havia findado em 12/08/2025, verifica-se a intempestividade do recurso.
9. Nos termos do art. 24, inciso XXV, do Regimento Interno, não conhece de pedido ou de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
10. Nos termos do Art. 81, do Regimento Interno, os prazos começarão a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação e serão contados em dias corridos, não se aplicando o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. Ainda com base no § 3º, do mesmo artigo, os prazos serão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente ao dia do seu vencimento, quando ocorrer em dia: I - de feriado; II - em que não houver expediente no Tribunal; ou III - em que o expediente for encerrado antes do seu horário regular de funcionamento.

IV. DISPOSITIVO

10. Nega seguimento aos Embargos de Declaração.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Código Eleitoral, art. 275, §1º; Regimento Interno do TRE-PE, art. 24, XXV c/c art.81, caput e §3º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TRE-PE, ED n PCE nº 060223976, Des. Karina Albuquerque Aragao de Amorim

DJE Publicação: 19/12/2023. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI nº060052678, Acórdão, Relator(a) Des. Valeria Rubia Silva Duarte, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 11/09/2025.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NÃO CONHECER dos aclaratórios, dada sua intempestividade, e negar-lhes seguimento, nos termos do art. 24, inciso XXV, do Regimento Interno. Tudo nos termos do voto do Relator.

Recife, 27/02/2026

Relator(a) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Coligação Frente Popular de Cortês contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso mantendo incólume a sentença de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600852-68.2024.6.17.0028, ajuizada em face de Maria de Fátima Cysneiros Borba e outros. O acórdão embargado foi publicado no DJE em 07 de agosto de 2025. Eis a ementa do acórdão:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. A coligação recorrente interpôs recurso eleitoral contra sentença do Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Ribeirão/PE, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face da prefeita reeleita, do vice-prefeito eleito e outros, por supostos ilícitos de abuso de poder econômico e político e captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2024.
2. A recorrente alegou que houve compra de votos mediante distribuição de dinheiro e camisas padronizadas, uso indevido de transporte público municipal, coação de servidores comissionados e flagrantes de distribuição de benefícios por diversos apoiadores.
3. Os recorridos defenderam a manutenção da sentença, sob o argumento de ausência de provas robustas, validade da cessão do transporte público e inexistência de dolo específico ou vínculo direto entre os atos impugnados e os candidatos beneficiados.
4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve captação ilícita de sufrágio mediante entrega de bens e valores; (ii) saber se houve abuso de poder econômico e político nas condutas imputadas aos investigados e seus apoiadores; (iii) saber se o uso de bem público (ônibus da prefeitura) caracterizou ilícito eleitoral; (iv) saber se houve coação de servidores para participação em atos de campanha, com repercussão na elegibilidade dos candidatos eleitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para a cassação de diploma por ilícitos eleitorais, a demonstração inequívoca de provas robustas e capazes de comprovar não apenas a materialidade do fato, mas também o especial fim de agir, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990 e do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.
7. As imagens, vídeos, áudios e boletins de ocorrência constantes dos autos não demonstram, de forma inequívoca, a entrega de bens ou valores vinculados à solicitação de voto, tampouco provam a anuência ou participação dos candidatos majoritários nos fatos imputados.
8. O uso do ônibus municipal estava amparado por edital da Justiça Eleitoral e não ficou demonstrada, de forma clara, a destinação seletiva ou irregular do transporte a eleitores, nem a distribuição de vantagens em seu interior.
9. A prova testemunhal colhida mostrou-se frágil e, em grande parte, indireta, baseada em relatos de terceiros, o que enfraquece seu valor probatório para comprovação dos ilícitos relatados.
10. Quanto à suposta coação de servidores comissionados, os áudios e mensagens analisados não revelam imposição hierárquica ou ameaça, mas apenas manifestações típicas de ambiente político entre apoiadores.
11. A compra de votos não se comprovou. O especial fim de agir e a ciência ou participação dos candidatos investigados não estão devidamente comprovadas, os fatos relatados não passam de suposições. Assim, a improcedência da AIJE deve ser mantida.
12. Apesar de "A concordância ou anuência aos fatos configuradores do ilícito pode se revelar a partir de elementos que denotem estreito vínculo político ou de cunho afetivo entre o candidato

beneficiário e aquele que oferece diretamente a benesse em troca de votos" (TSE, AgREspEI n. 060016188, Min. André Mendonça, DJE de 23/09/2024), no caso concreto não há este liame para com todos os acusados, ainda que se considerassem comprovados os fatos, o que não se verifica no presente caso.

IV. DISPOSITIVO

13. Recurso eleitoral conhecido e não provido, para manter a sentença íntegra.

Tese de julgamento: A configuração de ilícitos eleitorais como compra de voto e abuso de poder exige a certeza da conduta, do especial fim de agir e da anuência dos candidatos beneficiados, não se podendo concluir pela procedência da AIJE com base apenas em indícios ou provas indiretas.

—
Legislação relevante: Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XVI; Lei nº 9.504/1997, art. 41-A; e Código de Processo Civil, arts. 485, V.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgREspEI n. 060016188, Min. André Mendonça, DJE de 23/09/2024; TSE, RO n. 060170734/AP, Min. Raul Araújo Filho, DJE de 17/04/2023; TSE, RO n. 060173077/AP, Min. Raul Araújo Filho, DJE de 17/04/2023.

Os Embargantes opuseram os presentes aclaratórios, em 13 de agosto de 2025, sustentando que o acórdão seria omissso ao não enfrentar o depoimento testemunhal do Sr. Edmário Lins de Santana, que teria declarado, de forma direta e sem sombras de dúvidas, ter presenciado a compra de votos pelo Sr. Sandro Lopes, irmão do vereador e candidato reeleito Sr. Jafé Lopes Ferreira, mediante a entrega de dinheiro aos populares no dia das eleições. Argumentam que a não apreciação desse depoimento específico configuraria omissão, nos termos do artigo 1.022, inciso II, combinado com o artigo 489, §1º, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Os Embargados, por sua vez, apresentaram contrarrazões, requerendo a rejeição dos Embargos de Declaração, sustentando a inexistência de omissão, sob o argumento de que o acórdão enfrentou de forma clara e fundamentada toda a matéria relativa às acusações de compra de votos, ressaltando a fragilidade do conjunto probatório, inclusive das provas testemunhais. Sustentam que o depoimento de Edmário Lins de Santana foi valorado dentro do contexto geral das provas e que a insatisfação com a conclusão adotada não autoriza a rediscussão da matéria por meio de embargos. Adicionalmente, apontam o caráter infringente e protelatório dos aclaratórios, pleiteando a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Certidão de redistribuição sob ID 30296860, em cumprimento ao despacho exarado pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente (ID 30371532), no procedimento SEI 0013119-33.2025.6.17.8000.

É o relatório.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REFERÊNCIA-TRE	: 0600852-68.2024.6.17.0028
PROCEDÊNCIA	: Cortês - PERNAMBUCO
RELATOR	: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE CORTÊS - PSB E MDB, JOSE GENIVALDO DOS SANTOS, JOSENILDO PEDRO FARIAS

EMBARGADA: MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA, ANTONIO MAURO DA COSTA, JOSE DERQUIAS PEREIRA DA SILVA FILHO, DEIVISSON WILLIAN SILVA ARAUJO, JAFE LOPES FERREIRA, JOSE ANTONIO DE ARAUJO, FLAVIANA MARQUES DE SOUSA

MELO SAMPAIO, FERNANDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE, NATALY NASCIMENTO SILVA DE OLIVEIRA, SANDRO MARCOS LOPES FERREIRA, JOSIVAN VITORINO DA SILVA, JOSE HILTON DA SILVA

VOTO

1. DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Levanto, de ofício, a preliminar de intempestividade.

Nos termos do art. 275, §1º, do Código Eleitoral, o prazo para embargos de declaração é de três dias, contados do primeiro dia útil após a publicação do acórdão.

O acórdão ora embargado foi publicado em 07/08/2025 (quinta-feira), iniciando-se o prazo no dia 08/08 (sexta-feira). Considerando que o dia 11/08 (segunda-feira) não houve expediente forense (feirado), o prazo findou-se em 12/08/2025, às 23h59.

Os embargos, no entanto, só foram protocolados em 13/08/2025, fora, portanto, do prazo legal.

Trago à colação ementa de julgado oriundo do TRE/CE, enfrentando temática assemelhada:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO . PROPAGANDA ELEITORAL. PUBLICAÇÃO. PRAZO DE 1 DIA. RESOLUÇÃO TSE 23 .608/2019. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I . CASO EM EXAME 1.1 Trata-se de dois embargos de declaração opostos pela Coligação 'Pra cuidar do povo', e por Filipe de Andrade Costa e Francisco Renato Alves Pessoa, em face de acórdão deste Regional que conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral interposto. 1.2 Em sede de embargos, os Embargantes alegam a existência de omissões no acórdão desafiado . 1.3 Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento dos embargos e, subsidiariamente, caso conhecidos, pelo seu desprovemento. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2 .1 A questão em discussão envolve verificar, preliminarmente, a tempestividade dos embargos de declaração. 2.2 Caso superada a preliminar, verificar a existência de omissões. III . RAZÕES DE DECIDIR PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE 3.1 A questão da tempestividade do recurso é matéria de ordem pública e pode ser apreciada em qualquer grau de jurisdição. Na representação por propaganda eleitoral, o art. 96, § 8º, da Lei 9 .504/1997 e art. 22 da Resolução TSE n. 23.608/2019, estabelecem o prazo de um dia para a interposição de recursos da publicação do acórdão . 3.2 No caso em julgamento, o acórdão desafiado foi publicado no Diário de Justiça eletrônico nº 404 de 22 de novembro de 2024, contudo os dois embargos só foram protocolados no dia 25 de novembro, caracterizando sua intempestividade. 3.3 Desta forma, em consonância com a douta Procuradoria Regional Eleitoral, os embargos não merecem ser conhecidos em razão da sua intempestividade . IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Embargos de declaração não conhecidos por intempestividade.

Tese: "Os embargos de declaração apresentados após o prazo legal não devem ser conhecidos, em razão da sua intempestividade, conforme as regras específicas da legislação eleitoral" .

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/1997, art. 96, § 8º . Resolução TSE n. 23.608/2019, arts. 7º, 22 e 24 .

Jurisprudência relevante citada: TRE-CE - REI: 06002033420206060066 AQUIRAZ - CE 060020334, Relator.: Des. Raimundo Deusdeth Rodrigues Junior. TRE-MS - REI: 06001925220246120048 CHAPADÃO DO SUL - MS 060019252, Relator: Des. Ricardo Damasceno De Almeida . TRE-GO - REI: 06010531720206090095 JUSSARA - GO 060105317, Relator: Des. Amélia Martins De Araújo.

TRE-CE - REI: 06004678820246060073 UBAJARA - CE 060046788, Relator: Des. FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA, Data de Julgamento: 07/02/2025, Data de Publicação: DJE 42, data 12/02/2025)

Pelo exposto, os aclaratórios não devem ser conhecidos, dada sua intempestividade, motivo pelo qual nego-lhes seguimento, nos termos do art. 24, inciso XXV¹ do Regimento Interno.

2. DO MÉRITO

Em sendo superada a preliminar de intempestividade, passo a sua análise.

Os embargos de declaração constituem instrumento de integração do julgado, não de revisão. Sua função é localizar e sanar defeitos de expressão que comprometam a inteligibilidade da decisão, jamais reabrir o mérito ou substituir a via recursal adequada.

Assim, cabe destacar serem os Embargos de Declaração modalidade recursal cabível, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e iii) corrigir erro material no pronunciamento judicial objeto do recurso, ostentando caráter integrativo ou aclaratório, cabendo à parte recorrente apontar na petição do recurso o ponto obscuro, omissivo ou contraditório que merece ser sanado (art. 1.023, CPC).

De modo conciso: i) omissão consistiria na ausência de análise de pontos controvertidos de fato e de direito; ii) obscuridade se centraria numa decisão ininteligível, ou seja, confusa; iii) contradição seria uma ilogicidade intrínseca ao pronunciamento embargado, e iv) erro material traduzir-se-ia em equívocos ou inexatidões relacionados a aspectos objetivos.

Realizada esta contextualização doutrinária prefacial, reexaminando-se a decisão impugnada, resta clara a inconsistência dos fundamentos levantados pela parte embargante, revelando-se como manifestamente desprovidos de aptidão bastante a promover a modificação do julgado.

Alega-se omissão quanto a não analisar de forma expressa o depoimento da testemunha Edmário Lins de Santana, o qual afirmou ter presenciado suposta compra de votos por Sandro Lopes, irmão de vereador eleito.

O dever de fundamentação, insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 489 do CPC, exige que o juiz exponha as razões de seu convencimento, mas não o obriga a rebater minuciosamente cada prova ou opinião técnica que não tenha sido acolhida.

No meu sentir, há mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Nesse sentido, a alegação de que o acórdão foi omissivo não deve prevalecer, vez que a decisão, ora combatida, expressou-se quanto às provas dos autos, especialmente os vídeos que poderiam corroborar com os testemunhos e assim entendeu (ID 30295978):

"No que se refere aos fatos destes autos, em apenas dois vídeos (ID. 30234430 e ID. 30234439), há a imagem inequívoca de entrega de dinheiro a outrem, mas se desconhece o motivo, já que não fora entregue santinho junto ao dinheiro, nem o receptor foi apresentado ao juízo como testemunha para corroborar a tese.

Os demais vídeos não demonstram entrega de qualquer valor".

A meu ver, o relator consignou que apenas em dois vídeos (ID 30234430 e ID 30234439) há indício de entrega de dinheiro, sem que, contudo, se esclareça a finalidade do ato (fim de agir). Ademais, nenhum desses registros guarda relação direta com o fato narrado no testemunho: um deles refere-se a situação diversa, tratada nos autos do RE nº 0600850-98.2024.6.17.0028, e o outro diz respeito a suposta compra de voto envolvendo o Sr. José Hilton.

Assim, os vídeos e as fotografias não foram capazes sequer de comprovar, de forma segura, a efetiva entrega de dinheiro relacionada aos fatos em apuração. Essa fragilidade probatória levou o relator a concluir pela inexistência de elementos aptos a corroborar o depoimento testemunhal, tornando-o insuficiente para embasar qualquer juízo condenatório.

Diante disso, não se identifica a alegada omissão. O que se verifica, em verdade, é o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento.

No tocante à aplicação de multa por embargos protelatórios, entendo que, embora os Embargos de Declaração revelem, em alguns trechos, mero inconformismo e tentativa de rediscussão do mérito, não se verifica, no caso concreto, a manifesta intenção de protelar o feito capaz de justificar a imposição da penalidade pecuniária prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.

Essa tem sido a linha adotada por este Egrégio, nos moldes da ementa a seguir colacionada:

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUPOSTA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

(...) 10. As alegações dos embargantes revelam mero inconformismo com o julgado, sendo os embargos utilizados com finalidade de rediscutir o mérito da decisão colegiada. 11. Ainda que rejeitados os aclaratórios, não se aplica a multa do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, pois inexistente intuito protelatório e foram os primeiros embargos opostos pelas partes. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Tese de julgamento: A rejeição dos embargos de declaração é cabível quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, especialmente quando os fundamentos legais e jurisprudenciais foram expressamente enfrentados e o inconformismo da parte se traduz em tentativa de rediscussão do mérito. (...) (TRE-PE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI nº 060052678, Acórdão, Relator(a) Des. Valeria Rubia Silva Duarte, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 11/09/2025)

Nesta linha, não acolho os embargos de declaração. Outrossim, deixo de aplicar multa processual por não vislumbrar o intuito meramente protelatório, até porque o entendimento e análise do testemunho ocorreu de maneira indireta, podendo ter dificultado a compreensão da parte.

É como voto.

Recife, 27 de fevereiro de 2026.

Des. Paulo Augusto de Freitas Araújo

Vice-Presidente - Relator

1 Art. 24. Compete ao(à) relator(a): (c) XXV - não conhecer de pedido ou de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600320-57.2019.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

EM

: 05/03/2026

PROCESSO

: 0600320-57.2019.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR

: Gabinete Jurista 1

EXECUTADO

: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ÓRGÃO ESTADUAL /PE

ADVOGADO

: ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)

ADVOGADO

: CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO (0017409/PE)

ADVOGADO

: EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE)

ADVOGADO

: FERNANDO ANDRE LEAO CARVALHO (0026784/PE)

ADVOGADO

: GILMAR GILVAN DA SILVA (32199/PE)

ADVOGADO

: JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO (0041237 /PE)

ADVOGADO

: LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (0041303/PE)

ADVOGADO : MONALISA VENTURA LEITE MARQUES (2462400/PE)
ADVOGADO : RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (24989/PE)
ADVOGADO : ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (17902/PE)
EXEQUENTE : Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
INTERESSADO : ANDRE GUSTAVO CARNEIRO LEO
ADVOGADO : ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)
ADVOGADO : CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO (0017409/PE)
ADVOGADO : EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE)
ADVOGADO : FERNANDO ANDRE LEO CARVALHO (0026784/PE)
ADVOGADO : GILMAR GILVAN DA SILVA (32199/PE)
ADVOGADO : JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO (0041237/PE)
ADVOGADO : LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (0041303/PE)
ADVOGADO : MONALISA VENTURA LEITE MARQUES (2462400/PE)
ADVOGADO : RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (24989/PE)
ADVOGADO : ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (17902/PE)
INTERESSADO : RAUL JEAN LOUIS HENRY JUNIOR
ADVOGADO : ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)
ADVOGADO : CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO (0017409/PE)
ADVOGADO : EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE)
ADVOGADO : FERNANDO ANDRE LEO CARVALHO (0026784/PE)
ADVOGADO : GILMAR GILVAN DA SILVA (32199/PE)
ADVOGADO : JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO (0041237/PE)
ADVOGADO : LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (0041303/PE)
ADVOGADO : MONALISA VENTURA LEITE MARQUES (2462400/PE)
ADVOGADO : RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (24989/PE)
ADVOGADO : ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (17902/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600320-57.2019.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ÓRGÃO ESTADUAL/PE

INTERESSADO: RAUL JEAN LOUIS HENRY JUNIOR, ANDRE GUSTAVO CARNEIRO LEO

Representantes do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA - PE0041303, JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO - PE0041237, RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE24989-A, GILMAR GILVAN DA SILVA - PE32199, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108-A, MONALISA VENTURA LEITE MARQUES - PE2462400, FERNANDO ANDRE LEO CARVALHO - PE0026784, ROGERIO JOSE BEZERRA

DE SOUZA BARBOSA - PE17902, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A, CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO - PE0017409

Representantes do(a) INTERESSADO: LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA - PE0041303, JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO - PE0041237, RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE24989-A, GILMAR GILVAN DA SILVA - PE32199, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108-A, MONALISA VENTURA LEITE MARQUES - PE2462400, FERNANDO ANDRE LEAO CARVALHO - PE0026784, ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE17902, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A, CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO - PE0017409

Representantes do(a) INTERESSADO: LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA - PE0041303, JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO - PE0041237, RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE24989-A, GILMAR GILVAN DA SILVA - PE32199, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108-A, MONALISA VENTURA LEITE MARQUES - PE2462400, FERNANDO ANDRE LEAO CARVALHO - PE0026784, ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE17902, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A, CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO - PE0017409

DESPACHO

Intime-se o DIRETÓRIO ESTADUAL DO MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE PERNAMBUCO para se pronunciar acerca da manifestação de id. 30298828 (parcelamento do valor total do débito, em 25 prestações).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Recife, 03 de março de 2026.

WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600271-45.2021.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 05/03/2026

PROCESSO : 0600271-45.2021.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Jurista 1

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : CIDADANIA - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

ADVOGADO : LIRDES MARIA DE OLIVEIRA (00356/PE)

INTERESSADO : DANIEL PIRES COELHO

ADVOGADO : LIRDES MARIA DE OLIVEIRA (00356/PE)

INTERESSADO : DESIREE LUSTOSA DA SILVEIRA PADILHA

ADVOGADO : LIRDES MARIA DE OLIVEIRA (00356/PE)

INTERESSADO : FILIPE MOURA WANDERLEY

ADVOGADO : LIRDES MARIA DE OLIVEIRA (00356/PE)

INTERESSADO : JOAO BALTAR FREIRE

ADVOGADO : LIRDES MARIA DE OLIVEIRA (00356/PE)

INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600271-45.2021.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

INTERESSADO: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

INTERESSADO: CIDADANIA - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE, DANIEL PIRES COELHO, DESIREE LUSTOSA DA SILVEIRA PADILHA, JOAO BALTAR FREIRE, FILIPE MOURA WANDERLEY

DECISÃO

Defiro o requerido pela União no id. 30025880:

1. Intime-se o devedor, por meio dos seus advogados (art. 513 §2º, I), para efetuar pagamento da quantia atualizada da dívida (última atualização nestes autos no id. 30295705), no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar, por expresse requerimento do exequente, a possibilidade de parcelamento da dívida, no mesmo prazo, devendo o executado, nesse caso, comprovar o recolhimento de 30% do valor em execução e requerer, mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

2. Caso não haja espontaneamente o pagamento no prazo estipulado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios que também arbitro em 10%, nos termos do § 1º do artigo 523, do CPC;

Publique-se. Intime-se.

À Secretaria Judiciária paras as providências legais e de praxe.

Cumpra-se, como devido.

Recife, data da assinatura digital.

WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600337-93.2019.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 05/03/2026

PROCESSO : 0600337-93.2019.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : MANOEL DEUSDEDITH DE MELO PEREIRA

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

ADVOGADO : MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENORIO (19418/PE)

ADVOGADO : TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA (57633/PE)

INTERESSADO : PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

ADVOGADO : MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENORIO (19418/PE)

ADVOGADO : TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA (57633/PE)
INTERESSADO : TIAGO AREIAS FREITAS
ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)
ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
ADVOGADO : MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENORIO (19418/PE)
ADVOGADO : TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA (57633/PE)
INTERESSADO : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600337-93.2019.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES

INTERESSADO: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

INTERESSADO: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

DECISÃO

Cuida-se de Acórdão deste Regional (id 29374692) que, por unanimidade, desaprovou as contas do PARTIDO PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE, referente ao exercício financeiro de 2018, determinando: a) o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor nominal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente ao montante recebido indevidamente do Fundo Partidário; devendo a quantia em tela ser devidamente atualizada, nos termos do art. 59, §1º, da Res. TSE nº 23.604/2019; admitindo-se, ainda neste caso, a penhora, ou até mesmo o uso voluntário de recursos imediatamente disponíveis do mencionado fundo, ante a hipótese de incapacidade da agremiação cumprir com a obrigação exclusivamente por meio de recursos privados. b) a imposição de multa prevista pelo art. 49, da Res. TSE nº 23.546/2017, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor irregular listado na alínea "a", por meio de descontos nos futuros repasses do Fundo Partidário, pelo período de 02 (dois) meses e, inexistindo repasse, a efetuação do pagamento diretamente pelo próprio órgão de direção estadual ao tesouro nacional, com fulcro no art. 49, § 3º, inciso IV do mesmo diploma eleitoral.

Ainda, em sede de Acórdão de ID 29485494, este Regional, considerando o caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração opostos, fixou multa no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Negado seguimento ao Recurso Especial (ID 29566137).

Certidão de trânsito em julgado, conforme ID 29600155.

Atualização de valores, chegando-se ao montante principal de R\$ 20.894,32 (vinte mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos) em fevereiro/2023 (ID 29602301) e de R\$ 21.139,76 (vinte e um mil, cento e trinta e nove reais e setenta e seis centavos) em março/2023 (ID 29620448).

Intimada para cumprimento do Acórdão no prazo de 15 (quinze) dias, a agremiação requerente pugna pelo parcelamento em 100 (cem) vezes de forma igual e sucessiva de R\$ 232,54 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), ou, em caso de impossibilidade, em 60

(sessenta) meses de parcelas iguais e sucessivas R\$ 387,56 (trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ID 29635036.

Despacho ID 29808255 determina remessa dos autos à Procuradoria Regional da 5ª Região, para manifestação acerca do pedido de parcelamento formulado.

Em Petição ID 30210432, a União alega que a sua participação nas ações eleitorais só se dá na fase de cumprimento de sentença, instaurada na forma dos arts. 523 e ss. do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que exista inadimplemento no pagamento da dívida pela parte adversa, quando esta for provocada pela Justiça Eleitoral.

Em que pese seja a União credora do crédito em questão, visando à satisfação do débito; Despacho ID 30214846, reconhecendo inexistência de óbice à análise da proposta de parcelamento requerido pela Relatoria, determina a remessa dos autos à Secretaria de Auditoria, para informar acerca de recebimento pela agremiação de repasses de recursos do Fundo Partidário.

Secretaria de Auditoria informa existência de valores creditados nas contas correntes de mesmo número (12920000005762326833), agências diferentes (923 e 4739), porém da mesma instituição bancária (Caixa Econômica Federal - CEF), cuja a origem se deu a partir da c/c n.º 1218107, Ag. 386, do Banco do Brasil, destinada a movimentar recursos do FP da Direção Nacional; ressaltando que, no SPCA Cadastro, módulo "Contas Bancárias", não há registros efetuados pela Estadual das contas bancárias receptoras desses créditos (ID 30296009). Na mesma oportunidade, informa os valores a serem recolhidos atualizados até agosto/2025: R\$ 27.655,58 (montante indevidamente recebido do Fundo Partidário), R\$ 2.765,56 (multa de 10% prevista no art. 49 da Resolução TSE n.º 23.546/2017) e R\$ 1.671,21 (multa de 01 (um) salário-mínimo devido ao caráter meramente protelatório dos Embargos), totalizando R\$ 32.092,35.

Em Petição ID 30306978, a parte devedora, além de requerer a suspensão do processo em razão da solicitação de reunião/cumulatividade das execuções no Processo nº 0000344-81.2012.6.17.0000, solicita o seguinte: a) a suspensão dos meios executórios até ulterior quitação e satisfação do débito vinculado a este processo, conforme se prevê a legislação em vigor aplicada de forma analógica o Art. 151 do CTN c/c Art. 20 da Res. 23.709/2022; b) o reconhecimento da impenhorabilidade nas contas do Fundo Partidário Ordinário e da Mulher, conforme Art. 833, inciso XI, com o desbloqueio imediato do valor, caso exista penhora.

É o relato. Decido.

O partido político executado requereu o parcelamento do montante devido, após devidamente intimado para pagamento da dívida no prazo de 15 dias.

Paralelamente ao pedido de parcelamento, em Petição diversa, o devedor formulou diversos outros requerimentos, como a reunião e cumulatividade de execuções eleitorais em seu desfavor, fundamentando seu pedido no artigo 780 do Código de Processo Civil, no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, na Súmula nº 515 do Superior Tribunal de Justiça e nos artigos 3º e 18 da Resolução TSE nº 23.709/2022; bem como a suspensão de medidas executórias e alegação de impenhorabilidade absoluta dos recursos do Fundo Partidário.

Fazendo-se uma análise acurada dos autos, observa-se que, após intimação para pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, a agremiação apresentou requerimento para parcelamento em 100 (cem) vezes de forma igual e sucessiva de R\$ 232,54 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) ou, em caso de impossibilidade, em 60 (sessenta) meses de parcelas iguais e sucessivas R\$ 387,56 (trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ID 29635036.

O parcelamento dos débitos eleitorais foi regulamentado no título III da Resolução TSE 23.709/2022, que disciplina o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, exaradas pela Justiça Eleitoral. Prevê o normativo referenciado:

Art. 18. O parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pela Justiça Eleitoral é garantido também aos partidos políticos em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite. (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)

§ 1º Em caso de parcelamento que, nos termos do caput deste artigo, possa estender-se por prazo superior a 60 (sessenta) meses, o número máximo de parcelas a ser concedido deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado como valor da parcela o que corresponde a exatamente 2% do repasse do Fundo Partidário do mês de competência imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 2º Para atendimento do limite estabelecido pelo caput deste artigo, será observado o mês de competência do repasse recebido do Fundo Partidário imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 3º O limite de 2% do repasse mensal do Fundo Partidário será observado na concessão de cada parcelamento, independentemente de outras prestações em curso, inclusive no tocante à sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário.

§ 4º No caso do partido que não tenha direito ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, considerar-se-á o limite sobre o seu faturamento bruto mensal, observado, no que couber, o art. 18 desta resolução.

Art. 19. O pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2002. (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023)

§ 1º Caberá ao devedor adimplir, mensalmente, as parcelas subsequentes e juntar os respectivos comprovantes de pagamento aos autos do processo administrativo ou jurisdicional em que foi condenado, na forma em que requerido o parcelamento, até a sua apreciação pela autoridade competente, facultado ao credor o seu levantamento.

§ 2º O deferimento do pedido de parcelamento não prejudica a incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o valor do débito remanescente.

Art. 20. O pedido de parcelamento pendente de apreciação não possui efeito suspensivo, não impedindo a execução imediata do julgado.

(ç)

Art. 23. Não serão objeto de parcelamento as seguintes sanções:

I - restituição de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada;

II - gastos com programas de incentivo à participação política das mulheres; e

III - aquelas objeto de parcelamentos inadimplidos, salvo no caso de dívida de partido incorporado ou fusionado e desde que apresentado pedido de novo parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias contados do deferimento do pedido de averbação da fusão ou incorporação, independentemente da publicação do acórdão.

Embora o parcelamento das multas eleitorais constitua um direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas, conforme disposto no art. 17 da Resolução TSE n.º 23.709/2022, o art. 9º da mesma

norma condiciona a possibilidade de que o devedor possa oferecer em pagamento o valor que entender devido, sem fazer ressalva quanto ao parcelamento ou não, desde que o mesmo seja apresentado antes da intimação da execução ou do cumprimento definitivo de sentença.

Ainda sobre o tema, importante mencionar a PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 895, DE 15 DE MAIO DE 2019:

Art. 1º Os parcelamentos de que tratam os arts. 10 a 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, serão regulamentados por atos próprios da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, observado o disposto nesta Portaria.

Art. 2º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observados os limites mínimos de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; ou

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando:

a) o devedor for pessoa jurídica;

b) o débito for relativo a obra de construção civil, de responsabilidade de pessoa física ou jurídica; ou

c) se tratar do parcelamento previsto no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 2002.

Diante de todo o exposto, é de se concluir que os parcelamentos insculpidos no Livro I, Título III, da Resolução TSE 23.709/2020, têm cabimento antes da instauração da fase de cumprimento de sentença e estão sujeitos à análise do juízo eleitoral e fiscalização por parte da secretaria judiciária /cartório eleitoral.

Ainda sobre o tema, pertinente mencionar o que dispõe o art. 526, do CPC:

"CPC Art. 526.

É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

§ 1º O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.

§ 2º Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.

§ 3º Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo."

No caso em análise, verifica-se que o partido requerente não observou o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, tampouco atendeu aos requisitos exigidos para o parcelamento de débitos eleitorais previstos no Título III da Resolução TSE nº 23.709/2022, especialmente no que se refere à ausência de intrusão do pedido com o comprovante do prévio pagamento da primeira parcela, bem como à não apresentação da memória discriminada do cálculo, antes mesmo de ser intimado para o cumprimento da sentença.

De outra senda, no que se refere aos requerimentos apresentados na Petição ID 30306978, de suspensão da presente execução, em razão de pedido pendente de reunião/cumulatividade das execuções no Processo nº 0000344-81.2012.6.17.0000; de suspensão das medidas executórias, inclusive bloqueios; e o de reconhecimento da impenhorabilidade de recursos provenientes do Fundo Partidário; em que pese os argumentos apresentados pela parte devedora, a tese deduzida não encontra amparo no ordenamento jurídico. Isso porque as demandas referem-se a prestações de contas de diferentes exercícios financeiros, encontrando-se em fases/ritos processuais diferentes e com diversidade de relatores responsáveis pelos feitos.

Nesta mesma seara, há manifestação da AGU, em Petição ID 30310833, no sentido de indeferir integralmente o pedido de reunião/cumulatividade das execuções formulado pelo executado naqueles autos do Cumprimento de Sentença nº 0000344-81.2012.6.17.0000. Vejamos:

"Conforme se depreende da própria petição do executado, os processos executivos em questão referem-se a prestações de contas de diferentes exercícios financeiros, compreendendo o período de 2011 a 2021, encontrando-se em estágios processuais completamente distintos. Enquanto alguns processos já se encontram em fase de cumprimento definitivo de sentença, outros ainda tramitam em fases anteriores, o que impossibilita a reunião pretendida.

A diversidade de relatores responsáveis pelos feitos, conforme demonstrado na própria relação apresentada pelo executado, evidencia que os processos foram distribuídos em momentos distintos e seguem cronogramas processuais diferenciados, não havendo a uniformidade de tratamento que justificaria a cumulação."

Nos termos do art. 780 do Código de Processo Civil, é facultado ao credor promover a cumulação de execuções em um único processo, ainda que fundadas em títulos distintos, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) identidade do devedor; (ii) competência do mesmo juízo para todas as execuções; e (iii) adoção de idêntico procedimento executivo.

No caso concreto, contudo, tais pressupostos não se encontram presentes, uma vez que há diversidade de relatores responsáveis pelos feitos, distribuição de processos em momentos distintos e feitos em fases processuais distintas: um deles em fase de execução (Processo nº 0000344-81.2012.6.17.0000) e outro em fase de análise de parcelamento judicial perante este Juízo (Processo nº 0600337-93.2019.6.17.0000); circunstâncias que inviabilizam a pretendida reunião dos processos. Ademais, registre-se a expressa oposição da parte exequente ao pedido formulado pelo executado, no sentido da cumulação das execuções, o que reforça a impossibilidade de acolhimento da pretensão.

Com efeito, nos termos do art. 113, § 1º, do Código de Processo Civil, a reunião de processos constitui medida excepcional, condicionada à demonstração de que a tramitação conjunta não comprometerá a rápida solução da controvérsia nem acarretará prejuízo à efetividade da tutela executiva. Na hipótese dos autos, a pretendida unificação, pelo contrário, teria potencial para gerar entraves de ordem administrativa e processual, além de dificultar a satisfação do crédito exequendo.

De igual modo, o art. 780 do CPC limita-se a admitir a cumulação de execuções quando presentes a identidade subjetiva e a compatibilidade procedimental, não lhe sendo possível extrair qualquer efeito suspensivo automático em relação a execuções regularmente em curso.

Por sua vez, o art. 28 da Lei nº 6.830/1980 dispõe que o magistrado poderá determinar a reunião dos processos "por conveniência da unidade da garantia da execução", tratando-se de faculdade de natureza discricionária, dependente de juízo concreto de conveniência e oportunidade, jamais de imposição automática decorrente de simples requerimento da parte.

Neste sentido, temos, ainda, a Súmula 515 do STJ, estabelecendo que *"A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz."*

Por outro lado, no que concerne à Resolução TSE nº 23.709/2022, especialmente o disposto em seu art. 20, o pedido de parcelamento pendente de apreciação não possui efeito suspensivo, não impedindo a execução imediata do julgado. Portanto, a simples existência de requerimento de reunião das execuções e o pedido de parcelamento não autoriza a suspensão deste cumprimento de sentença.

Dessa forma, diante do caráter definitivo do título executivo e inexistindo qualquer decisão que tenha concedido efeito suspensivo ao procedimento, não há fundamento jurídico que justifique obstaculizar a marcha executória. Isso porque, medidas de constrição regularmente determinadas,

especialmente em sede de cumprimento definitivo, não podem ser condicionadas a pedido ainda pendente em outro processo, sob pena de violação aos princípios da celeridade, da efetividade e da própria segurança jurídica.

Prosseguindo-se na análise dos requerimentos formulados pelo partido, notadamente quanto ao reconhecimento da impenhorabilidade dos repasses oriundos do Fundo Partidário destinados à quitação do crédito exequendo, verifica-se que a pretensão não comporta acolhimento.

Com efeito, a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil não ostenta caráter absoluto, devendo ser interpretada de forma teleológica e sistemática, em consonância com os princípios da boa-fé objetiva, da efetividade da tutela jurisdicional e do dever de observância das decisões emanadas da Justiça Eleitoral. Além disso, não há demonstração de bloqueio incidente sobre tais verbas neste Cumprimento de Sentença, razão pela qual o pedido tem natureza meramente preventiva, o que o torna desnecessário neste momento processual.

Nessa linha, diversamente do que sustenta a Agremiação, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral vem se firmando no sentido de relativizar a garantia de impenhorabilidade conferida aos partidos políticos, a fim de assegurar a efetividade da fase de cumprimento de sentença nos processos de prestação de contas, especialmente quando os recursos do Fundo Partidário se destinam às hipóteses de pagamento devido ao erário decorrente de malversação de recursos públicos e satisfação de obrigações regularmente decorrentes de decisão judicial transitada em julgado no âmbito da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, entendimento do TSE no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Recurso Especial Eleitoral nº 0600030 51.2023.6.26.0000 - SÃO PAULO -SP, em 20/06/2024, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em que os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, negaram provimento ao agravo interno, nos termos do voto da relatora:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO: DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS: DESAPROVADAS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ELEITORAL. ERRO GROSSEIRO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA. SISTEMA DE BUSCA DE ATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO - SISBAJUD. BLOQUEIO DE RECURSOS DA CONTA BANCÁRIA DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO COM O CREDOR. NATUREZA PÚBLICA DOS VALORES DEVOLVIDOS AO ERÁRIO. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA N. 30 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. ÓBICE SUMULAR MANTIDO, NOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença deve ser impugnada pelo agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do art 1.015 do Código de Processo Civil.
2. A impenhorabilidade do Fundo Partidário não possui caráter absoluto, devendo ser relativizada para o cumprimento de sentença em processo de prestação de contas para o ressarcimento de valores ao erário.
3. Agravo regimental desprovido.

No mesmo sentido, pertinente trazer à baila entendimento do TSE no julgamento da prestação de contas nº 98742, de relatoria do ministro Tarcísio Vieira de Carvalho, em 06/06/2019, no qual se relativizou a regra da impenhorabilidade absoluta das cotas do Fundo Partidário nas hipóteses em que comprovadas a gestão temerária e a malversação de recursos do próprio fundo, senão vejamos:

[...]

18. *Conforme entendimento deste Tribunal Superior no julgamento da PC n° 300-65, Rel. Min. Og Fernandes, de 11.4.2019, eventuais questões associadas à efetividade do cumprimento da sanção imposta, em razão da circunstância assinalada, deverão ser objeto de exame, por ocasião da fase de execução.*

19. *O ressarcimento ao Erário, mediante recursos próprios, dos valores indevidamente utilizados pela agremiação e a impenhorabilidade irrestrita dos recursos do Fundo Partidário são questões que este Tribunal Superior deverá rediscutir no julgamento das prestações de contas de exercícios futuros, em respeito à segurança jurídica.*

20. *Com a nova sistemática de financiamento de partidos políticos, o Fundo Partidário tornou-se a principal fonte de recursos financeiros para manutenção das agremiações. As demais fontes de recursos, em razão de seu caráter facultativo, não podem ser efetivamente consideradas como naturalmente garantidas, porquanto é consabido que a doação de pessoa física ainda não é tradição em nosso país.*

21. *Diante desse novo panorama em que os recursos públicos se tornaram a principal fonte de subsistência das agremiações e em face da necessidade de se garantir o cumprimento das decisões desta Justiça especializada, é pertinente conceber, doravante, a ideia de que o ressarcimento ao Erário se dê com os próprios recursos do Fundo Partidário, sob pena de se tornarem letra morta as determinações exaradas no julgamento das prestações de contas partidárias. A exemplo do que ocorre na Lei n° 8.009/90, em que a impenhorabilidade do bem de família não pode ser obstáculo ao pagamento de dívidas relativas ao próprio imóvel, como as referentes a IPTU, hipoteca e financiamento (art. 30, II, IV e V), tal medida não implicaria o descumprimento da regra da impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário prevista no art. 833, XI, do CPC, nos casos em que evidenciadas a gestão temerária e a malversação de recursos do próprio Fundo.*

Destarte, a exegese sistemática do ordenamento jurídico conduz ao afastamento da impenhorabilidade alegada, sobretudo quando a constrição judicial se revela indispensável à satisfação de crédito validamente constituído e decorre de irregularidades imputáveis à própria agremiação partidária, não se admitindo que a norma de proteção seja utilizada como instrumento de frustração da efetividade da execução.

Diante disso, INDEFIRO: a) a suspensão da presente execução, em razão de pedido pendente de reunião/cumulatividade das execuções no Processo nº 0000344-81.2012.6.17.0000; b) a suspensão das medidas executórias até ulterior quitação e satisfação do débito vinculado a este processo, inclusive bloqueios; e c) o reconhecimento da impenhorabilidade de recursos provenientes do Fundo Partidário.

No que toca ao pedido de parcelamento conforme ID 29635036, considerando que a Petição não observou os requisitos necessários para o deferimento do parcelamento, INTIME-SE a parte devedora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente memória discriminada do cálculo com atualização monetária, a qual deve ser juntada aos autos pela parte executada; bem como o pagamento da primeira parcela. No presente caso, o valor deve ser atualizado pela taxa SELIC.

Saliente-se que, conforme prevê o art. 17 da Resolução TSE 23.709/2022 c/c art. 2º, II, da Portaria Conjunta da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional 895/2019 e suas alterações, o valor da parcela não deverá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Cumpridas as determinações acima, fica deferido o pedido de parcelamento, em até 60 meses, observando-se o valor de cada parcela, que não deverá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Destaco que a Resolução TSE nº. 23.790/2022, em seu art. 11, § 2º, atribui à parte devedora a responsabilidade pela emissão de GRU para pagamento do débito parcelado. Ademais, o art. 9º da

referida resolução destaca a necessária juntada da memória de cálculo da atualização monetária, a qual deve ser juntada pela parte executada, ressaltando-se que a parte deverá realizar, mensalmente, o pagamento das parcelas com as devidas atualizações, podendo para tanto, utilizar-se da calculadora Cidadão do BACEN.

Registre-se que o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, deverá ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, nos termos do art. 13, *caput*, da Lei n.º 10.522/2002.

Portanto, incumbe à parte executada realizar os cálculos dos valores a serem recolhidos, bem como proceder à emissão da respectiva guia de recolhimento (GRU), atentando-se que para cada sanção pecuniária a ser paga deve ser emitida GRU com código específico. Ao devedor cabe, ainda, a juntada do respectivo comprovante de pagamento nos autos (arts. 9º e 10 c/c 13 da Resolução TSE n.º 23.709/2022)

À Secretaria Judiciária caberá o acompanhamento quanto aos prazos para o pagamento das parcelas e a certificação de seu pagamento.

Adverta-se que a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, deve ser certificada no processo da prestação de contas e comunicada à autoridade judicial para decisão sobre a imediata rescisão do parcelamento e o prosseguimento do processo, nos termos do art. 24, inciso III, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Finalmente, apresentada a memória discriminada do cálculo e o comprovante da 1ª parcela do montante devido; voltem-me os autos conclusos.

Intimações necessárias.

Às unidades envolvidas para as providências pertinentes.

À Secretaria Judiciária, para providências.

Recife-PE, na data da assinatura digital.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Vice-Presidente

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602274-36.2022.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 05/03/2026

PROCESSO : 0602274-36.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

EXECUTADO : ELEICAO 2022 ERICK CASTELO BRANCO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE)

ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)

ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)

ADVOGADO : FELIPE GUSTAVO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO (58387/PE)

ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO : MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENORIO (19418/PE)

ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)

ADVOGADO : MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA (26931/PE)

ADVOGADO : MORGANA JACIRA BARROS DA CUNHA (50798/PE)

EXECUTADO : ERICK CASTELO BRANCO
ADVOGADO : ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE)
ADVOGADO : ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)
ADVOGADO : MORGANA JACIRA BARROS DA CUNHA (50798/PE)
ADVOGADO : ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)
ADVOGADO : CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)
ADVOGADO : FELIPE GUSTAVO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO (58387/PE)
ADVOGADO : IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)
ADVOGADO : MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENORIO (19418/PE)
ADVOGADO : MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)
ADVOGADO : MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA (26931/PE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0602274-36.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2022 ERICK CASTELO BRANCO DEPUTADO ESTADUAL, ERICK CASTELO BRANCO

Representantes do(a) EXECUTADO: MORGANA JACIRA BARROS DA CUNHA - PE50798, ANDREZZA PONTES FLORENCIO - PE20632, FELIPE GUSTAVO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO - PE58387, MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA - PE26931, CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS - PE53705-A, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864-A, MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO - PE34379, MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENORIO - PE19418, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A

Representantes do(a) EXECUTADO: MORGANA JACIRA BARROS DA CUNHA - PE50798, ANDREZZA PONTES FLORENCIO - PE20632, FELIPE GUSTAVO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO - PE58387, MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA - PE26931, CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS - PE53705-A, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864-A, MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO - PE34379, MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENORIO - PE19418, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A

DECISÃO

ERICK CASTELO BRANCO peticiona nos autos (Id. 30384706) ao fito de informar que em razão da presente execução, notadamente da decisão proferida por esta relatoria em 30 de janeiro de 2026, fora bloqueado aos 27 dias de fevereiro último, em sua conta bancária, o valor de R\$ 3.199,03 (três mil, cento e noventa e nove reais e três centavos), montante esse de natureza salarial, proveniente da empresa "Zelo Locação de Mão de Obra Ltda.", conforme documentação acostada, pelo que defende sua impenhorabilidade, a teor do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil (CPC) e requer o imediato desbloqueio da quantia.

Pois bem.

O presente caso trata de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO, por meio de sua Advocacia-Geral, considerando título judicial constituído (acórdão de Id. 29745005) e o trânsito em julgado da decisão sem espontâneo pagamento pelo devedor.

Conquanto inicialmente celebrado acordo extrajudicial de parcelamento da dívida por exequente e executado, o devedor deixou de honrar a avença, o que levou a credora a requerer a retomada de atos constritivos visando a satisfação de seu crédito (Id. 30334902), no que foi atendida, contudo, apenas após ser oportunizado ao executado se manifestar sobre a situação de inadimplência então reportada (Id. 30352855). Ressalto que o devedor se quedou inerte (Id. 30192105).

De conseguinte, deferi o bloqueio online por meio do Sistema SISBAJUD, seguindo cálculos então apresentados pela exequente (Decisão de Id. 30360170).

Ocorre que exsurge, no caso, a demonstração pelo devedor de que, conquanto realizado bloqueio em cumprimento à decisão supra, tal medida deve ser afastada em face da natureza salarial da quantia retida, por se revelar verba protegida pelo art. 833, inc. IV, do CPC, *verbis* (destaques acrescidos à redação original):

"Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...]"

É cediço que a orientação jurisprudencial pátria é tranquila quanto ao tema em exame, sendo pacífico o entendimento que milita em favor do ora requerente, que traz agora documentação (extrato bancário - Id. 30384706) que torna incontroverso o caráter salarial do montante bloqueado em conta do Banco Santander (Ag. 2979 Cc 01008967-0), em 27 de fevereiro deste ano, já que, na imagem coligida, depreende-se a expressa referência "Crédito de salário" (CNPJ 10.339.944/0001-41), bem como trecho da conversa estabelecida entre correntista e atendente do Banco em que se faz referência ao número deste processo em relação à ocorrência. A propósito, anoto que, em consulta ao Sistema BACENJUD, confirmo o bloqueio realizado em conta do devedor, no aludido banco, na data informada.

Não obstante estar em curso prazo para manifestação da exequente no tocante a suposta nova proposta de acordo extrajudicial pretendido pelo executado, do cenário agora delineado, tenho que os elementos reunidos se mostram suficientes a se acolher desde já a pretensão do devedor, porquanto mesmo a efetividade da execução não pode prevalecer em detrimento da proteção à subsistência do requerente (e família), sendo certa a impenhorabilidade da verba alimentar em questão.

Do exposto, DEFIRO o pedido de liberação do valor retido, qual seja, R\$ 3.199,03 (três mil, cento e noventa e nove reais e três centavos), no Banco mencionado, em Agência e Conta já referidos, e DETERMINO IMEDIATO desbloqueio correspondente por meio do Sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, data da assinatura digital.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

3ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-58.2026.6.17.0003****PUBLICAÇÃO****EM****: 05/03/2026****PROCESSO**

: 0600006-58.2026.6.17.0003 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RECIFE - PE)

RELATOR**: 003ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE****FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA

: Cartório Eleitoral da 3ª Zona do TRE-PE

INTERESSADO

: EDMILSON DE MORAIS GONZAGA

INTERESSADO

: TÍTULO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL**003ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-58.2026.6.17.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE****INTERESSADO: EDMILSON DE MORAIS GONZAGA, TÍTULO ELEITORAL****INTERESSADA: CARTÓRIO ELEITORAL DA 3ª ZONA DO TRE-PE****SENTENÇA**

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a ocorrência de duplicidade de inscrições eleitorais, conforme comunicação emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral em 25/02/2026, envolvendo o eleitor EDMILSON DE MORAIS GONZAGA, inscrito sob o número 029631460876 vinculado à 118ª Zona Eleitoral de Jaboatão dos Guararapes/PE. Consta dos autos que o sistema de batimento biográfico identificou outra inscrição sob o número 021499952100, em nome de EMILSON DE MORAIS GONSAGA, desta 3ª Zona Eleitoral. A inscrição desta Zona Eleitoral (PE) encontra-se na situação "não liberada". O Cartório Eleitoral apresentou informações técnicas e documentos que indicam tratar-se de eleitores distintos.

Inclusive, nos espelhos juntados ao processo, consta no histórico ASE de ambos os eleitores a coincidência:1DBR0501880080, no ano de 2005, que foi regularizada por se tratarem de irmãos gêmeos, além da opção de gêmeos está marcada como SIM nos dois cadastros eleitorais. Corroborando a premissa de que são dois eleitores distintos.

É o relatório.

Reconheço a minha competência para decidir este processo. Conforme o art. 92, Inciso I, da Resolução TSE nº 23.659/2021, a competência para decidir casos de homônimos ou pessoas distintas com inscrições não liberadas pertence ao juízo da zona eleitoral correspondente a essa inscrição. Como a inscrição de (não liberada) pertence a esta 3ª Zona Eleitoral, cabe a este juízo a decisão.

Deixo de determinar a publicação de edital e a notificação das partes. O art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021 permite que o juiz decida imediatamente a regularização quando for possível concluir, que o grupo é formado por pessoas distintas. Os documentos juntados aos autos

oferecem certeza absoluta sobre a identidade das eleitoras. Por isso, a publicação de edital apenas atrasaria o processo sem trazer novos fatos.

Analiso o mérito e verifico que não há duplicidade. O batimento ocorreu por se tratarem de eleitores irmãos gêmeos. Inclusive, o próprio cadastro consta a informação de serem gêmeos e também uma coincidência no ano de 2005, que foi regularizada. Ademais, consta no cadastro que o eleitor EDMILSON DE MORAIS GONZAGA da 118ZE/PE encontra-se com o cadastro suspenso, desde 2006, por incapacidade civil absoluta e o eleitor EMILSON DE MORAIS GONSAGA está com o cadastro regular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, determino:

a) A regularização imediata da inscrição eleitoral nº 021499952100, em nome de EMILSON DE MORAIS GONSAGA, vinculada a esta 3ª Zona Eleitoral;

b) Manter a situação da inscrição eleitoral nº 029631460876, em nome de EDMILSON DE MORAIS GONZAGA, vinculada à 118ª Zona Eleitoral/PE.

Publique-se e Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após as anotações no sistema e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Michelle Duque de Miranda Scalzo

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-73.2026.6.17.0003

PUBLICAÇÃO
EM : 05/03/2026

PROCESSO : 0600005-73.2026.6.17.0003 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RECIFE - PE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : Cartório Eleitoral da 3ª Zona do TRE-PE

INTERESSADA : MARCIA MARIA DA SILVA

INTERESSADA : MIRIAM MARIA DE JESUS QUEIROZ

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-73.2026.6.17.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

INTERESSADA: MIRIAM MARIA DE JESUS QUEIROZ, MARCIA MARIA DA SILVA

INTERESSADA: CARTÓRIO ELEITORAL DA 3ª ZONA DO TRE-PE

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado para apurar a ocorrência de duplicidade de inscrições eleitorais, conforme comunicação emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral em 25/02/2026, envolvendo a eleitora MIRIAM MARIA DE JESUS QUEIROZ, inscrita sob o número 289693480191 vinculada à 185ª Zona Eleitoral de Guarulhos/SP. Consta dos autos que o sistema de batimento biográfico identificou outra inscrição sob o número 079943110809, em nome de MARCIA MARIA DA SILVA, desta 3ª Zona Eleitoral. A inscrição desta Zona Eleitoral (PE) encontra-se na situação "não liberada". O Cartório Eleitoral apresentou informações técnicas e documentos que indicam tratar-se de pessoas distintas.

É o relatório.

Reconheço a minha competência para decidir este processo. Conforme o art. 92, Inciso I, da Resolução TSE nº 23.659/2021, a competência para decidir casos de homônimos ou pessoas distintas com inscrições não liberadas pertence ao juízo da zona eleitoral correspondente a essa inscrição. Como a inscrição de MARCIA MARIA DA SILVA (não liberada) pertence a esta 3ª Zona Eleitoral, cabe a este juízo a decisão.

Deixo de determinar a publicação de edital e a notificação das partes. O art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021 permite que o juiz decida imediatamente a regularização quando for possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas. Os documentos juntados aos autos oferecem certeza absoluta sobre a identidade das eleitoras. Por isso, a publicação de edital apenas atrasaria o processo sem trazer novos fatos.

Analiso o mérito e verifico que não há duplicidade. O batimento ocorreu apenas porque as eleitoras nasceram no mesmo dia (04/08/1980). No entanto, os demais dados são totalmente diferentes. A eleitora MIRIAM MARIA DE JESUS QUEIROZ é filha de MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS. Já a eleitora MARCIA MARIA DA SILVA é filha de MARIA JOSE DA SILVA. Além da divergência total nos nomes e documentos, as fotografias anexadas aos autos mostram claramente que são pessoas diferentes. Assim, as inscrições não pertencem à mesma pessoa, mas a cidadãs distintas que devem ter seus direitos eleitorais plenamente preservados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, determino:

- a) A regularização imediata da inscrição eleitoral nº 079943110809 , em nome de MARCIA MARIA DA SILVA , vinculada a esta 3ª Zona Eleitoral;
- b) Manter a regularização da inscrição eleitoral nº 289693480191 , em nome de MIRIAM MARIA DE JESUS QUEIROZ , vinculada à 185ª Zona Eleitoral/SP.

Publique-se e Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Após as anotações no sistema e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Michelle Duque de Miranda Scalzo

Juíza Eleitoral

4ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 241 DE 03 DE MARÇO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 05/03/2026

O Exmo. Sr. Juiz da 4ª Zona Eleitoral do Recife/PE, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a inexistência de Oficial de Justiça nos quadros desta Justiça Eleitoral, CONSIDERANDO, também, o significativo número de mandados e diligências a serem cumpridos por este Cartório, sobretudo em ano eleitoral,

RESOLVE:

Nomear a servidora FERNANDA E SILVA PAIXÃO, matrícula nº 1163975, para exercer as funções inerentes ao Oficial de Justiça "*ad hoc*";

Designar a servidora FERNANDA E SILVA PAIXÃO para executar as atribuições inerentes à função de Oficial de Justiça "*ad hoc*", com o consequente cumprimento de mandados e diligências a contar de 03 de março de 2026;

Validar os atos praticados pela servidora FERNANDA E SILVA PAIXÃO, durante a vigência da referida portaria.

Recife, 03 de março de 2026

ROBERTO COSTA BIVAR

Juiz da 4ª ZE/PE

7ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 6 - TRE-PE /PRES/DG/ZE007****PUBLICAÇÃO EM : 05/03/2026**

PRAZO: 45 DIAS

O Exmo. Juiz da 7ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Recife, de acordo com a DI-listagem-eliminação documentos 3218985, anexa, aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental por intermédio do Processo SEI nº 0003066-35.2026.6.17.8007, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PE, se não houver oposição, o cartório eleitoral eliminará expedientes do período de 2015 a 2020, da 7ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Recife.

Os(as) interessados(as), no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Recife/PE, 04 de março de 2026.

Francisco de Assis Galindo de Oliveira

Juiz da 7ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Recife

ANEXO - LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS - LED				
7ª ZONA ELEITORAL	Praça das Cinco Pontas, 321, Bairro de São José, Recife /PE			
TIPO DE EXPEDIENTE	PERÍODO ANO(S)	TOTAL DE CAIXAS	PRAZO DE GUARDA	ANO DE DESCARTE
1. PETE - Protocolo de Entrega de Título Eleitoral	2020	04	5 anos	2026
2. Requerimento para conferência de assinaturas de registro de novo Partido Político (lista de apoio)	2015	03	Até o julgamento pelo TSE, acerca do pedido de registro do partido em formação.	2026
3. Requerimento para conferência de assinaturas de registro de novo Partido Político (lista de apoio)	2020	01	Até o julgamento pelo TSE, acerca do pedido de	2026

			registro do partido em formação.	
MENSURAÇÃO TOTAL: 08 caixas-arquivo = 1,12 METROS LINEARES				
DATAS-LIMITES GERAIS: 2026				
Recife, 10 de fevereiro de 2026. Fabrício Paz Rocha Chefe do Cartório da 7ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Recife Responsável pela seleção				

8ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600190-67.2024.6.17.0008

PUBLICAÇÃO EM : 05/03/2026

PROCESSO : 0600190-67.2024.6.17.0008 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RECIFE - PE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXECUTADA : ELEICAO 2024 IVONISE NASCIMENTO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : TASSIANA BEZERRA DOS SANTOS (39087/PE)

EXECUTADA : IVONISE NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : TASSIANA BEZERRA DOS SANTOS (39087/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600190-67.2024.6.17.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: ELEICAO 2024 IVONISE NASCIMENTO SANTOS VEREADOR, IVONISE NASCIMENTO SANTOS

Representante do(a) EXECUTADA: TASSIANA BEZERRA DOS SANTOS - PE39087

DESPACHO

Ao Cartório Eleitoral para promover a juntada do extrato da ordem de bloqueio efetuada através do SISBAJUD.

Recife, datado e assinado eletronicamente.

Patrícia Rodrigues Ramos Galvão

Juíza Eleitoral da 8ª Zona

19ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 1 - TRE-PE/PRES/DG/ZE019 - AUTOINSPEÇÃO INICIAL

PUBLICAÇÃO EM : 05/03/2026

De ordem da Excelentíssimo Senhor Doutor Thiago Felipe Sampaio, MM Juiz Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral do Pernambuco - Escada, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se realizará AUTOINSPEÇÃO ANUAL no Cartório da 19ª Zona Eleitoral do Pernambuco, localizado à Rua Ezequiel de Barros, S/N, Maracujá, Escada/PE, iniciando-se no dia 17 de março de 2025, às 10 horas.

Fica facultado ao Ministério Público Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Na audiência de abertura, o secretário deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados e para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse publicado o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE e afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Escada, aos 04 dias do mês de Março do ano de 2026. Eu, Weber Vieira de Araujo, Analista judiciário, preparei, conferi e subscrevi o presente Edital.

assinado eletronicamente

Weber Vieira de Araujo

Analista Judiciário - 019-ZE/Escada-PE

24ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600398-03.2024.6.17.0024****PUBLICAÇÃO
EM**

: 05/03/2026

PROCESSO

: 0600398-03.2024.6.17.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LIMOEIRO - PE)

RELATOR

: 024ª ZONA ELEITORAL DE LIMOEIRO PE

EXECUTADO

: ALUIZIO FELIX DE SOUZA NETO

ADVOGADO

: ANTONIO MACHADO DE SOUZA NETO (29817/PE)

EXECUTADO

: WANDERLEI DE MOURA AZEVEDO

ADVOGADO

: CAMILLA KAROLINE PEDROZA COUTINHO (40076/PE)

ADVOGADO

: RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA LIMA TORRES (37358/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO

Prezado Sr. WANDERLEI DE MOURA AZEVEDO ,

Em cumprimento ao despacho proferido nos autos em epígrafe, fica V.Sa. INTIMADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovantes de residência atualizados (tais como faturas de energia elétrica, água, telefone ou internet) em seu nome, vinculados ao imóvel de Matrícula nº 13.112.

Limoeiro, 4 de março de 2026

Paulo Flávio Rafael de Assis

Chefe do Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600055-07.2024.6.17.0024

PUBLICAÇÃO

EM

: 05/03/2026

PROCESSO

: 0600055-07.2024.6.17.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LIMOEIRO - PE)

RELATOR

: 024ª ZONA ELEITORAL DE LIMOEIRO PE

EXECUTADA

: VANDILMA LIMA DA SILVA SALES

ADVOGADO

: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

ADVOGADO

: ANTONIO MACHADO DE SOUZA NETO (29817/PE)

ADVOGADO

: DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)

ADVOGADO

: GERALDO EUFRAZIO MUNIZ JUNIOR (34568/PE)

ADVOGADO

: ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)

ADVOGADO

: LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)

ADVOGADO

: RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)

ADVOGADO

: RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)

ADVOGADO

: WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)

ADVOGADO

: YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)

ADVOGADO

: YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO

Prezada Sra. VANDILMA LIMA DA SILVA SALES ,

Em cumprimento a decisão id 125277394, nos autos do Processo em epígrafe, fica V.Sa. INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o regular cumprimento do parcelamento, sob pena de imediato prosseguimento da execução, com a manutenção da penhora já determinada.

Limoeiro, 4 de março de 2026

Paulo Flávio Rafael de Assis

Chefe do Cartório

25ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600451-78.2024.6.17.0025

PUBLICAÇÃO

EM : 05/03/2026

PROCESSO : 0600451-78.2024.6.17.0025 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GOIANA - PE)

RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

EXECUTADA : MIRAQUILAMY MARIA DA SILVA ROCHA

ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

EXECUTADO : JOSE FERNANDO VELOSO MONTEIRO

ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

EXECUTADO : WALTER ALEIXO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600451-78.2024.6.17.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: MIRAQUILAMY MARIA DA SILVA ROCHA

EXECUTADO: JOSE FERNANDO VELOSO MONTEIRO, WALTER ALEIXO SOARES DA SILVA

Representante do(a) EXECUTADA: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

Representante do(a) EXECUTADO: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

Representante do(a) EXECUTADO: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

DESPACHO

R.H.

Diante do teor da Certidão Id. 125405667, determino a intimação dos executados WALTER ALEIXO SOARES DA SILVA e JOSE FERNANDO V. MONTEIRO, para querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre a ordem de constrição Id. 125404654 e Id.125404655, respectivamente.

Após, com ou sem impugnação, intime-se o exequente em igual prazo.

Despacho com força de mandado.

Goiana/PE, na data da assinatura eletrônica.

Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre

Juiz da 25ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600432-72.2024.6.17.0025

PUBLICAÇÃO : 05/03/2026

EM : 05/03/2026

PROCESSO : 0600432-72.2024.6.17.0025 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GOIANA - PE)

RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERIDO : LEONIZIO BATISTA DA CUNHA NETO

ADVOGADO : ALICIO CORREA DE ANDRADE FILHO (40894/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600432-72.2024.6.17.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERIDO: LEONIZIO BATISTA DA CUNHA NETO

Representante do(a) REQUERIDO: ALICIO CORREA DE ANDRADE FILHO - PE40894

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pelo Ministério Público Eleitoral em face de LEONIZIO BATISTA DA CUNHA NETO, a fim de que adimplissem com a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A multa prevista nos termos dos art. 22, X, art 27, §1º e art 30, §1º da Resolução TSE nº 22.610/19 e art 57-D, §2º da Lei 9.504/97 foi imposta pela sentença de ID 123532510, pela prática de propaganda irregular.

O trânsito em julgado ocorreu em 07/11/2024 (ID 124418164).

Abertura de Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Apresentada petição requerendo o cumprimento de sentença (Id 124567045) pelo *Parquet Eleitoral*.

Despacho Id. 124672556 deferindo os pedidos do Ministério Público Eleitoral.

Devidamente intimado, o executado não se manifestou (Id. 124791334).

Realizada penhora online, via Sisbajud, Id. 125148987, com bloqueio parcial do valor de R\$ 5.359,10 (cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dez centavos).

Devidamente intimado para se manifestar sobre a constrição, o executado apresentou manifestação Id. 125173806 requerendo a realização de acordo com entrada de 30% deduzidos do valor bloqueado via Sisbajud (com liberação do saldo restante do bloqueio) e pagamento do saldo da dívida em 06 parcelas mensais e sucessivas.

O exequente se manifestou favoravelmente a proposta de acordo ofertada pelo executado.

Despacho Id. 125207231 deferiu a proposta de parcelamento requerida pelo executado, com entrada de 30% do total da dívida mais pagamento do saldo em 06 parcelas mensais e sucessivas.

Certidão Id. 125224349 informando o pagamento da entrada do acordo, R\$ 1.988,05 (30% do total da dívida).

Certidão Id. 125399272 certificando o pagamento das 06 parcelas do acordo celebrado.

Manifestação Id. 125404481 do exequente requerendo a extinção do cumprimento de sentença face a satisfação integral do débito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido

Conforme petição Id. 125384611 e anexos, o executado informa a quitação integral da multa imposta.

Ante o exposto, satisfeita a obrigação pelo pagamento da multa, declaro EXTINTO o presente cumprimento de sentença.

Determino que o Cartório Eleitoral exclua, acaso existente, a inscrição do executado no Serasa, Cadin e SPC Brasil.

Anotar-se o ASE 612 referente à quitação da multa na inscrição eleitoral do executado LEONIZIO BATISTA DA CUNHA NETO.

Não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Goiana, data da assinatura eletrônica

Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre

Juiz da 25ª Zona Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 4/2026 - AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026

PUBLICAÇÃO EM : 05/03/2026

A Excelentíssima Senhora Juíza da 026ª Zona Eleitoral de Pernambuco, Letícia Caroline de Castro Cavalcante, etc., faz saber a todos que virem este Edital, dele tiverem notícia e a quem interessar possa que, em cumprimento ao disposto na Resolução-TSE n.º 23.657/2021, no Provimento-CGE n.º 2/2023 e no Provimento-CRE/PE n.º 72/2024, realizar-se-á a Autoinspeção Anual nos serviços do Cartório da 026ª Zona Eleitoral, situado na Rua São José, n.º 147 - Centro - Rio Formoso (PE), iniciando-se às 8 (oito) horas do dia 18 de março do ano de 2026.

Na Audiência de Abertura, o Chefe de Cartório deverá apresentar os Livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, bem como em Cartório, no lugar de costume.

Dado e passado nesta Cidade do Rio Formoso, Estado de Pernambuco, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (02/03/2026). Eu, João Luis Buarque Caminha, Chefe do Cartório, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

Letícia Caroline de Castro Cavalcante

Juíza da 026ª Zona Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600004-16.2026.6.17.0027

PUBLICAÇÃO EM : 05/03/2026

PROCESSO : 0600004-16.2026.6.17.0027 EXECUÇÃO DA PENA (CAMUTANGA - PE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : ISAIAS FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : ANTHONY BARBOSA MOURA (34453/PE)

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600004-16.2026.6.17.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO: ISAIAS FRANCISCO DA SILVA

Representante do(a) INTERESSADO: ANTHONY BARBOSA MOURA - PE34453-A

DESPACHO

Trata-se de processo de EXECUÇÃO DA PENA de ISAIAS FRANCISCO DA SILVA, condenado na Ação Penal Eleitoral nº 0600029-97.2024.6.17.0027 à pena privativa de liberdade, que foi substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, e a uma pena de multa de 14 (quatorze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo (mínimo legal).

O presente processo trata apenas da execução da PENA RESTRITIVA DE DIREITOS NA MODALIDADE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.

Assim, tendo em vista o trânsito em julgado do processo e considerando o Ofício-Circular nº 122 /2023 da CRE/PE e a Resolução CNJ nº 113/2010:

1 - Expeça-se a guia de execução.

2 - Designo a audiência admonitória para o dia 10/03/2026, às 10:00horas, a ser realizada presencialmente no Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Itambé, localizado na PE-075, Km 28, Centro.

Intime-se o sentenciado pessoalmente e seu advogado via DJE.

Intime-se Ministério Público Eleitoral pelo sistema.

Este Despacho tem força de mandado.

Itambé, datado e assinado eletronicamente.

ÍCARO NOBRE FONSECA

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600312-96.2024.6.17.0035

PUBLICAÇÃO

EM

: 05/03/2026

PROCESSO

: 0600312-96.2024.6.17.0035 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BEZERROS - PE)

RELATOR

: 035ª ZONA ELEITORAL DE BEZERROS PE

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL

: ELEICAO 2024 JOSE ADHAGLEBYSON DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR

ADVOGADO

: JOSE HILQUIAS LOURENCO DA SILVA (39591/PE)

ADVOGADO

: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

RESPONSÁVEL

: JOSE ADHAGLEBYSON DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO

: JOSE HILQUIAS LOURENCO DA SILVA (39591/PE)

ADVOGADO

: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE BEZERROS PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600312-96.2024.6.17.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE BEZERROS PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTIMAÇÃO

Através do presente, tendo em vista que não houve manifestação ao despacho id 125383407, considerando que ultrapassado o prazo de vencimento da terceira parcela e como não houve demonstração do pagamento pela parte interessada, cumprindo o determinado no despacho id 125397079 e considerando o art. 24, II e III, da Resolução TSE nº 23.709/2022, INTIMO a pessoa de Jose Adhaglebyson de Oliveira Silva, através do seus advogados, por meio de publicação no DJe, para, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, apresentar os comprovantes de pagamento, sob pena de presunção de inadimplemento.

Conforme art. 24, II, da Resolução TSE nº 23.709/2022 os comprovantes de pagamento das 03 (três) parcelas vencidas deverão ser juntadas aos autos, no prazo acima especificado.

Bezerros/PE, 03 de março de 2026.

Anderson Mendes Ferreira

Chefe de Cartório

45ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600515-67.2020.6.17.0045****PUBLICAÇÃO****EM**

: 05/03/2026

PROCESSO

: 0600515-67.2020.6.17.0045 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BELO JARDIM - PE)

RELATOR

: 045ª ZONA ELEITORAL DE BELO JARDIM PE

EXECUTADO

: RADIO BITURY LTDA

ADVOGADO

: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE)

ADVOGADO

: NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

ADVOGADO

: RENATO CICALES BEVILAQUA (44064/PE)

ADVOGADO

: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

45ª ZONA ELEITORAL - BELO JARDIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600515-67.2020.6.17.0045

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: RADIO BITURY LTDA

Representantes do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A, NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678 CERTIDÃO

Certifico a emissão da GRU anexa, referente à quarta parcela (parcela 04/15), estando devidamente atualizada, conforme anexos.

Certifico, ainda, que não foi juntado aos autos o comprovante de pagamento da terceira parcela.

Belo Jardim, datado e assinado eletronicamente.

Andreza Cordeiro

Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600493-67.2024.6.17.0045

PUBLICAÇÃO

EM : 05/03/2026

PROCESSO : 0600493-67.2024.6.17.0045 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BELO JARDIM - PE)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE BELO JARDIM PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO BELO JARDIM PARA TODOS

ADVOGADO : ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO (47838/PE)

ADVOGADO : MARIA SAMANTHA FERREIRA (59074/PE)

ADVOGADO : MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA (47461/PE)

ADVOGADO : URIEL JOSE CAMPELO FILHO (38480/PE)

RESPONSÁVEL : BELO JARDIM NO RUMO CERTO [UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/PODE/AVANTE] - BELO JARDIM - PE

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA (64307/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA PREFEITO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA (64307/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 JOSE LOPES SILVEIRA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA (64307/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

RESPONSÁVEL : GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA (64307/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

RESPONSÁVEL : JOEDNA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

RESPONSÁVEL : JOSE LOPES SILVEIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA (64307/PE)
ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

45ª ZONA ELEITORAL - BELO JARDIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600493-67.2024.6.17.0045

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO BELO JARDIM PARA TODOS

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: MARIA SAMANTHA FERREIRA - PE59074, URIEL JOSE CAMPELO FILHO - PE38480, MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA - PE47461, ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO - PE47838

RESPONSÁVEL: GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, ELEICAO 2024 GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE LOPES SILVEIRA VICE-PREFEITO, JOSE LOPES SILVEIRA, BELO JARDIM NO RUMO CERTO [UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/PODE/AVANTE] - BELO JARDIM - PE, JOEDNA DE SOUZA SANTOS

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA - PE64307, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA - PE64307, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA - PE64307, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA - PE64307, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA - PE64307, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

CERTIDÃO

Certifico a emissão das GRU's anexas, em nome de Gilvandro Estrela de Oliveira e José Lopes Silveira, referentes à quarta parcela (parcela 04/15), estando devidamente atualizadas, conforme anexos.

Certifico, ainda, que não foram juntados aos autos os comprovantes de pagamento da terceira parcela de cada devedor.

Belo Jardim, datado e assinado eletronicamente.

Andreza Cordeiro

Chefe de Cartório

48ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600057-02.2024.6.17.0048**PUBLICAÇÃO****EM**

: 05/03/2026

PROCESSO

: 0600057-02.2024.6.17.0048 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (IBIRAJUBA - PE)

RELATOR

: 048ª ZONA ELEITORAL DE ALTINHO PE

EXECUTADO

: JOSE CELSO ONOFRE DE AMORIM

ADVOGADO

: MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (63918/PE)

EXECUTADO

: SANDRO ROGERIO MARTINS DE ARANDAS

ADVOGADO

: MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (63918/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE ALTINHO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600057-02.2024.6.17.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE ALTINHO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: JOSE CELSO ONOFRE DE AMORIM, SANDRO ROGERIO MARTINS DE ARANDAS

Representante do(a) EXECUTADO: MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS - PE63918

Representante do(a) EXECUTADO: MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS - PE63918

DECISÃO

Vistos.

Conforme certidão cartorária ID 125404576, o executado José Celso Onofre de Amorim efetuou o pagamento integral da multa eleitoral que lhe foi imposta nos presentes autos.

Verificada a regularidade do recolhimento e inexistindo saldo pendente, DECLARO integralmente quitada a obrigação pecuniária em relação ao referido executado, julgando extinta a execução quanto a ele, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que proceda ao lançamento do ASE 612 - Registro Individual de Pagamento de Multa Eleitoral ou Adimplemento de Obrigação, no cadastro eleitoral de José Celso Onofre de Amorim, ficando o referido executado quite com a Justiça Eleitoral, quanto à multa objeto destes autos.

Determino, ainda, que seja certificada a quitação e promovida a devida baixa no Livro de Registro de Multas desta 48ª Zona Eleitoral, com a anotação da liquidação integral do débito.

Ressalte-se que a presente declaração de quitação e extinção da obrigação restringe-se exclusivamente ao executado José Celso Onofre de Amorim, não alcançando o executado Sandro Rogério Martins de Arandas, que permanece inadimplente, prosseguindo o cumprimento de sentença regularmente em relação a este, nos termos já deliberados nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Altinho/PE, na data da assinatura eletrônica.

João Paulo dos Santos Lima

Juiz Eleitoral da 48ªZE/PE

50ª ZONA ELEITORAL

OUTROS**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600266-62.2024.6.17.0050****PUBLICAÇÃO EM : 05/03/2026****PROCESSO** : 0600266-62.2024.6.17.0050 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TABIRA - PE)**RELATOR** : **050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE****EXECUTADO** : JOSE EDSON CRISTOVAO DE CARVALHO**ADVOGADO** : LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (21523/PE)**ADVOGADO** : MIRELLA FERNANDA DE SA AMARAL (30117/PE)**EXEQUENTE** : Advocacia-Geral da União - AGU**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**INTIMAÇÃO****Ato Ordinatório**

Em cumprimento ao Despacho ID 125377442, e nos termos do art. 854, §3º do CPC, INTIMO a parte executada, através de publicação em órgão oficial e na pessoa de seu(sua) causídico(a) constituído(a), para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o seguinte: (I) se as quantias tornadas indisponíveis por meio da ordem judicial de bloqueio são impenhoráveis; ou (II) se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, sob pena de rejeição liminar do pedido de desbloqueio de eventual montante excedente.

Tabira-PE, datado e assinado eletronicamente.

Lucivaldo Alves Bezerra

Chefe de Cartório da 50ª Zona Eleitoral

77ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600285-84.2024.6.17.0077****PUBLICAÇÃO EM : 05/03/2026****PROCESSO** : 0600285-84.2024.6.17.0077 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (OROCÓ - PE)**RELATOR** : **077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE****EXECUTADO** : ELEICAO 2024 LEANDRO DA SILVA VASCONCELOS VEREADOR**ADVOGADO** : RODRIGO HELDER AMANDO (25473/PE)**EXECUTADO** : LEANDRO DA SILVA VASCONCELOS**ADVOGADO** : RODRIGO HELDER AMANDO (25473/PE)**EXEQUENTE** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**JUSTIÇA ELEITORAL****077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600285-84.2024.6.17.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: ELEICAO 2024 LEANDRO DA SILVA VASCONCELOS VEREADOR, LEANDRO DA SILVA VASCONCELOS

Representante do(a) EXECUTADO: RODRIGO HELDER AMANDO - PE25473

Representante do(a) EXECUTADO: RODRIGO HELDER AMANDO - PE25473

INTIMAÇÃO

Por ordem, conforme determinação judicial, INTIMA-SE o Senhor LEANDRO DA SILVA VASCONCELOS, qualificação nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, efetue a comprovação regular dos pagamentos nos autos da Classe Judicial Cumprimento de Sentença 0600285-84.2024.6.17.0077, sob pena de presunção de inadimplemento.

Dado e passado na cidade de Cabrobó, aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (2026). Eu, Cícero W. S. Luna, Chefe de Cartório da 77ªZE/TRE-PE, digitei e subscrevi.

CICERO W. S. LUNA

Chefe de Cartório - 77ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600380-17.2024.6.17.0077

PUBLICAÇÃO

EM

: 05/03/2026

PROCESSO

: 0600380-17.2024.6.17.0077 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CABROBÓ - PE)

RELATOR

: 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

EXECUTADO

: ADEMY CRISTYAN BARROS LANDIM DOS SANTOS

ADVOGADO

: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)

ADVOGADO

: LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)

ADVOGADO

: MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE)

ADVOGADO

: MILENA MOREIRA TROMBETTA (63389/PE)

EXECUTADO

: LUCAS CAVALCANTE NOVAES NETO

ADVOGADO

: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)

ADVOGADO

: LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)

ADVOGADO

: MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE)

ADVOGADO

: MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)

ADVOGADO

: MILENA MOREIRA TROMBETTA (63389/PE)

EXEQUENTE

: COLIGAÇÃO CABROBÓ PARA O TRABALHO NÃO PARAR!

ADVOGADO

: CAIO CESAR GOMES NOGUEIRA FERRAZ (37613/PE)

ADVOGADO

: THIAGO LUIZ GOMES LIMA (46259/PE)

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600380-17.2024.6.17.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

EXEQUENTE: COLIGAÇÃO CABROBÓ PARA O TRABALHO NÃO PARAR!

Representantes do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR GOMES NOGUEIRA FERRAZ - PE37613, THIAGO LUIZ GOMES LIMA - PE46259

EXECUTADO: LUCAS CAVALCANTE NOVAES NETO, ADEMY CRISTYAN BARROS LANDIM DOS SANTOS

Representantes do(a) EXECUTADO: MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, MILENA MOREIRA TROMBETTA - PE63389, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646

Representantes do(a) EXECUTADO: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, MILENA MOREIRA TROMBETTA - PE63389, MANUELA CRUZ DE LUCENA - PE43646

INTIMAÇÃO

Por ordem, conforme determinação judicial, INTIMA-SE o Senhor LUCAS CAVALCANTE NOVAES NETO, qualificação nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, efetue a comprovação regular dos pagamentos nos autos da Classe Judicial Cumprimento de Sentença 0600380-17.2024.6.17.0077, sob pena de presunção de inadimplemento.

Dado e passado na cidade de Cabrobó, aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (2026). Eu, Cícero W. S. Luna, Chefe de Cartório da 77ªZE/TRE-PE, digitei e subscrevi.

CICERO W. S. LUNA

Chefe de Cartório - 77ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600396-68.2024.6.17.0077

PUBLICAÇÃO EM	: 05/03/2026
PROCESSO	: 0600396-68.2024.6.17.0077 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CABROBÓ - PE)
RELATOR	: 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RESPONSÁVEL	: COLIGAÇÃO CABROBÓ PARA O TRABALHO NÃO PARAR!
ADVOGADO	: CAIO CESAR GOMES NOGUEIRA FERRAZ (37613/PE)
ADVOGADO	: THIAGO LUIZ GOMES LIMA (46259/PE)
RESPONSÁVEL	: ADEMY CRISTYAN BARROS LANDIM DOS SANTOS
ADVOGADO	: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)
ADVOGADO	: LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)
ADVOGADO	: MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)
RESPONSÁVEL	: LUCAS CAVALCANTE NOVAES NETO
ADVOGADO	: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)
ADVOGADO	: LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)
ADVOGADO	: MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)
TERCEIRA INTERESSADA	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUSTIÇA ELEITORAL

077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600396-68.2024.6.17.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO CABROBÓ PARA O TRABALHO NÃO PARAR!

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: CAIO CESAR GOMES NOGUEIRA FERRAZ - PE37613, THIAGO LUIZ GOMES LIMA - PE46259

RESPONSÁVEL: LUCAS CAVALCANTE NOVAES NETO, ADEMY CRISTYAN BARROS LANDIM DOS SANTOS

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379

INTIMAÇÃO

Por ordem, conforme determinação judicial, INTIMA-SE o Senhor LUCAS CAVALCANTE NOVAES NETO, qualificação nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, efetue a comprovação regular dos pagamentos nos autos da Classe Judicial Cumprimento de Sentença 0600396-68.2024.6.17.0077, sob pena de presunção de inadimplemento.

Dado e passado na cidade de Cabrobó, aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis (2026). Eu, Cícero W. S. Luna, Chefe de Cartório da 77ªZE/TRE-PE, digitei e subscrevi.

CICERO W. S. LUNA

Chefe de Cartório - 77ZE

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600008-34.2025.6.17.0077

PUBLICAÇÃO EM : 05/03/2026

PROCESSO : 0600008-34.2025.6.17.0077 EXECUÇÃO DA PENA (CABROBÓ - PE)

RELATOR : 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

EXECUTADO : JOSE LUIZ GOMES DA SILVA ANGELIM

ADVOGADO : JOAO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE (22235/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600008-34.2025.6.17.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ GOMES DA SILVA ANGELIM

Representante do(a) EXECUTADO: JOAO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE - PE22235

DESPACHO

Designa-se, mediante simples certidão, a primeira data desimpedida para realização de audiência admonitória, a fim de que seja dado início ao cumprimento da pena imposta ao(à) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a) pelo meio mais célere e eficaz.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Em relação aos valores apreendidos e à fiança, cumpra-se conforme já determinado nos autos do processo originário, com a ressalva de que o valor remanescente da fiança paga pelo Sr. JOSÉ LUIZ GOMES DA SILVA ANGELIM já foi restituído (cf. certidão de ID 125406521).

Expedientes necessários.

Cabrobó/PE, datado e assinado eletronicamente.

FELIPPE LOTHAR BRENNER

Juiz Eleitoral da 77ª ZE

78ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600127-26.2024.6.17.0078

PUBLICAÇÃO**EM**

: 05/03/2026

PROCESSO

: 0600127-26.2024.6.17.0078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PARNAMIRIM - PE)

RELATOR

: 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

EXECUTADA

: JULLYANA MICAELY ALVES GUIMARAES ARAUJO

EXECUTADO: ELEICAO 2024 JULLYANA MICAELY ALVES GUIMARAES ARAUJO
VEREADOR**EXEQUENTE**

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600127-26.2024.6.17.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

INTERESSADO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: JULLYANA MICAELY ALVES GUIMARAES ARAUJO, ELEICAO 2024
JULLYANA MICAELY ALVES GUIMARAES ARAUJO VEREADOR

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo a petição de Cumprimento de Sentença apresentada pelo Ministério Público Eleitoral (ID 125139676), em face da decisão transitada em julgado (ID 125012359 e 125135823) que condenou a executada ao recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Nos termos do Art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022 e do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a executada JULLYANA MICAELY ALVES GUIMARAES ARAUJO para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento voluntário do débito no valor de R\$ 4.376,00 (quatro mil, trezentos e setenta e seis reais).

O pagamento deverá ser realizado, obrigatoriamente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme dispõe o Art. 10 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

A devedora deverá, após a quitação, apresentar nos autos a respectiva guia e o comprovante de pagamento (conforme Art. 13 da Res. TSE nº 23.709/2022).

Fica a executada advertida de que o não pagamento do débito no prazo legal implicará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 34, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022, com o prosseguimento dos atos executivos.

O presente despacho serve de mandado de intimação.

Cumpra-se.

Parnamirim/PE, na data da assinatura.

Gabriela Mantovani

Juíza Eleitoral Substituta

82ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-75.2026.6.17.0082

PUBLICAÇÃO

EM : 05/03/2026

PROCESSO : 0600002-75.2026.6.17.0082 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OURICURI - PE)

RELATOR : 082ª ZONA ELEITORAL DE OURICURI PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : 11-PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE OURICURI-PE

ADVOGADO : PEDRO IGOR FERREIRA APOLINARIO (57839/PE)

INTERESSADO : FRANCISCA NAELIA NOBRE DE SOUZA

INTERESSADO : WASHINGTON VIEIRA RIBEIRO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

082ª ZONA ELEITORAL DE OURICURI-PE

Processo nº 0600002-75.2026.6.17.0082 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

INTERESSADO: 11-PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE OURICURI-PE, WASHINGTON VIEIRA RIBEIRO, FRANCISCA NAELIA NOBRE DE SOUZA

Representante do(a) INTERESSADO: PEDRO IGOR FERREIRA APOLINARIO - PE57839

EDITAL

(Art. 44, I, da Resolução do TSE nº 23.604/2019)

O Excelentíssimo Senhor Doutor CARLOS EDUARDO DAS NEVES MATHIAS, Juiz da 82ª Zona Eleitoral de Ouricuri-PE, em virtude da lei etc.

FAZ SABER a todos aqueles que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que o partido acima identificado, por meio de seus responsáveis, apresentaram DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, referente ao Exercício Financeiro de 2025.

FAZ SABER, também, que nos termos do Inciso I do art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado apresentar impugnação, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste edital, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro referente ao exercício sob análise.

DADO E PASSADO nesta cidade de Ouricuri-PE, em 4 de março de 2026. Eu, James Marinho Lopes, Chefe de Cartório da 082ª Zona Eleitoral, preparei e assinei o presente edital de ordem do Exma. Juíza Eleitoral.

JAMES MARINHO LOPES

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-90.2026.6.17.0082

PUBLICAÇÃO

EM

: 05/03/2026

PROCESSO

: 0600001-90.2026.6.17.0082 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OURICURI - PE)

RELATOR

: 082ª ZONA ELEITORAL DE OURICURI PE

Destinatário

: Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO OURICURI PE MUNICIPAL

ADVOGADO

: ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE)

INTERESSADO

: JULIO GOMES MACEDO DE SOUZA

INTERESSADO

: KATIANY DE ANDRADE NUNES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

082ª ZONA ELEITORAL DE OURICURI-PE

Processo nº 0600001-90.2026.6.17.0082 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO OURICURI PE MUNICIPAL, JULIO GOMES MACEDO DE SOUZA, KATIANY DE ANDRADE NUNES

Representante do(a) INTERESSADO: ANACELY DE JESUS RODRIGUES - PE50328

EDITAL

(Art. 44, I, da Resolução do TSE nº 23.604/2019)

O Excelentíssima Senhor Doutor CARLOS EDUARDO DAS NEVES MATHIAS, Juiz da 82ª Zona Eleitoral de Ouricuri-PE, em virtude da lei etc.

FAZ SABER a todos aqueles que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que o partido acima identificado, por meio de seus responsáveis, apresentaram DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, referente ao Exercício Financeiro de 2025.

FAZ SABER, também, que nos termos do Inciso I do art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado apresentar impugnação, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste edital, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro referente ao exercício sob análise.

DADO E PASSADO nesta cidade de Ouricuri-PE, em 4 de março de 2026. Eu, James Marinho Lopes, Chefe de Cartório da 082ª Zona Eleitoral, preparei e assinei o presente edital de ordem do Exma. Juíza Eleitoral.

JAMES MARINHO LOPES

Chefe de Cartório

89ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 01/2026

PUBLICAÇÃO EM : 05/03/2026

O Exmo. Juiz da 89ª Zona Eleitoral, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos nº 01 /2022, anexa, aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental por intermédio do Processo SEI nº 0003690-32.2026.6.17.8089, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PE, se não houver oposição, o cartório eleitoral eliminará os documentos abaixo relacionados, na sede do Cartório Eleitoral da 89ª Zona, situado na Av Conego Frederico, 53 - Centro - Tacaratu/PE.

Os(as) interessados(as), no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Tacaratu, 04 de março de 2026.

Daladiê Duarte Souza

Juiz Eleitoral

ANEXO - LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

ZE/MUNICÍPIO: 089ª - Tacaratu				Listagem nº 01 /2025Folha nº: 1/1
TIPO DE EXPEDIENTE	PERÍODO	PRAZO DE GUARDA	TOTAL DE CAIXAS	ANO DE DESCARTE
RAE - Requerimento de Alistamento Eleitoral	2020	5 anos	02	2026
Relatórios RAEs decisão coletiva	2020	5 anos		2026
PETE - Protocolo de Entrega de Título Eleitoral	2020	5 anos	01	2026
Ofícios recebidos	2021	4 anos	01	2026
Requerimento de justificativa	2022	após o pleito subsequente		2026
Requerimentos de desfiliação partidária	2020	2 anos		
MENSURAÇÃO TOTAL: 04 caixas-arquivo = 0,56 metros lineares				
DATAS-LIMITE GERAIS: 2020-2022				
Tacaratu, 04 de março de 2026.				
Responsável pela seleção: Ana Paula dos Santos Silva, Chefe de Cartório da 89ª Zona Eleitoral				

91ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-66.2025.6.17.0091

PUBLICAÇÃO

EM

: 05/03/2026

PROCESSO

: 0600016-66.2025.6.17.0091 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PASSIRA - PE)

RELATOR

: 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PASSIRA - PE - MUNICIPAL
INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-66.2025.6.17.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE PASSIRA PE

INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PASSIRA - PE - MUNICIPAL, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se o presente feito de omissão do órgão municipal do Partido PMB - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (atual DEMOCRATAS), na Unidade Eleitoral PASSIRA/PE, no tocante ao dever de prestar contas anual referente ao exercício financeiro de 2024.

Ultrapassado o prazo legal para apresentação das contas, em razão da inatividade do órgão municipal e do órgão partidário estadual, o órgão nacional foi intimado, via e-mail e/ou número de whatsapp de conhecimento deste Juízo (Id nº 125238372 - Intimação - Id nº 125238371 - Certidão Id nº 125244864), sendo estas frustrada, e após por meio de carta registrada com AR, para suprir a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas (Id nº 125258874 Intimação - Id nº 125298462 Certidão).

Decorreu o prazo *in albis*, sem que os interessados suprissem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas. (Id nº 125299182 - Certidão)

O Cartório Eleitoral certificou que não houve distribuição de recursos do Fundo Partidário, que se verificou a ausência de movimentação financeira para o exercício referenciado em consulta aos extratos de instituição bancária disponíveis na base SPCA (Sistema de Prestação de Contas Anual) e que não há informações, no sistema, quanto ao recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada. (Id nº 125299183).

O Ministério Público opina pelo julgamento como contas não prestadas, pedindo a aplicação das sanções previstas na legislação vigente. (ID nº 125371184).

Finalmente regularmente intimados os interessados para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo de três dias, quedaram-se mais uma vez inertes. (Id nº 125377760 - Intimação; Certidão Id nº 125395251).

Vieram-se conclusos.

É o relato. Decido.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil prevê, no art. 17, III, a obrigação de as agremiações partidárias prestarem contas à Justiça Eleitoral.

A obrigatoriedade dos partidos políticos de prestação de contas é exigida anualmente até 30 de Junho do ano subsequente e encontra-se disciplinada nos arts. 30 a 37-A, da Lei n.º 9.096/1995.

Dos autos constata-se que o órgão partidário deixou de apresentar as contas no prazo de Lei, e conforme certificado nos autos deixou transcorrer o prazo de 72 horas, conforme art. 30, I, "a", da Res. TSE nº 23.604/2019.

ISTO POSTO, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, **JULGO NÃO PRESTADAS** as contas do Partido PMB - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (atual DEMOCRATAS), na Unidade Eleitoral PASSIRA/PE, referentes ao exercício financeiro de 2024,

cominando ao mencionado partido político na esfera municipal a sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do artigo 37-A da Lei nº 9.096/95 e inciso I do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após a certificação do trânsito em julgado, determino:

I - a publicação de edital no DJE, com prazo e 3 dias, do qual constará o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão, para os fins previstos no inciso I, art. 54-B, Res. TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Res. 23.662/2021); II

II - A intimação do Ministério Público Eleitoral, após o trânsito em julgado, com prazo e 3 dias, para os fins previstos no inciso II, art. 54-B e art. 54-N caput e § 2º, ambos da Res. TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Res. 23.662/2021).

III - a comunicação das esferas partidárias superiores, por meio eletrônico informado no Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários (SGIP).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado e realizadas comunicações e registros necessários, archive-se.

Passira, data da assinatura eletrônica.

Ingrid Miranda Leite

Juíza Eleitoral

105ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600045-11.2024.6.17.0105

PUBLICAÇÃO EM : 05/03/2026

PROCESSO : 0600045-11.2024.6.17.0105 REPRESENTAÇÃO (CARUARU - PE)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REPRESENTADA : DAYSE WILLYANE SANTOS SILVA

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO AVANÇA CARUARU [Federação PSDB-CIDADANIA, PRD, PP, PODEMOS, NOVO, AGIR e AVANTE]

ADVOGADO : BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (48484/PE)

ADVOGADO : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)

ADVOGADO : GLEYKA LUCIELLY ANDRADE LEAL (46061/PE)

ADVOGADO : JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)

ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)

REPRESENTADO : PEDRO AUGUSTO CAVALCANTI DE ANDRADE

ADVOGADO : BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (48484/PE)

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE)

ADVOGADO : DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE)

ADVOGADO : JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE)

ADVOGADO : MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE)

ADVOGADO : MILENA MOREIRA TROMBETTA (63389/PE)

REPRESENTADO : RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS

REPRESENTANTE : MARCO AURELIO CASE

ADVOGADO : DANIELLA PADILHA DE OLIVEIRA (42457/PE)

ADVOGADO : GILBERTO SANTOS JUNIOR (17108/PE)

ADVOGADO : RENAN VINICIUS BRANDAO (49282/PE)

ADVOGADO : JOSE RAYANN DOS SANTOS SILVA (52226/PE)

ADVOGADO : KELVIN EMMANOEL GOMES (34907/PE)

ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (17116/PE)

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

: COLIGAÇÃO CARUARU FORTE DE NOVO (REPUBLICANOS / PDT / MDB
REPRESENTANTE / PSB / UNIÃO e a Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT
/PC do B/PV))

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600045-11.2024.6.17.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE
CARUARU PE

REPRESENTANTE: MARCO AURELIO CASE, COLIGAÇÃO CARUARU FORTE DE NOVO
(REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / UNIÃO E A FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE
BRASIL (PT/PC DO B/PV))

Representantes do(a) REPRESENTANTE: JOSE RAYANN DOS SANTOS SILVA - PE52226,
MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU - PE17116, KELVIN EMMANOEL GOMES - PE34907,
PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, GILBERTO SANTOS JUNIOR - PE17108,
DANIELLA PADILHA DE OLIVEIRA - PE42457, RENAN VINICIUS BRANDAO - PE49282

REPRESENTADO: PEDRO AUGUSTO CAVALCANTI DE ANDRADE, RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS SANTOS, COLIGAÇÃO AVANÇA CARUARU [FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA,
PRD, PP, PODEMOS, NOVO, AGIR E AVANTE]

REPRESENTADA: DAYSE WILLYANE SANTOS SILVA

Representantes do(a) REPRESENTADO: BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS - PE48484-
A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO -
PE39739, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, MARIA STEPHANY DOS SANTOS -
PE36379, MILENA MOREIRA TROMBETTA - PE63389

Representantes do(a) REPRESENTADO: BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS - PE48484-
A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO -
PE39739, LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA - PE17597, MARIA STEPHANY DOS SANTOS -
PE36379, GLEYKA LUCIELLY ANDRADE LEAL - PE46061

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos e diante da manifestação de ID125402978, verifico que os advogados dos
representados declararam a ausência de poderes para receber citação. Outrossim, é fato público
que a coligação representada extinguiu-se com o pleito e dos partidos integrantes apenas o PP
possui representação válida no município (doc. Id 125405344), encontrando-se os demais partidos
sem representação ativa nesta municipalidade.

Contudo, a extinção da coligação ou a inatividade de órgão municipal não obsta o prosseguimento
da representação eleitoral, devendo a citação ser direcionada aos candidatos (pessoas físicas) e
aos órgãos partidários de instância superior, caso necessário.

INTIME-SE a parte representante, por seu patrono, para que, no prazo de 2 (dois) dias, indique os endereços atualizados para a citação pessoal de RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS e DAYSE WILLYANE SANTOS SILVA, bem como apresente os dados para citação dos partidos integrantes da coligação representada (através dos órgãos municipais ou estaduais), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 485, IV, do CPC).

Com as informações, expeçam-se os mandados de citação via oficial de justiça ou carta precatória, se fora da jurisdição.

Cumpra-se.

Dr. Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque

Juiz da 105ª Zona Eleitoral de Caruaru

112ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

LISTAGEM DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE TORITAMA NOS MESES DE JANEIRO/2026 E FEVEREIRO /2026

PUBLICAÇÃO EM : 05/03/2026

De ordem do Excelentíssimo Senhor André Simões Nunes, Juiz nesta 112ª Zona Eleitoral - Toritama/PE, em virtude da lei e com fundamento nos artigos 155 e 157 do Provimento nº 51/2019 da Corregedoria Regional Eleitoral de Pernambuco;

FAZ SABER aos Partidos Políticos e ao Ministério Público Eleitoral, que se encontra disponível neste Cartório, a listagem contendo as inscrições eleitorais para os quais houve requerimentos de ALISTAMENTO e/ou TRANSFERÊNCIA DEFERIDOS no município de Toritama nos meses de JANEIRO/2026 e FEVEREIRO/2026, para que possam interpor recurso, no PRAZO DE DEZ (10) DIAS, contados da disponibilização da listagem, conforme prevê o art. 57. da Resolução do TSE nº 23.659/2021.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital afixado e publicado no átrio do Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta Cidade de Toritama/PE, aos 4 (quatro) dias do mês de março do ano de 2026. Eu, Cantarelli Agra, Chefe de Cartório da 112ª Zona, o fiz digitar.

Cantarelli Otoni Agra

Chefe de Cartório da 112ª Zona Eleitoral

Edital Publicado no átrio do Cartório em 15/01/2026 e 16/02/2026.

118ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600457-97.2024.6.17.0118

PUBLICAÇÃO
EM : 05/03/2026

PROCESSO : 0600457-97.2024.6.17.0118 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 JOSE CUSTODIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)
EXECUTADO : JOSE CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600457-97.2024.6.17.0118 / 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 JOSE CUSTODIO DA SILVA VEREADOR, JOSE CUSTODIO DA SILVA

Representante do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

Representante do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica a parte executada a respeito da inclusão da GRU referente à SEXTA parcela no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600457-97.2024.6.17.0118, nesta data, para pagamento e comprovação nos autos.

Jaboatão dos Guararapes-PE, datado e assinado eletronicamente.

Monique Nascimento

Analista Judiciária

CAR

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-91.2023.6.17.0118

PUBLICAÇÃO
EM : 05/03/2026

PROCESSO : 0600007-91.2023.6.17.0118 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : ELIS VIRGINIA LIMA GUIMARAES OLIVEIRA

REQUERIDO : #-JUÍZO DA 118ª ZONA ELEITORAL - JABOATÃO DOS GUARARAPES

JUSTIÇA ELEITORAL

118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-91.2023.6.17.0118 / 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

INTERESSADA: ELIS VIRGINIA LIMA GUIMARAES OLIVEIRA

REQUERIDO: #-JUÍZO DA 118ª ZONA ELEITORAL - JABOATÃO DOS GUARARAPES

DECISÃO

Vistos, etc.

O presente processo se iniciou a partir da comunicação de duplicidade 1DPE2602966312 que se deu em razão da falta do registro determinado da duplicidade 1DPE2302825034 detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do BATIMENTO de 28 de fevereiro de 2023 e encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral a este Cartório da 118ª Zona para as providências previstas no Código de Normas (Provimento 51/2019).

Informa o cartório eleitoral que houve equívoco e não foram feitos os devidos registros da decisão anterior.

É o relatório. Passo a decidir.

Sem maiores delongas, verifico que a duplicidade em questão envolve duas inscrições eleitorais do mesmo eleitor, Sra. ELÍS VIRGÍNIA LIMA GUIMARÃES OLIVEIRA, nascida em 03/01/2005, desta 118ª Zona/Jaboatão dos Guararapes, efetuadas em duplicidade por equívoco pela requerente.

A análise do caso revela que as inscrições envolvidas no agrupamento pertencem a mesma pessoa, consoante Informação ID 113818993 e dos documentos acostados à inicial, inferindo-se que os dados constantes do Cadastro Eleitoral para as duas inscrições são os mesmos.

Isto posto, em consonância com os artigos 267, § 1º e 190 do Provimento 51/2019, determino a manutenção da inscrição de número 105406110825, e o cancelamento da inscrição de número 105406130892, ambas pertencentes a esta 118ª zona eleitoral, da eleitora ELÍS VIRGÍNIA LIMA GUIMARÃES OLIVEIRA, a fim de manter apenas uma inscrição regular em seu cadastro.

Observe o cartório eleitoral para o fiel cumprimento da decisão.

Publique-se.

Adotem-se as providências cabíveis por este Cartório.

Registre-se.

Arquive-se.

Jaboatão dos Guararapes, 02 de março de 2026.

Adelson Freitas de Andrade Júnior

Juiz da 118ª Zona Eleitoral/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600178-14.2024.6.17.0118

PUBLICAÇÃO
EM : 05/03/2026

PROCESSO : 0600178-14.2024.6.17.0118 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

EXECUTADO : VALDIR FERNANDES DE ARAUJO

ADVOGADO : CLEISIAN JORDANIA RODRIGUES DA SILVA (39181/PE)

ADVOGADO : DANILLO DE LIMA ARAUJO (37988/PE)

EXECUTADO : ELEICAO 2024 VALDIR FERNANDES DE ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : DANILLO DE LIMA ARAUJO (37988/PE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600178-14.2024.6.17.0118 / 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 VALDIR FERNANDES DE ARAUJO VEREADOR, VALDIR FERNANDES DE ARAUJO

Representante do(a) EXECUTADO: DANILLO DE LIMA ARAUJO - PE37988

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica a parte executada a respeito da inclusão nos presentes autos de GRU, referente à TERCEIRA parcela, do total de DEZ parcelas, dos valores devidos, no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600178-14.2024.6.17.0118, nesta data.

Jaboatão dos Guararapes-PE, datado e assinado eletronicamente.

KELLEN DE SOUZA SANTANA

CAR - Equipe Executiva

119ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-31.2026.6.17.0119

PUBLICAÇÃO
EM : 05/03/2026

PROCESSO : 0600004-31.2026.6.17.0119 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ABREU E LIMA - PE)

RELATOR : 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL - ABREU E LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-31.2026.6.17.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL - ABREU E LIMA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação de duplicidade de inscrições eleitorais (026443000876 e 001817261244), sendo uma efetuada nesta 119ª Zona - Abreu e Lima-PE em 11/02/2026 (operação: revisão) e outra efetuada na 006ª Zona - Mogeiro/PB em 29/11/2017 envolvendo as eleitoras MARIA DE LOURDES FERREIRA e MARIA DE LOURDES DE LIRA respectivamente.

Conforme informações prestadas pelo Cartório Eleitoral, a coincidência foi registrada em batimento realizado pelo TSE sob o número 1DBR2602966752. Os nomes das eleitoras diferem (MARIA DE LOURDES DA SILVA e MARIA DE LOURDES DE LIRA), os CPFs e RGs diferem. Primordialmente os dados biométricos, como as fotos, também diferem.

É o relatório.

Decido.

Após análise do processo, bem como dos dados pessoais, verificou-se tratar-se de eleitoras diferentes que efetuaram suas inscrições eleitorais em seus respectivos domicílios eleitorais em datas diferentes. Além de dados biográficos diferentes como CPF e RG, os dados biométricos também diferem. É importante frisar que as eleitoras se alistaram em datas diferentes em seus respectivos domicílios eleitorais em unidades diversas da federação.

Em sendo assim, por tudo que dos autos consta, DECIDO MANTER REGULARIZADA a inscrição de nº 001817261244 para a eleitora MARIA DE LOURDES DE LIRA e REGULARIZAR a inscrição de nº 026443000876 para a eleitora MARIA DE LOURDES FERREIRA, com fundamento no art. 86, § 2, B. da Resolução TSE 23.659/21.

Publique-se. Registre-se.

Após regularizada a situação, archive-se.

Abreu e Lima, na data da assinatura eletrônica.

Naiana Lima Cunha Bhering

Juíza Eleitoral

133ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-04.2026.6.17.0133

PUBLICAÇÃO EM : 05/03/2026

PROCESSO : 0600003-04.2026.6.17.0133 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IPUBI - PE)

RELATOR : 133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - IPUBI - PE- MUNICIPAL

ADVOGADO : ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE)

INTERESSADO : DARIO PULQUERIO DE SIQUEIRA

INTERESSADO : MARCONI JOSE NUNES DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600003-04.2026.6.17.0133

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2025

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL (PL) - MUNICIPAL - IPUBI/PE

Edital Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE133

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr. Rafael Burgarelli Mendonça Telles, Juiz(a) da 133ª Zona Eleitoral de Trindade/PE, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que o PARTIDO LIBERAL (PL), Diretório Municipal de Ipupi/PE, CNPJ nº 15.795.476/0001-33, apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referente ao exercício financeiro de 2025, sob a responsabilidade dos seguintes dirigentes:

- Presidente: MARCONI JOSÉ NUNES DE SOUZA
- Tesoureiro: DARIO PULQUÉRIO DE SIQUEIRA
- Advogado: ERALDO INÁCIO DE LIMA (OAB/PE nº 32.304)

Nos termos do art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, faculta-se ao Ministério Público Eleitoral, a qualquer partido político ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), a apresentação de impugnação, que deve ser formulada em petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Trindade/PE, na data da assinatura eletrônica.

(Assinatura Eletrônica)

João Batista Fontes Soares

Chefe de Cartório

(Por ordem do MM. Juiz Eleitoral)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-34.2026.6.17.0133

PUBLICAÇÃO EM : 05/03/2026

PROCESSO : 0600001-34.2026.6.17.0133 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IPUBI - PE)

RELATOR : 133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - IPUBI - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO : SAMUEL HORACIO DE OLIVEIRA (180476/SP)

INTERESSADO : MATHEUS VICENTE DE SOUZA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

133ª ZONA ELEITORAL DE TRINDADE PE

PROCESSO Nº: 0600001-34.2026.6.17.0133

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2025

INTERESSADO: MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - IPUBI/PE

ADVOGADO: SAMUEL HORACIO DE OLIVEIRA - OAB/PE180476

Edital Nº 5 - TRE-PE/PRES/DG/ZE133

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr. Rafael Burgarelli Mendonça Telles, Juiz(a) da 133ª Zona Eleitoral de Trindade/PE, em virtude de lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que o MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - Diretório Municipal de Ipupi/PE, apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referente ao exercício financeiro de 2025, sob a responsabilidade dos seguintes dirigentes.

Nos termos do art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, faculta-se ao Ministério Público Eleitoral, a qualquer partido político ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), a apresentação de impugnação, que deve ser formulada em petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que fica público no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Trindade/PE, na data da assinatura eletrônica.

(Assinatura Eletrônica)

João Batista Fontes Soares

Chefe de Cartório

(Por ordem do MM. Juiz Eleitoral)

144ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE144

PUBLICAÇÃO EM : 05/03/2026

O Excelentíssimo Senhor CÍCERO EVERALDO FERREIRA SILVA, Juiz Eleitoral da 144ª ZE /PETROLINA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se realizar-se-á AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026, nesta 144ª Zona Eleitoral - Petrolina, iniciando-se no dia 13 de MARÇO de 2026, às 09:00 horas, na sede do Cartório Eleitoral.

Ficam cientes que se faculta ao representante do Ministério Público Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo. Na audiência de abertura, o Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados. E para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse afixado o presente Edital de Autoinspeção Anual no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de PETROLINA/PE, aos 03 dias do mês de março, do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis). Eu, Katiúscia Souza de Brito Barros, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Publique-se no local de costume e no DJE.

Petrolina, data da assinatura eletrônica.

CÍCERO EVERALDO FERREIRA SILVA

JUIZ ELEITORAL

147ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600013-06.2026.6.17.0147

PUBLICAÇÃO EM : 05/03/2026

PROCESSO : 0600013-06.2026.6.17.0147 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 147ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : JOZANE GOMES DA SILVA DE DEUS

JUSTIÇA ELEITORAL

147ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-06.2026.6.17.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

INTERESSADA: JOZANE GOMES DA SILVA DE DEUS

EDITAL

DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES

COINCIDÊNCIAS Prazo 20 (vinte) dias, a contar do batimento

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral desta 147ª Zona de Jaboatão dos Guararapes /PE, JOSÉ CARVALHO DE ARAGÃO NETO, no uso de suas atribuições legais, em virtude da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência que, perante este Juízo Eleitoral, tramitam os autos de Duplicidade/Pluralidade de Inscrições - Coincidências, processo nº 0600013-06.2026.6.17.0147, no sistema PJE, decorrente do batimento realizado pelo TSE em 27/02/2026, nº 1DPE2602968602, em nome de JOZANE GOMES DA SILVA DE DEUS, com relação às inscrições nº 1093XXXX0809 e nº 0357XXXX0841, vinculadas à 147ª Zona Eleitoral de Jaboatão dos Guararapes /PE, conforme determina o art. 82, da Resolução TSE nº 23.659/2021. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar desconhecimento, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral que fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico. DADO e PASSADO nesta cidade de Jaboatão dos Guararapes do Estado de Pernambuco, em dois de março de dois mil e vinte e seis (03/03/2026). Eu, Ana Dulce de Oliveira Chacon, Analista Judiciária, preparei e subscrevo o presente edital.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIANA GUERRA MORA (24805/PE) 69 69 69
ALICIO CORREA DE ANDRADE FILHO (40894/PE) 99
ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE) 7 81 81 81
ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE) 7 7 7 17
ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE) 40 67 67 89 89
ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE) 113
ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE) 48 78 78 78
ANDREZZA PONTES FLORENCIO (20632/PE) 67 67 89 89
ANGELO DE OLIVEIRA SPANO (314472/SP) 22 25
ANTHONY BARBOSA MOURA (34453/PE) 101
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE) 98
ANTONIO LUIZ FERREIRA NETO (36553/PE) 63
ANTONIO MACHADO DE SOUZA NETO (29817/PE) 97 98
ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS (12310/PE) 7
ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE) 81 81 81
ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO (47838/PE) 104
BRENNNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (48484/PE) 116 116

BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (61425/PE) 69 69 69 69 69 69 69 69 69 69 69 69

BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE) 7 7 7 17

BRUNO PADILHA FERREIRA BARROS (23260/PE) 12

CAIO CESAR GOMES NOGUEIRA FERRAZ (37613/PE) 108 109

CAMILLA KAROLINE PEDROZA COUTINHO (40076/PE) 97

CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO (0017409/PE) 78 78 78

CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS (24468/PE) 28

CARLOS PORTO DE BARROS (4581/PE) 7 7 7 69 69 69

CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE) 7 7 7 17

CLEISIAN JORDANIA RODRIGUES DA SILVA (39181/PE) 120

CLEYSON PEREIRA DE LIMA (22119/PE) 34 34 34 34 34

CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE) 39 39 39 67 67 89 89

DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE) 118 118

DANIEL DE LIMA CLAUDINO (43083/BA) 17

DANIELLA PADILHA DE OLIVEIRA (42457/PE) 116

DANILLO DE LIMA ARAUJO (37988/PE) 120 120

DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (23101/PE) 108 108 109 109 116 116

DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE) 98

EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE) 48 78 78 78

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE) 63 63 63 63

EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO (27762/PE) 69 69 69 69 69 69 69 69 69 69 69 69

ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE) 122

ESTEVAN DE BARROS LINS (41079/PE) 69 69 69 69 69 69 69 69 69 69 69 69 69

EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE) 17 17

EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE) 81 81 81

FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA) 7 17

FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (47962/PE) 69 69 69 69 69 69 69 69 69 69 69 69

FELIPE GUSTAVO RAMOS DE OLIVEIRA FILHO (58387/PE) 67 67 89 89

FERNANDO ANDRE LEAO CARVALHO (0026784/PE) 48 78 78 78

FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA (318606/SP) 22 25

GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO (64568/PE) 7

GABRIELA RODRIGUES SOTERO CAIO (43772/PE) 39 39

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (43400/PE) 63 63 63 63

GERALDO EUFRAZIO MUNIZ JUNIOR (34568/PE) 98

GILBERTO SANTOS JUNIOR (17108/PE) 116

GILMAR GILVAN DA SILVA (32199/PE) 48 78 78 78

GLEYKA LUCIELLY ANDRADE LEAL (46061/PE) 116

GUSTAVO ELIAS DE BARROS (217450/SP) 22 25

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (42868/PE) 40 40 40 40 40 40 103

HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE) 12

IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE) 39 39 39 39 67 67 89 89

IRAPUAN DE SOUZA MOUZINHO JUNIOR (43102/PE) 31

ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE) 98

JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (39739/PE) 116 116
JHULLYANNO ANTHONY OLIVEIRA SILVA (54866/PE) 63
JOAO DOS SANTOS LIMA (46620/PE) 7
JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK (26269/PE) 52 52 52
JOAO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE (22235/PE) 110
JOSE DURVAL DE LEMOS LINS FILHO (58247/PE) 31
JOSE HILQUIAS LOURENCO DA SILVA (39591/PE) 102 102
JOSE RAYANN DOS SANTOS SILVA (52226/PE) 116
JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE) 7 7 7 69 69 69
JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO (0041237/PE) 78 78 78
KELVIN EMMANOEL GOMES (34907/PE) 116
LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE) 98
LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE) 34 34 34 102 102
LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE) 7 7 7 17
LIRDES MARIA DE OLIVEIRA (00356/PE) 80 80 80 80 80
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (21523/PE) 107
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE) 12 12 12 12 12 12 12 12 12
LUIS ALBERTO GOMES DE FARIAS FILHO (36127/PE) 69 69 69
LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (0041303/PE) 48 78 78 78
LUIZA JOHNSON PEREIRA (266386/SP) 22 25
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE) 81 81 81
LUIZ OTAVIO MONTEIRO PEDROSA (17597/PE) 108 108 109 109 116 116
MANUELA CRUZ DE LUCENA (43646/PE) 108 108
MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA TENORIO (19418/PE) 67 67 81 81 81 89 89
MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (17116/PE) 116
MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL (58993/PE) 17
MARIA SAMANTHA FERREIRA (59074/PE) 40 104
MARIA STEPHANY DOS SANTOS (36379/PE) 108 109 109 116 116
MARIANA MARTINS FERREIRA LORECCHIO (343039/SP) 22 25
MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (63918/PE) 105 105
MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE) 39 39 39 67 67 89 89
MATEUS ALQUIMIM DE PADUA (163461/SP) 22 25
MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE) 69 69 69
MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE) 63
MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS (48041/BA) 12 12 12 12 12 12 12 12 12
MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE) 7 7 7 17
MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA (47461/PE) 104
MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE) 63 63 63 63
MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA (26931/PE) 67 67 89 89
MILENA MOREIRA TROMBETTA (63389/PE) 108 108 116
MIRELLA FERNANDA DE SA AMARAL (30117/PE) 107
MONALISA VENTURA LEITE MARQUES (2462400/PE) 78 78 78
MORGANA JACIRA BARROS DA CUNHA (50798/PE) 67 67 89 89
NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE) 40 40 40 40 40 40 103
NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE) 34 34 34 34 34 98 98 98
ORLANDO MORAIS NETO (20826/PE) 17
PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE) 116

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE) 40 40 40 40 40 40 103
 104 104 104 104 104 104
 PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA (64307/PE) 39 39 39 104 104 104 104 104
 PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (23140/PE) 17
 PEDRO IGOR FERREIRA APOLINARIO (57839/PE) 112
 PEDRO VALTER FERREIRA DE LAVOR (53451/PE) 39 39
 PIETRO DUARTE DE SOUSA (28954/PE) 17 17
 RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (24989/PE) 48 78 78 78
 RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE) 7 7 7
 RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE) 7 7 7 17
 RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE) 7 7 7 17
 RAFAELA MARIA DE AGUIAR CAVALCANTI (45320/PE) 40 40 40 40 40 40
 RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE) 98
 RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE) 98
 RENAN VINICIUS BRANDAO (49282/PE) 116
 RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE) 40 40 40 40 40 40 103 104 104 104
 104 104 104
 RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (28462/PE) 17 17
 RENATO PADILHA FERREIRA BARROS (38403/PE) 12
 RENNAN GALVAO HOLANDA SILVA (45674/PE) 39 39
 ROBERTO DE LIRA PESSOA (51551/PE) 12 12 12 12 12 12 12 12 12
 ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE) 39 39 39 67 67 89 89
 ROBERTO ROCHA LEANDRO (49719/PE) 39 39
 RODRIGO HELDER AMANDO (25473/PE) 107 107
 RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA LIMA TORRES (37358/PE) 97
 ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (17902/PE) 48 78 78 78
 SAMUEL HORACIO DE OLIVEIRA (180476/SP) 123
 TASSIANA BEZERRA DOS SANTOS (39087/PE) 96 96
 TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA (57633/PE) 81 81 81
 THIAGO LUIZ GOMES LIMA (46259/PE) 108 109
 URIEL JOSE CAMPELO FILHO (38480/PE) 40 104
 VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE) 63 63 63
 WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE) 98
 WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE) 34 34 34
 YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE) 98
 YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE) 98

ÍNDICE DE PARTES

#-JUÍZO DA 118ª ZONA ELEITORAL - JABOATÃO DOS GUARARAPES 119
 11-PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE OURICURI-PE 112
 ABILENIO LINS SUKAR JUNIOR 12
 ADEMY CRISTYAN BARROS LANDIM DOS SANTOS 108 109
 ALUIZIO FELIX DE SOUZA NETO 97
 ANDRE GUSTAVO CARNEIRO LEAO 78
 ANTONIO MAURO DA COSTA 69
 ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS 7
 Advocacia-Geral da União - AGU 107

BELO JARDIM NO RUMO CERTO [UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PODE/AVANTE] - BELO JARDIM - PE 104

BELO JARDIM PARA TODOS (REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB/DC) 40

BERNARDO SILVA MIRANDA FILHO 12

CIDADANIA (municipal) 31

CIDADANIA - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE 80

CLAUDEMIR PAULINO DA SILVA 40

CLEITON CORREIA DE MENDONÇA 63

COLIGAÇÃO AVANÇA CARUARU [Federação PSDB-CIDADANIA, PRD, PP, PODEMOS, NOVO, AGIR e AVANTE] 116

COLIGAÇÃO BELO JARDIM PARA TODOS 104

COLIGAÇÃO CABROBÓ PARA O TRABALHO NÃO PARAR! 108 109

COLIGAÇÃO CARUARU FORTE DE NOVO (REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / UNIÃO e a Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)) 116

COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE CORTÊS - PSB E MDB 69

COMPROMISSO COM O FUTURO[REPUBLICANOS / PP / PDT / PRD / PMB / AGIR / PSB / AVANTE / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PESQUEIRA - PE 63

CRISTIANO ARAUJO DE CARVALHO 40

Cartório Eleitoral da 3ª Zona do TRE-PE 92 93

DANIEL PIRES COELHO 80

DARIO PULQUERIO DE SIQUEIRA 122

DAYSE WILLYANE SANTOS SILVA 116

DEIVISSON WILLIAN SILVA ARAUJO 69

DENTAL ALTA MOGIANA - COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA. 22 25

DESIREE LUSTOSA DA SILVEIRA PADILHA 80

Destinatário Ciência Pública 110 112 113 121 122 123

EDMILSON DE MORAIS GONZAGA 92

ELEICAO 2022 ERICK CASTELO BRANCO DEPUTADO ESTADUAL 67 89

ELEICAO 2024 GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA PREFEITO 104

ELEICAO 2024 IVONISE NASCIMENTO SANTOS VEREADOR 96

ELEICAO 2024 JOSE ADHAGLEBYSON DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR 102

ELEICAO 2024 JOSE CUSTODIO DA SILVA VEREADOR 118

ELEICAO 2024 JOSE LOPES SILVEIRA VICE-PREFEITO 104

ELEICAO 2024 JULLYANA MICAELY ALVES GUIMARAES ARAUJO VEREADOR 111

ELEICAO 2024 LEANDRO DA SILVA VASCONCELOS VEREADOR 107

ELEICAO 2024 VALDIR FERNANDES DE ARAUJO VEREADOR 120

ELIS VIRGINIA LIMA GUIMARAES OLIVEIRA 119

ERICK CASTELO BRANCO 67 89

FABIO CESAR DE SOUZA LINS 40

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 109

FELIPE RANNIERY FERREIRA DE SOUZA SILVA 12

FERNANDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE 69

FILIFE MOURA WANDERLEY 80

FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO SAMPAIO 69

FRANCISCA NAELIA NOBRE DE SOUZA 112

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO 7

FRANCISCO DAMIAO LOPES DA SILVA 63
GEANE MAURO NAPOLEAO 12
GENTIL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO 34
GILVAN CARLOS MENDONCA DA SILVA 12
GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA 40 104
ISAIAS FRANCISCO DA SILVA 101
IVONISE NASCIMENTO SANTOS 96
JAFE LOPES FERREIRA 69
JAIRO FELIPE DA SILVA 34
JOAO ARNALDO NOVAES JUNIOR 39
JOAO BALTAR FREIRE 80
JOEDNA DE SOUZA SANTOS 104
JOSE ADHAGLEBYSON DE OLIVEIRA SILVA 102
JOSE ALEXANDRE DE FRANCA FERREIRA 63
JOSE ANTONIO DE ARAUJO 69
JOSE CELSO ONOFRE DE AMORIM 105
JOSE CUSTODIO DA SILVA 118
JOSE DERQUIAS PEREIRA DA SILVA FILHO 69
JOSE EDSON CRISTOVAO DE CARVALHO 107
JOSE FERNANDO VELOSO MONTEIRO 98
JOSE GENIVALDO DOS SANTOS 69
JOSE HILTON DA SILVA 69
JOSE LOPES SILVEIRA 40 104
JOSE LUIZ GOMES DA SILVA ANGELIM 110
JOSELI MARIA SANTOS DA SILVA 12
JOSENILDO PEDRO FARIAS 69
JOSICLEIDE DIOLINDA DE SOUSA 34
JOSIVAN VITORINO DA SILVA 69
JOVELICE ANA LOURENCO 34
JOZANE GOMES DA SILVA DE DEUS 124
JULIO GOMES MACEDO DE SOUZA 113
JULLYANA MICAELY ALVES GUIMARAES ARAUJO 111
JUÍZO DA 119ª ZONA ELEITORAL - ABREU E LIMA 121
KAMYL JAMYLLES ARAUJO DE SOUZA 34
KATIANY DE ANDRADE NUNES 113
LEANDRO DA SILVA VASCONCELOS 107
LEONARDO JOSE ULISSES 12
LEONIZIO BATISTA DA CUNHA NETO 99
LUCAS CAVALCANTE NOVAES NETO 108 109
LUCAS RODRIGUES CAVALCANTI VAN DER PLOEG 39
LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO 7
MANOEL DEUSDEDITH DE MELO PEREIRA 81
MARCIA MARIA DA SILVA 93
MARCO AURELIO CASE 116
MARCONI JOSE NUNES DE SOUZA 122
MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA 34
MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA 69
MARIA GORETT BITU 52

MATHEUS VICENTE DE SOUZA LIMA 123
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 96 97 98 101 102 105 110 111 118 120
MIRAQUILAMY MARIA DA SILVA ROCHA 98
MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA 7
MIRIAM MARIA DE JESUS QUEIROZ 93
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ÓRGÃO ESTADUAL/PE 48 78
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - IPUBI - PE - MUNICIPAL 123
NATALY NASCIMENTO SILVA DE OLIVEIRA 69
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PASSIRA - PE - MUNICIPAL 114
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL 114
PARTIDO LIBERAL - IPUBI - PE- MUNICIPAL 122
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETORIO ESTADUAL 39
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO OURICURI PE MUNICIPAL 113
PEDRO AUGUSTO CAVALCANTI DE ANDRADE 116
PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE 81
PODEMOS - BUENOS AIRES - PE - MUNICIPAL 34
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO 22 25
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 7 12 22 25 31 34 39 40 48 52 63
67 69 78 80 81 89
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 67 80 81 89
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO 92 93 96 97 98 98 98
99 99 101 102 103 103 104 105 107 107 107 108 109 110 112 113 114 116 118 119
120 121 122 123 124
Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco 40 78
RADIO BITURY LTDA 103
RAUL JEAN LOUIS HENRY JUNIOR 78
RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS 116
ROMILDO ALMEIDA VIRGINIO DE SOUZA 34
ROSSINE BLESMany DOS SANTOS CORDEIRO 63
RUI NUNES DE SOUZA 40
SAMUEL HERCULANO INACIO 39
SANDRO MARCOS LOPES FERREIRA 69
SANDRO ROGERIO MARTINS DE ARANDAS 105
SIGILOSO 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17 17
17 17 28 28 28 28 28
TARCIZO JOSE AFONSO FERREIRA 12
TERCEIROS INTERESSADOS 124
THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS 52
TIAGO AREIAS FREITAS 81
TIAGO DOS SANTOS PARAIBA 39
TÍTULO ELEITORAL 92
UBIRAJARA DE MORAES PEREIRA 12
UNIDADE POPULAR - ORGAO PROVISORIO - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL 52
VALDIR FERNANDES DE ARAUJO 120
VANDILMA LIMA DA SILVA SALES 98
WALTER ALEIXO SOARES DA SILVA 98
WANDERLEI DE MOURA AZEVEDO 97
WASHINGTON VIEIRA RIBEIRO 112

ZILDA MARIA DA SILVA RODRIGUES 12

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0600055-07.2024.6.17.0024	98
CumSen 0600057-02.2024.6.17.0048	105
CumSen 0600127-26.2024.6.17.0078	111
CumSen 0600178-14.2024.6.17.0118	120
CumSen 0600190-67.2024.6.17.0008	96
CumSen 0600266-62.2024.6.17.0050	107
CumSen 0600271-45.2021.6.17.0000	80
CumSen 0600285-84.2024.6.17.0077	107
CumSen 0600312-96.2024.6.17.0035	102
CumSen 0600320-57.2019.6.17.0000	78
CumSen 0600337-93.2019.6.17.0000	81
CumSen 0600380-17.2024.6.17.0077	108
CumSen 0600396-68.2024.6.17.0077	109
CumSen 0600398-03.2024.6.17.0024	97
CumSen 0600432-72.2024.6.17.0025	99
CumSen 0600451-78.2024.6.17.0025	98
CumSen 0600457-97.2024.6.17.0118	118
CumSen 0600493-67.2024.6.17.0045	104
CumSen 0600515-67.2020.6.17.0045	103
CumSen 0602274-36.2022.6.17.0000	67 89
DPI 0600004-31.2026.6.17.0119	121
DPI 0600005-73.2026.6.17.0003	93
DPI 0600006-58.2026.6.17.0003	92
DPI 0600007-91.2023.6.17.0118	119
DPI 0600013-06.2026.6.17.0147	124
ExPe 0600004-16.2026.6.17.0027	101
ExPe 0600008-34.2025.6.17.0077	110
HCCrim 0600282-69.2024.6.17.0000	28
MSCiv 0600394-04.2025.6.17.0000	22 25
PC-PP 0600001-34.2026.6.17.0133	123
PC-PP 0600001-90.2026.6.17.0082	113
PC-PP 0600002-75.2026.6.17.0082	112
PC-PP 0600003-04.2026.6.17.0133	122
PC-PP 0600016-66.2025.6.17.0091	114
PC-PP 0600374-47.2024.6.17.0000	48
PC-PP 0600507-89.2024.6.17.0000	39
PCE 0600855-10.2024.6.17.0000	52
REI 0600007-02.2025.6.17.0028	31
REI 0600126-43.2024.6.17.0045	40
REI 0600306-42.2024.6.17.0083	17
REI 0600328-28.2024.6.17.0010	7
REI 0600365-71.2024.6.17.0037	12
REI 0600531-49.2024.6.17.0055	63
REI 0600725-48.2024.6.17.0023	34

REI 0600852-68.2024.6.17.0028 69

Rp 0600045-11.2024.6.17.0105 116

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO**Matérias com publicação em 05/03/2026**

PORTARIA Nº 245 DE 04 DE MARÇO DE 2026 2

PORTARIA Nº 237 DE 03 DE MARÇO DE 2026 3

PORTARIA Nº 214 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026 4

PORTARIA Nº 207 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026 5

RESOLUÇÃO Nº 508, DE 3 DE MARÇO DE 2026 6

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600328-28.2024.6.17.0010 7

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600365-71.2024.6.17.0037 12

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600306-42.2024.6.17.0083 17

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600394-04.2025.6.17.0000 22

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600394-04.2025.6.17.0000 25

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600282-69.2024.6.17.0000 28

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600007-02.2025.6.17.0028 31

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600725-48.2024.6.17.0023 34

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600507-89.2024.6.17.0000 39

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600126-43.2024.6.17.0045 40

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600374-47.2024.6.17.0000 48

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600855-10.2024.6.17.0000 52

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600531-49.2024.6.17.0055 63

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602274-36.2022.6.17.0000 67

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600852-68.2024.6.17.0028 69

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600320-57.2019.6.17.0000 78

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600271-45.2021.6.17.0000 80

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600337-93.2019.6.17.0000 81

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602274-36.2022.6.17.0000 89

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-58.2026.6.17.0003 92

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-73.2026.6.17.0003 93

Portaria nº 241 de 03 de março de 2026 94

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 6 - TRE-PE/PRES/DG/ZE007 95

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600190-67.2024.6.17.0008 96

Edital Nº 1 - TRE-PE/PRES/DG/ZE019 - AUTOINSPEÇÃO INICIAL 96

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600398-03.2024.6.17.0024 97

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600055-07.2024.6.17.0024 98

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600451-78.2024.6.17.0025 98

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600432-72.2024.6.17.0025 99

EDITAL Nº 4/2026 - AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026 101

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600004-16.2026.6.17.0027 101

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600312-96.2024.6.17.0035 102

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600515-67.2020.6.17.0045 103

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600493-67.2024.6.17.0045 104

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600057-02.2024.6.17.0048	105
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600266-62.2024.6.17.0050	107
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600285-84.2024.6.17.0077	107
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600380-17.2024.6.17.0077	108
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600396-68.2024.6.17.0077	109
EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600008-34.2025.6.17.0077	110
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600127-26.2024.6.17.0078	111
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-75.2026.6.17.0082	112
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-90.2026.6.17.0082	113
EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 01/2026	113
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-66.2025.6.17.0091	114
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600045-11.2024.6.17.0105	116

Listagem de requerimentos de alistamento e transferências no município de Toritama nos meses de JANEIRO/2026 e FEVEREIRO/2026 118

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600457-97.2024.6.17.0118	118
---	-----

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-91.2023.6.17.0118 119

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600178-14.2024.6.17.0118	120
---	-----

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-31.2026.6.17.0119 121

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600003-04.2026.6.17.0133	122
---	-----

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-34.2026.6.17.0133	123
---	-----

Edital Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE144	124
------------------------------------	-----

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600013-06.2026.6.17.0147 124